

GÊNERO E RAÇA SOB A ÓTICA DE DIREITOS HUMANOS: UM OLHAR SOBRE POLÍTICAS JUDICIÁRIAS, BOAS PRÁTICAS E O SISTEMA DE JUSTIÇA



ORGANIZADORAS

Adriana Ramos de Mello
Camila Henning Salmoria



Escola Nacional
de Formação
e Aperfeiçoamento
de Magistrados

Conselho Superior da Enfam

Ministro Benedito Gonçalves (Presidente)
Diretor-Geral da Enfam

Ministra Isabel Gallotti
Vice-Diretora da Enfam

Ministro Luis Felipe Salomão
Diretor do CEJ do Conselho da Justiça Federal

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Superior Tribunal de Justiça – STJ

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Superior Tribunal de Justiça – STJ

Desembargadora Federal
Therezinha Cazerta
Tribunal Regional Federal da 3ª Região – STJ

Desembargador José Maria Câmara Junior
Tribunal de Justiça de São Paulo – STJ

Desembargadora
Carmen Silvia Lima de Arruda
Tribunal Regional Federal da 2ª Região – STJ

Juiz Frederico Mendes Júnior
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – STJ

Juiz Federal Ilan Presser
Secretário-Geral

Leonardo Peter da Silva
Secretário-Executivo

GÊNERO E RAÇA SOB A ÓTICA DE DIREITOS HUMANOS:

UM OLHAR SOBRE POLÍTICAS JUDICIÁRIAS, BOAS PRÁTICAS E O SISTEMA DE JUSTIÇA

ORGANIZADORAS

Adriana Ramos de Mello
Camila Henning Salmoria



Escola Nacional
de Formação
e Aperfeiçoamento
de Magistrados

Editoria

Leonardo Peter da Silva
Mariana Camargo Rocha

Revisão Bibliográfica

Equipe Enfam

Revisão textual

Equipe Enfam

Ilustração da capa e capítulos

Halana Duarte Miranda

Projeto Gráfico, Capa e Diagramação,

André Luís Pires de Carvalho

Créditos Institucionais

Biblioteca Ministro Oscar Saraiva - SGB/STJ

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons
Atribuição 4.0 Internacional.

A reprodução total ou parcial é permitida desde que citada a fonte e indicada a autoria do texto.



Esta publicação foi produzida de acordo com a política de sustentabilidade.

Endereço:

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam
SCES – Trecho 3, Polo 8, Lote 9, 1º andar
Brasília-DF, Brasil. CEP 70.200-003
www.enfam.jus.br

A publicação deste livro é proveniente de carta-convite encaminhada às escolas judiciais que integram a Rede Nacional de Escolas Judiciais e da Magistratura – Renejum. Os conceitos e as opiniões expressos nesta obra são de responsabilidade exclusiva de seus autores e não refletem, necessariamente, a posição da Enfam.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

G326

Gênero e raça sob a ótica de direitos humanos : um olhar sobre políticas judiciárias, boas práticas e o sistema de justiça / Organizadoras: Adriana Ramos de Mello, Camila Henning Salmoria ; [autores] Adriana Ramos de Mello ... [et al.]. – Brasília : Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2025.
Dados eletrônicos (1 arquivo: PDF 174 p.).

Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/anais/>

eISBN: 978-65-88022-81-8

DOI: <https://doi.org/10.54795/eISBN978-65-88022-81-8>

1. Igualdade de gênero, aspectos jurídicos, Brasil. 2. Discriminação racial, aspectos jurídicos, Brasil. 3. Direitos humanos (direito internacional público). 4. Poder judiciário, Brasil. 5. Acesso à justiça, Brasil. 6. Boas práticas. I. Mello, Adriana Ramos de. II. Salmoria, Camila Henning. III. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.

CDU 342.726

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Tânia Cristina de Oliveira CRB1/2531

AUTORAS

Adriana Ramos de Mello

Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – TJRJ. Professora do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam. Doutora em Direito Público e Filosofia Jurídico-Política pela Universidade Autônoma de Barcelona. Líder do Núcleo de Estudos e Pesquisa em Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça da Enfam.

Aline Damasceno Pereira de Sena

Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG desde 2016. Mestra em Direito e Poder Judiciário pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam. Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS; em Gestão Judiciária pela Universidade de Brasília – UnB; e em Direito Tributário pela Uniderp. Formadora da Enfam e da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes – Ejef. Integrante do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça da Enfam. Integrante da Comissão de Equidade de Gênero do TJMG.

Ana Cláudia Gomes de Melo

Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Ceará – TJCE. Especialista em Direito da Comunicação pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – Portugal e em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Mestranda no Mestrado Profissional em Direito e Poder Judiciário da Enfam e é integrante do Núcleo de Estudos e

Pesquisas sobre Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça da Enfam. Integra a Comissão Recursal de Heteroidentificação e a Comissão de Políticas Judiciárias de Promoção da Igualdade Racial do TJCE.

Bruna Tafarelo

Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul – TJMS. Mestra em Direito e Poder Judiciário pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam. Integrante do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça da Enfam. Especialista em Direito Tributário e Direito Processual Civil. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá – UEM.

Camila Henning Salmoria

Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Paraná – TJPR. Titular da 5ª Turma Recursal. Mestre em Direito e Poder Judiciário pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam. Especialista em Direito Digital pela Enfam. Graduada em Inteligência Artificial pela Universidade Positivo – UP. Integrante do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça da Enfam. Coordenadora do grupo de estudos Gênero e Novas Tecnologias no coletivo Todas da Lei. Integrante do Antígona TJPR.

Hallana Duarte Miranda

Juíza de Direito no Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP. Ex-juíza de direito no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE. Especialista em Direito Processual Penal. Membro da Comissão de Heteroidentificação, da Comissão de Memória e do Grupo Especial do Meio Ambiente do TJSP. Integrante de grupos de trabalho no Conselho Nacional de Justiça – CNJ que visam à melhoria da atuação do Poder Judiciário na questão quilombola e de povos e comunidades tradicionais, além da salvaguarda da memória da escravidão e da liberdade de pessoas

negras. Membro do Fórum Nacional do Poder Judiciário para Equidade Racial – Fonaer. Vencedora no 2º Concurso Nacional de Decisões em Direitos Humanos do CNJ na categoria de proteção dos povos e comunidades tradicionais.

Lívia Lúcia Oliveira Borba

Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG desde 2007. Mestra em Direito e Poder Judiciário pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam. Formadora da Enfam e da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes – Ejef. Integrante do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça da Enfam. Integrante da Comissão de Equidade de Gênero e da Comissão de Heteroidentificação do TJMG.

Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti

Mãe da Maria Eduarda e da Maria Luísa. Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Paraná – TJPR desde 2006. Doutoranda em Direito pela Universidade de Salamanca – Espanha. Mestra em Estudos sobre as Mulheres, Gênero, Cidadania e Desenvolvimento pela Universidade Aberta de Portugal. Especialista em Direitos Humanos e Questão Social pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR. Membro da Comissão de Igualdade e Gênero do TJPR. Membro da Comissão de Heteroidentificação de Cotas Raciais do TJPR. Pesquisadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça da Enfam. Membro do Grupo de Trabalho para Pesquisa na Diretoria AMB Mulheres. Formadora e tutora de cursos para formação e aperfeiçoamento de magistrados pela Enfam. Cofundadora e coordenadora eleita (biênio 2022 a 2024) do grupo de magistradas estaduais Antígona TJPR e membro dos coletivos Todas da Lei e Coalizão Nacional das Mulheres. Autora do livro Equidade na Toga.

Marcela Pereira da Silva

Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS desde 2014. Mestra em Direito e Poder Judiciário pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Potiguar. Formadora de Formadores pela Enfam. Integrante do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça da Enfam.

Mariana Marinho Machado

Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Piauí – TJPI. Mestre em Direito e Poder Judiciário pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam. MBA em gestão judiciária pela Fundação Getulio Vargas – FGV. Especialista em Direito do Estado. Integrante da coordenação do Movimento Nacional pela Paridade no Judiciário. Integrante do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça da Enfam e do Núcleo de Gerenciamento de Conflitos Precedentes, Impactos das Decisões Judiciais e Centros de Inteligência da Enfam. Presidente da comissão de Heteroidentificação do TJPI. Juíza supervisora do setor de pesquisas judiciárias do TJPI.

Michela Vechi Saviato

Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Paraná – TJPR desde 2007. Especialista em Direitos Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania Global pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS e em Direito das Relações de Consumo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Integrante do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam e dos coletivos Antígona TJPR e Todas da Lei. Mestranda no Programa de Mestrado Profissional em Direito e Poder Judiciário da

Enfam. vice-diretora da Escola da Magistratura do Paraná – Emap, núcleo de Curitiba.

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes

Juíza de Direito no Tribunal de Justiça da Bahia – TJBA. Mestra em Direito e Poder Judiciário da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam. Mestra em Segurança Pública, Justiça e Cidadania pela Universidade Federal da Bahia – UFBA. Integrante do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça da Enfam e do Núcleo de Estudos Ética e Sistema de Justiça da Enfam.

REVISOR

Victor Alves Magalhães

Professor e coordenador-adjunto do curso de Direito do Centro Universitário Christus – UniChristus. Doutorando em Direito na Universidade de Brasília – UnB. Consultor acadêmico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam e gestor da Scienza – Consultoria em ensino superior.

■ APRESENTAÇÃO

A gente não nasce negro, a gente se torna negro. É uma conquista dura, cruel e que se desenvolve pela vida da gente afora. Aí entra a questão da identidade que você vai construindo. Essa identidade negra não é uma coisa pronta, acabada. Então, para mim, uma pessoa negra que tem consciência de sua negritude está na luta contra o racismo. As outras são mulatas, marrons, pardos etc.

Lélia Gonzalez¹

A presente obra, *Gênero e Raça sob a Ótica de Direitos Humanos: um olhar sobre políticas judiciárias, boas práticas e o Sistema de Justiça*, é resultado das reflexões, das pesquisas e dos debates desenvolvidos no âmbito do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam. O grupo congrega magistradas, pesquisadoras e egressas do Mestrado Profissional em Direito e Poder Judiciário, e tem como propósito central a promoção de uma justiça democrática, inclusiva e sensível às desigualdades estruturais que atravessam a sociedade brasileira.

Sob a liderança da professora Adriana Ramos de Mello e a coorganização da Juíza Camila Henning Salmoria, este volume consolida um trabalho coletivo de produção de conhecimento crítico e de fortalecimento institucional, voltado à integração das perspectivas de gênero, raça e direitos humanos nas práticas judiciais. O Núcleo, criado em 2021 e registrado no CNPq, desenvolve atividades de pesquisa, formação e difusão científica, comprometidas com o princípio

¹ GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

da igualdade substancial e com o enfrentamento das discriminações estruturais.

O presente *e-book* nasce da constatação da urgência em ampliar a divulgação e a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ em 2024. Trata-se de um marco normativo e ético que deve ser compreendido não como instrumento facultativo, mas como tecnologia jurídica de aplicação obrigatória, orientadora de uma jurisdição antirracista, decolonial e comprometida com os direitos humanos. O racismo, enquanto sistema estrutural e institucional de exclusão, constitui-se em obstáculo ao exercício pleno da cidadania e à efetivação do direito à igualdade.

A categoria raça, compreendida como construção social e política, delinea relações de poder e define oportunidades, acessos e posições de privilégio. Assim, o combate ao racismo é condição para a concretização da dignidade humana, fundamento maior do constitucionalismo democrático. Nessa perspectiva, o enfrentamento das desigualdades raciais deve ser orientado pelos parâmetros internacionais estabelecidos na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ONU, 1965), na Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (OEA, 2013) e na Declaração e no Plano de Ação de Durban (ONU, 2001).

A presente coletânea adota a interseccionalidade como eixo teórico e metodológico. Cunhado por Kimberlé Crenshaw, o conceito evidencia de que forma sistemas de opressão – gênero, raça, classe, orientação sexual, território e outros marcadores sociais – se articulam de modo simultâneo, potencializando desigualdades

e vulnerabilidades². Sob essa ótica, o enfrentamento do racismo institucional no Poder Judiciário requer também a análise crítica das assimetrias de gênero e a adoção de práticas judiciais que reconheçam e contemplem as experiências plurais das mulheres negras, indígenas e racializadas.

O pensamento decolonial de Aníbal Quijano³ e a teoria da necropolítica de Achille Mbembe⁴ conferem sustentação epistemológica à reflexão proposta nesta obra. Quijano revela que a colonialidade do poder se mantém como matriz de dominação que organiza o mundo moderno, racializando corpos e saberes. Mbembe, por sua vez, demonstra que o racismo constitui tecnologia de poder que define quem pode viver e quem deve morrer – estrutura que persiste nas práticas institucionais, inclusive no Sistema de Justiça. A aplicação do Protocolo do CNJ, portanto, exige romper com essas lógicas, promovendo uma justiça decolonial, plural e humanizada.

Esta publicação organiza e sistematiza os principais instrumentos jurídicos que fundamentam o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, reunindo convenções, tratados, declarações e resoluções internacionais, além de experiências institucionais e boas práticas identificadas no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. O objetivo é oferecer uma ferramenta de apoio à magistratura, ao corpo técnico e às escolas judiciais, contribuindo para o fortalecimento da cultura institucional de equidade racial e de gênero.

Cada capítulo foi elaborado por magistradas e pesquisadoras comprometidas com a transformação do Sistema de Justiça e reflete

² CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002.

³ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142.

⁴ MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Lisboa: Antígona, 2014.

um esforço coletivo de articular teoria, normatividade e prática. O resultado é uma obra que busca servir como referência metodológica e formativa para decisões e políticas judiciais pautadas na igualdade substancial e na diversidade.

Convidamos, assim, a leitora e o leitor a adentrarem este percurso com a consciência de que a justiça antirracista não se realiza apenas por normatividade, mas pela prática cotidiana de resistência, escuta e transformação. Que esta obra inspire decisões, pesquisas e formações que contribuam para um Judiciário plural, inclusivo e comprometido com os direitos humanos.

Combater o racismo institucional é responsabilidade coletiva e medida inadiável.

Boa leitura!

Adriana Ramos de Mello

Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ. Professora do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito e Poder Judiciário da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam. Líder do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça da Enfam. Doutora em Direito Público e Filosofia Jurídico-Política pela Universidade Autônoma de Barcelona.

Camila Henning Salmoria

Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR. Mestre em Direito e Poder Judiciário pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam. Especialista em Direito Digital e graduada em Inteligência Artificial pela Universidade Positivo. Integrante do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça da Enfam. Coordenadora do grupo de estudos Gênero e Novas Tecnologias no coletivo Todas da Lei.

REFERÊNCIAS

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Lisboa: Antígona, 2014.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142.

SUMÁRIO

5 **AUTORAS**

11 **APRESENTAÇÃO**

21 **1** **O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO CONTRA TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO DAS MULHERES**

22 **1.1 A CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA**

MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO GOMES

31 **1.2 CONVENÇÃO PARA ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER – CEDAW E A PERSPECTIVA RACIAL**

BRUNA TAFARELO

42 **1.3 COMENTÁRIOS À CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL**

MARIANA MARINHO MACHADO

52 **1.4 DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE DURBAN**

MARCELA PEREIRA DA SILVA

63 **2** **O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES EM PERSPECTIVA INTERSECCIONAL**

64 **2.1 PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA RACIAL DO CNJ COMO TECNOLOGIA DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA**

ANA CLÁUDIA GOMES DE MELO

75		2.2 PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO ADRIANA RAMOS DE MELLO
93		2.3 O CNJ COMO AGENTE DE TRANSFORMAÇÃO RACIAL NO JUDICIÁRIO: ENTRE NORMATIVIDADE E EFETIVIDADE MICHELA VECHI SAVIATO
107	3	OLHARES PARA O FUTURO: POLÍTICA JUDICIÁRIA, BOAS PRÁTICAS E MUDANÇA DE PARADIGMAS
108		3.1 POLÍTICA JUDICIÁRIA DE ATENÇÃO ÀS COMUNIDADES QUILOMBOLAS: AUTOATRIBUIÇÃO, TERRITORIALIDADE E ACESSO À JUSTIÇA HALLANA DUARTE MIRANDA
123		3.2 ENUNCIADOS DA I JORNADA DA JUSTIÇA FEDERAL PELA EQUIDADE RACIAL ALINE DAMASCENO PEREIRA DE SENA
140		3.3 INSTRUMENTOS NORMATIVOS E BOAS PRÁTICAS NA JUSTIÇA FEDERAL DAS QUESTÕES RACIAIS LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI
150		3.4 LINGUAGEM SIMPLES E JULGAMENTO COM PERSPECTIVA RACIAL: UM COMPROMISSO COM A JUSTIÇA ANTIRRACISTA CAMILA HENNING SALMORIA
164		3.5 PARA ALÉM DA AUTODECLARAÇÃO: A HETEROIDENTIFICAÇÃO E AS DISPUTAS RACIAIS NO ACESSO À MAGISTRATURA LÍVIA LÚCIA OLIVEIRA BORBA

1 O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO CONTRA TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO DAS MULHERES

Deixando para trás noites de terror e atrocidade
Eu me levanto
Em direção a um novo dia de intensa claridade
Eu me levanto
Trazendo comigo o dom de meus antepassados,
Eu carrego o sonho e a esperança do homem
escravizado.
E assim, eu me levanto
Eu me levanto
Eu me levanto.

Maya Angelou



1.1 A CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA

MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO GOMES*

INTRODUÇÃO

A história das Américas é marcada por colonização, escravidão e exploração de povos indígenas e africanos, cujas consequências sociais e econômicas ainda são sentidas. Como aponta Aníbal Quijano⁵, a colonialidade do poder estruturou um sistema social hierárquico, racializando relações sociais e consolidando um padrão de dominação que sobrevive à abolição da escravidão e à independência formal dos estados. O racismo, nesse contexto, constitui-se em uma tecnologia de poder que legitima desigualdades e naturaliza privilégios⁶.

Apesar da abolição da escravidão e da independência dos países latino-americanos, ainda vivenciamos o racismo como mecanismo de exclusão estrutural que afeta principalmente afrodescendentes, povos indígenas, migrantes e outros grupos marginalizados. Em um contexto de sociedades marcadas por profundas desigualdades históricas,

* Juíza de Direito do Tribunal de Justiça da Bahia – TJBA. Mestra em Direito e Poder Judiciário pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam. Mestra em Segurança Pública, Justiça e Cidadania pela Universidade Federal da Bahia – UFBA. Integrante do Grupo de Pesquisa no Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça e do Núcleo de Estudos Ética e Sistema de Justiça da Enfam.

⁵ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142.

⁶ MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Lisboa: Antígona, 2014.

sociais e econômicas, o racismo e a discriminação racial continuam a ser desafios basilares do nosso convívio.

A aprovação final da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, pela Organização dos Estados Americanos – OEA, em 2013, representou um avanço jurídico e um reconhecimento, ainda que tardio, da necessidade de ações coordenadas contra o racismo nas Américas, surgindo como um instrumento jurídico essencial para enfrentar essas práticas e promover a igualdade.

A convenção, como tratado internacional, reflete o compromisso dos estados-membros da OEA em erradicar essas práticas e suas manifestações, violadoras de direitos humanos, reconhecendo-as como barreiras ao desenvolvimento humano, à democracia e à justiça social, tal como defendido por Amartya Sen⁷, ao relacionar liberdade, igualdade e desenvolvimento.

OBJETIVOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA CONVENÇÃO

A Convenção Interamericana contra o Racismo é um marco normativo que visa erradicar o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e outras formas correlatas de intolerância nas Américas. Seus objetivos e princípios fundamentais refletem um compromisso com os pilares do Direito Internacional dos Direitos Humanos e buscam a promoção da dignidade humana, da igualdade e da justiça social.

O principal objetivo da convenção é criar um instrumento jurídico vinculante que obrigue os estados a prevenir, proibir, punir e eliminar as

⁷ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

manifestações de discriminação racial e intolerância, tanto na esfera pública quanto privada.

Entre seus objetivos específicos, destacam-se: a garantia da igualdade de direitos, de modo que todos os indivíduos, independentemente de raça, cor, ascendência, origem nacional ou étnica, possam desfrutar de seus direitos em condições de igualdade; a promoção da inclusão social e econômica por meio do reconhecimento de desigualdades históricas e estruturais que afetam grupos marginalizados, bem como o fomento de políticas públicas que promovam a inclusão e reduzam as disparidades; e o fortalecimento da cooperação internacional, com o trabalho conjunto de estados e organizações para enfrentar o racismo, com o incentivo da troca de boas práticas e a harmonização de legislações nacionais.

A convenção está fundamentada nos seguintes princípios centrais: igualdade e não discriminação, afirmando que todos os indivíduos são iguais perante a lei e devem ser protegidos contra qualquer forma de discriminação; reconhecimento da diversidade cultural, étnica e racial das Américas, legitimando-a como uma riqueza a ser preservada e protegida; responsabilidade estatal, quando os estados detêm a obrigação de adotar medidas efetivas para prevenir e eliminar o racismo, incluindo a criação de leis, políticas públicas e mecanismos de proteção às vítimas; e interseccionalidade, visto que o racismo e a discriminação racial frequentemente interagem com outras formas de opressão, como gênero, idade, orientação sexual, deficiência e *status* socioeconômico, devendo ser buscadas respostas integradas.

DEFINIÇÕES E ABRANGÊNCIA

A convenção incorpora definições amplas e inclusivas de racismo, discriminação racial e intolerância, reconhecendo a complexidade dessas questões e sua manifestação em diferentes contextos.

a) Discriminação racial

A convenção define discriminação racial como toda “distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, ascendência, ou origem nacional ou étnica”⁸ que tenha o objetivo ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em condições de igualdade, de direitos humanos e liberdades fundamentais. Essa definição dialoga com a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adotada pelas Nações Unidas, em 1965.

A abrangência dessa definição permite que a convenção reconheça formas explícitas de racismo – como insultos raciais, segregação ou violência motivada pelo ódio – e modelos mais sutis e institucionais – como barreiras ao acesso a empregos, educação e saúde de qualidade –; representações estereotipadas na mídia e na cultura; e discriminação indireta, em que políticas aparentemente neutras têm impactos desproporcionais em certos grupos raciais.

b) Racismo estrutural

A convenção reconhece que o racismo, na maioria das vezes, é sistêmico e estrutural, estando enraizado em instituições, políticas e práticas sociais e cotidianas que perpetuam desigualdades raciais.

⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância**. [S.l.]: Organização dos Estados Americanos, 2013. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-68_Convencao_Interamericana_racismo_POR.pdf. Acesso em: 21 out. 2025.

c) Formas correlatas de intolerância

Além do racismo, a convenção aborda outras formas correlatas de intolerância, como xenofobia, por meio da hostilidade ou preconceito contra estrangeiros ou migrantes; discriminação interseccional, com o reconhecimento da existência de indivíduos que enfrentam discriminação por múltiplos fatores combinados, como raça, gênero e local de procedência; ódio étnico ou cultural, via hostilidade baseada em tradições culturais ou étnicas.

OBRIGAÇÕES JURÍDICAS DOS ESTADOS-PARTES

A convenção impõe uma série de obrigações vinculantes para os estados que a ratificarem, abrangendo aspectos legislativos, institucionais e educacionais. Essas obrigações buscam transformar princípios jurídicos em ações concretas para eliminar o racismo e a discriminação racial. Destacamos as obrigações: adoção de legislação antirracista, de modo que os estados devem criar ou revisar suas legislações internas para proibir explicitamente o racismo e a discriminação racial. Isso inclui a criminalização de atos de racismo e discurso de ódio; a extinção de leis ou regulamentos que, de alguma forma, mantenham ou perpetuem a discriminação racial; e a garantia de que as vítimas tenham acesso à justiça e reparação.

A segunda obrigação é a implementação de políticas públicas voltadas para a inclusão social e a redução das desigualdades raciais. Essas políticas podem incluir programas de ação afirmativa, via medidas temporárias destinadas a promover o acesso de grupos racialmente marginalizados a emprego, educação e outros direitos fundamentais; apoio econômico, por meio de investimentos em comunidades marginalizadas para redução de lacunas econômicas

e sociais; e proteção a grupos vulneráveis, com políticas específicas para proteção de migrantes, refugiados e outros grupos em situação de vulnerabilidade.

A próxima obrigação é o combate ao racismo por meio da educação, com a conscientização da população sobre a diversidade. Para tanto, os estados devem incorporar a história e a cultura de povos afrodescendentes, indígenas e outras minorias nos currículos escolares; promover campanhas públicas de conscientização sobre os impactos do racismo e combater estereótipos raciais na mídia e na cultura popular, entre outras ações.

A quarta obrigação é a adoção de medidas reparatórias de desigualdades históricas causadas pelo racismo estrutural. Isso pode incluir o reconhecimento oficial das violações históricas, como a escravidão e o genocídio indígena, além de políticas de reparação econômica ou simbólica para comunidades afetadas.

RELAÇÃO COM OUTROS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

A Convenção Interamericana contra o Racismo compõe um sistema mais amplo de proteção dos direitos humanos, nos âmbitos regional e global, os quais reforçam a sua complementaridade. Nesta seara temos a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, a qual, em seus arts. 1º e 24, estabelece a proibição à discriminação e o direito à igualdade perante a lei, respectivamente. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) dispõe, em seu art. 1º, que “todos os



seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”⁹. A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), editada pela ONU, é o principal instrumento global contra o racismo. A Declaração e o Plano de Ação de Durban (2001), adotados na Conferência Mundial contra o Racismo, forneceram a base para a elaboração da Convenção Interamericana. Muitos dos compromissos assumidos em Durban foram traduzidos em obrigações jurídicas no tratado da OEA.

A Convenção Interamericana complementa esses tratados ao abordar questões específicas das Américas, como a proteção de afrodescendentes e indígenas.

CONCLUSÃO

A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância é um marco jurídico essencial para a promoção da igualdade racial e a proteção dos direitos humanos nas Américas. Ela reflete o reconhecimento, por parte dos estados-membros da OEA, da necessidade de enfrentar o racismo como uma barreira ao desenvolvimento humano e à justiça social.

No entanto, sua eficácia ainda depende da ratificação ampla pelos estados, da implementação de políticas públicas concretas e do fortalecimento de mecanismos de monitoramento, o que exige a mobilização da sociedade civil para o cumprimento das suas obrigações e avanços na construção de sociedades mais justas e igualitárias.

⁹ NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [S.l.]: Nações Unidas, 1948. Artigo 1º, local. 2. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 21 out. 2025.

A convenção não é apenas um instrumento jurídico, visto que representa um compromisso ético e político com a dignidade humana e a diversidade, valores essenciais para a construção de um futuro mais inclusivo para todos os povos das Américas.

REFERÊNCIAS

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Lisboa: Antígona, 2014.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [S.l.]: Nações Unidas, 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 21 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância**. [S.l.]: Organização dos Estados Americanos, 2013. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-68_Convencao_Interamericana_racismo_POR.pdf. Acesso em: 21 out. 2025.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

1.2 CONVENÇÃO PARA ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER – CEDAW E A PERSPECTIVA RACIAL

BRUNA TAFARELO*

A Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher – CEDAW (do inglês Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women)¹⁰ foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas – AGNU, em 18 de dezembro de 1979, e ratificada pelo Brasil, em 22 de junho de 1994. Essa convenção define o conceito de “discriminação contra a mulher” e impõe aos estados-partes obrigações e mecanismos para eliminar todas as formas de discriminação, promovendo a igualdade de direitos e oportunidades.

A definição de discriminação prevista na convenção abrange tanto atos intencionais, conscientes e diretos, quanto condutas discriminatórias sem intenção, que resultem em distinção, exclusão ou restrição baseada no gênero. A discriminação indireta refere-se a normas ou práticas institucionais que, embora aparentemente neutras e dirigidas à generalidade, causam impacto desproporcional negativo a grupos vulneráveis, reproduzindo-se de forma involuntária, individualmente inconsciente ou institucionalizada: “A discriminação

* Juíza do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul – TJMS. Mestra em Direito e Poder Judiciário pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam. Integrante do Grupo de Pesquisa Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça – GEPDI 11, da Enfam. Especialista em Direito Tributário e Direito Processual Civil. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá.

¹⁰ NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. [S.L]: ONU Mulheres, 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 11 ago. 2025.

indireta designa uma norma ou prática institucional que tem um impacto desproporcional negativo sobre membros de grupos vulneráveis”¹¹. A desvantagem pode decorrer de normas neutras que afetam desproporcionalmente determinados grupos em comparação a outros¹².

A discriminação de gênero contra as mulheres fundamenta-se em identidades, atributos e papéis socialmente construídos para homens e mulheres (item I, 7)¹³. Esses padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres são baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres (art. 5º, CEDAW) e, com frequência, são encontrados incorporados a dispositivos constitucionais, leis, regulamentos, procedimentos, costumes e práticas baseados em normas e estereótipos de gênero tradicionais (item B, 21)¹⁴.

A proposta originária CEDAW é a erradicação da discriminação com base em diferenças de sexo, gênero e raça, entretanto, no texto da convenção, a menção à etnia e à pobreza ocorre apenas no preâmbulo¹⁵, no qual a convenção reconhece que “a eliminação de todas as formas de racismo e da discriminação racial é essencial para o pleno exercício dos direitos do homem e da mulher”. As recomendações do Comitê CEDAW têm evoluído, passando a reconhecer a desigualdade interseccional.

¹¹ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020. p. 401.

¹² MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

¹³ NAÇÕES UNIDAS. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher. **Recomendação Geral n. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. [S.L]: Nações Unidas, 2015. Disponível em: <https://assetscompromissoeatitude-ipp.sfo2.digitaloceanspaces.com>. Acesso em: 11 ago. 2025.

¹⁴ NAÇÕES UNIDAS. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher. **Recomendação Geral n. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. [S.L]: Nações Unidas, 2015. Disponível em: <https://assetscompromissoeatitude-ipp.sfo2.digitaloceanspaces.com>. Acesso em: 11 ago. 2025.

¹⁵ STELZER, Joana; KYRILLOS, Gabriela M. Inclusão da interseccionalidade no âmbito dos Direitos Humanos. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p.237-262, jan./mar. 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/44747>.

A Recomendação Geral n. 33 da CEDAW aprimora os instrumentos de reconhecimento e combate à discriminação de gênero ao reconhecer a discriminação múltipla ou agravada, também denominada discriminação interseccional. O termo interseccionalidade, cunhado por Kimberle Crenshaw, busca definir o cruzamento de fatores que potencializam a discriminação e, por consequência, colocam as pessoas em situações de maior vulnerabilidade¹⁶. O texto exemplifica situações em que a discriminação composta ocorre pela incidência de múltiplos elementos interseccionais que agravam a discriminação e afetam as mulheres de formas diversas:

[...] Os elementos para a discriminação interseccional ou composta podem incluir etnia/raça, condição de indígena ou minoria, cor, situação socioeconômica e/ ou casta, língua, religião ou crença, opinião política, origem nacional, estado civil e/ou maternal, idade, localização urbana/rural, estado de saúde, deficiência, titularidade da propriedade e identidade como mulher lésbica, bissexual ou transgênero ou pessoa intersexual. Esses fatores de intersecção tornam mais difícil para mulheres pertencentes a esses grupos obter o acesso à justiça¹⁷.

A recomendação destaca que mulheres sujeitas a discriminações compostas, em geral, não denunciam violações de seus direitos por receio de sofrerem humilhações, estigmatizações, prisões, deportações, torturas ou outras formas de violência pelos próprios agentes responsáveis pela aplicação da lei. Ademais, o comitê observa que, mesmo quando essas mulheres conseguem ingressar

¹⁶ CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 177, jan. 2002.

¹⁷ NAÇÕES UNIDAS. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. **Recomendação Geral n. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. [S.l.]: Nações Unidas, 2015. p. 4. Disponível em: <https://assetscompromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com>. Acesso em: 11 ago. 2025.

no sistema de justiça, frequentemente ocorrem falhas na condução das investigações, no processamento e na punição dos responsáveis pela violação de seus direitos¹⁸.

Os estereótipos de gênero e raça submetem as mulheres negras a maior vulnerabilidade¹⁹, visto que a discriminação interseccional de sexo e raça as torna o grupo mais explorado, oprimido e com menores oportunidades de ascensão social²⁰.

O comitê observa que ideias pré-concebidas sobre o papel das mulheres podem dificultar o acesso à justiça, influenciar decisões judiciais, políticas públicas e o atendimento em serviços legais. Os estereótipos raciais se somam aos de gênero, agravando o acesso a tribunais, mecanismos de denúncia, reparação e proteção legal. Há o reconhecimento de que barreiras não são apenas formais (leis), mas culturais e institucionais, incluindo preconceitos implícitos de juízas e juizes, advogadas e advogados e agentes públicos.

Juízas e juizes podem reproduzir estereótipos de gênero e raciais, dificultando acesso à justiça de mulheres racializadas, indígenas ou de minorias étnicas. Para superação das barreiras interseccionais e raciais, a Recomendação Geral n. 33²¹ indica como necessários: a) formação obrigatória em direitos das mulheres e interseccionalidade, incluindo

¹⁸ NAÇÕES UNIDAS. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. **Recomendação Geral n. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. [S.L.]: Nações Unidas, 2015. Disponível em: <https://assetscompromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com>. Acesso em: 11 ago. 2025.

¹⁹ ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. Perspectivas feministas em criminologia: a interseccionalidade entre gênero, raça e classe na análise do estupro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 26, n. 146, p. 435-455, ago. 2018.

²⁰ GONZALEZ, Lélia. A mulher negra no Brasil. In: GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Organização Flávia Rios e Márcia Lima Rio de Janeiro: Zahar, 2020. p. 158-170.

²¹ NAÇÕES UNIDAS. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. **Recomendação Geral n. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. [S.L.]: Nações Unidas, 2015. Disponível em: <https://assetscompromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com>. Acesso em: 11 ago. 2025.

discriminação racial e étnica; b) implementação de procedimentos culturalmente sensíveis, respeitando diversidade e barreiras linguísticas; e c) monitoramento e auditoria das decisões judiciais para detectar padrões de discriminação implícita.

A Recomendação Geral n. 35²², que trata sobre violência de gênero contra as mulheres, reconhece que a violência de gênero não afeta todas as mulheres da mesma forma. A recomendação identifica que mulheres em situações de discriminação interseccional (mulheres negras, indígenas, migrantes, refugiadas, com deficiência, privadas de liberdade, entre outras) estão mais expostas à violência e encontram dificuldades adicionais em obter proteção e reparação judicial.

As mulheres que sofrem violência, especialmente racializadas ou indígenas, enfrentam julgamentos enviesados e falta de proteção efetiva. Para superação desse cenário, a Recomendação Geral n. 35²³ determina que: a) Juízas e juízes devem avaliar os casos considerando a interseccionalidade (gênero + raça + etnia + outras vulnerabilidades); b) haja treinamento em respeito à diversidade e proteção das vítimas; e c) as decisões sejam sensíveis ao contexto social e cultural, não apenas tecnicamente corretas, evitando revitimização.

²² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação Geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. Tradução Neri Accioly. Brasília, DF: CNJ, 2019. (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/405>. Acesso em: 16 ago. 2025.

²³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação Geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. Tradução Neri Accioly. Brasília, DF: CNJ, 2019. (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/405>. Acesso em: 16 ago. 2025.

As Recomendações Gerais n. 39²⁴ e 40²⁵ representam marcos recentes e importantes na evolução da interpretação da CEDAW, integrando a interseccionalidade – especialmente a perspectiva racial e de etnia – como elementos centrais nas obrigações dos estados. A Recomendação Geral n. 39 foca na situação específica das mulheres e meninas indígenas, enquanto a Recomendação Geral n. 40 avança na inclusão ampla e diversa no poder decisório. Ambas são ferramentas estratégicas para fundamentar teses e políticas públicas com base na interseccionalidade.

A Recomendação Geral n. 39²⁶ reconhece explicitamente que as mulheres indígenas enfrentam racismo, colonialismo, despossessão de territórios, militarização, deslocamento forçado e violência como formas de discriminação que persistem até hoje, configurando violações à CEDAW. Situa a discriminação sofrida por mulheres indígenas como interseccional, combinando gênero, origem indígena, raça, etnia, idade, deficiência, entre outros fatores. Identifica como obstáculos relevantes ao acesso à justiça: preconceito racial e de gênero, dificuldade de deslocamento, analfabetismo, falta de

²⁴ NAÇÕES UNIDAS. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. **Recomendação Geral n. 39 sobre os direitos das mulheres e meninas indígenas.** Genebra: Nações Unidas, 2022. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2023/04/CEDAW-GR-39-portugues.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2025.

²⁵ NAÇÕES UNIDAS. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. **Recomendação Geral n. 40 sobre representação igualitária e inclusiva das mulheres nos sistemas de tomada de decisão.** Genebra: Nações Unidas, 2024. Disponível em: <https://eca.unwomen.org/en/digital-library/publications/2024/12/draft-general-recommendation-no-40-equal-and-inclusive-representation-of-women-in-decision-making-systems>. Acesso em: 16 ago. 2025.

²⁶ NAÇÕES UNIDAS. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. **Recomendação Geral n. 39 sobre os direitos das mulheres e meninas indígenas.** Genebra: Nações Unidas, 2022. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2023/04/CEDAW-GR-39-portugues.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2025.

intérpretes e ausência de mecanismos culturalmente adequados de coleta de provas.

Quanto à violência de gênero, a Recomendação Geral n. 39²⁷ reconhece em múltiplas dimensões: física, psicológica, sexual, econômica, política, ambiental e espiritual – evidenciando a grave vulnerabilidade das mulheres indígenas, especialmente aquelas com deficiência ou em instituições. Além disso, conecta a discriminação racial com ameaças à liderança indígena, à integridade cultural e à autodeterminação, especialmente em contextos de mudanças climáticas e extração de recursos. A recomendação ressalta, ainda, o papel de muitas mulheres indígenas como defensoras de direitos ambientais e territoriais, enfrentando riscos como assassinatos, ameaças, violência e criminalização, e aponta que os estados devem reconhecê-las e protegê-las.

As mulheres indígenas sofrem discriminação racial e de gênero, mas os sistemas judiciais muitas vezes ignoram seus direitos coletivos e culturais. Para mudança desse cenário, a Recomendação Geral n. 39²⁸ adverte a necessidade de que: a) juízas e juízes reconheçam a validade de sistemas jurídicos indígenas e práticas culturais locais na análise de casos; b) seja considerado o impacto interseccional de gênero e raça ao decidir sobre violência, terras, recursos ou participação política; e c) haja proteção às defensoras indígenas de violência ou intimidação relacionada à sua atuação comunitária.

²⁷ NAÇÕES UNIDAS. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. **Recomendação Geral n. 39 sobre os direitos das mulheres e meninas indígenas**. Genebra: Nações Unidas, 2022. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2023/04/CEDAW-GR-39-portugues.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2025.

²⁸ NAÇÕES UNIDAS. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. **Recomendação Geral n. 39 sobre os direitos das mulheres e meninas indígenas**. Genebra: Nações Unidas, 2022. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2023/04/CEDAW-GR-39-portugues.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2025.

Por sua vez, a Recomendação Geral n. 40²⁹ trata da representação igualitária e inclusiva das mulheres nos sistemas de tomada de decisão – com foco especial na dimensão da discriminação racial, interseccional ou composta. De acordo com a recomendação, a representação igualitária e inclusiva das mulheres deve atingir uma paridade mínima de 50% entre mulheres e homens, em todas as esferas (públicas, privadas, políticas, econômicas e digitais).

A recomendação delinea sete pilares estratégicos para promover a paridade e a inclusão: 1) Paridade numérica (50-50) entre mulheres e homens; 2) Liderança juvenil com paridade; 3) Inclusão interseccional das mulheres em sua diversidade; 4) Abordagem abrangente em todas as esferas de decisão; 5) Poder e influência equitativos para as mulheres (além da paridade numérica); 6) Transformação estrutural para superar estereótipos de gênero; e 7) Forte representação da sociedade civil nos sistemas decisórios.

O terceiro pilar – inclusão interseccional de mulheres em sua diversidade – enfatiza que mulheres racializadas, de diferentes etnias, com deficiência, LGBTQIA+, migrantes e jovens devem ser especificamente consideradas e apoiadas. Aponta a recomendação que as mulheres enfrentam formas múltiplas e interseccionais de discriminação – baseadas em raça, etnia, classe, deficiência, orientação sexual – as quais devem ser consideradas nas ações para promover sua representação. O objetivo é garantir que não haja invisibilidade ou exclusão dentro da própria paridade de gênero.

²⁹NAÇÕES UNIDAS. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. **Recomendação Geral n. 40 sobre representação igualitária e inclusiva das mulheres nos sistemas de tomada de decisão.** Genebra: Nações Unidas, 2024. Disponível em: <https://eca.unwomen.org/en/digital-library/publications/2024/12/draft-general-recommendation-no-40-equal-and-inclusive-representation-of-women-in-decision-making-systems>. Acesso em: 16 ago. 2025.

A baixa representação de mulheres racializadas em cargos decisórios influencia indiretamente decisões judiciais e políticas. A Recomendação Geral n. 40³⁰ recomenda que: a) Promova-se a representação inclusiva e interseccional de mulheres em todas as esferas decisórias, incluindo o Poder Judiciário; b) Garanta-se que juízas e juízes em posições de decisão recebam formação contínua em diversidade, equidade e interseccionalidade; e c) Sejam desenvolvidas políticas institucionais que monitoram decisões judiciais, identificando discriminações estruturais de gênero e raça.

A atuação judicial à luz da CEDAW e das recomendações gerais impõe que a análise judicial dos casos postos à julgamento deve considerar as especificidades e as vulnerabilidades das pessoas racializadas, buscando evitar decisões que perpetuam desigualdades raciais. Juízas e juízes devem considerar as múltiplas discriminações que enfrentam mulheres racializadas ao aplicar a CEDAW, alinhando com a perspectiva racial do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do Conselho Nacional de Justiça –CNJ. As decisões judiciais devem refletir uma compreensão aprofundada das desigualdades estruturais e garantir reparações adequadas às vulnerabilidades específicas dessas mulheres.

³⁰ NAÇÕES UNIDAS. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. **Recomendação Geral n. 40 sobre representação igualitária e inclusiva das mulheres nos sistemas de tomada de decisão.** Genebra: Nações Unidas, 2024. Disponível em: <https://eca.unwomen.org/en/digital-library/publications/2024/12/draft-general-recommendation-no-40-equal-and-inclusive-representation-of-women-in-decision-making-systems>. Acesso em: 16 ago. 2025.



REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. Perspectivas feministas em criminologia: a interseccionalidade entre gênero, raça e classe na análise do estupro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 26, n. 146, p. 435-455, ago. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação Geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. Tradução Neri Accioly. Brasília, DF: CNJ, 2019. (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/405>. Acesso em: 16 ago. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002. GONZALEZ, Lélia. A mulher negra no Brasil. In: GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Organização Flávia Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. p. 158-170.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

NAÇÕES UNIDAS. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher. **Recomendação Geral n. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. [S.l.]: Nações Unidas, 2015. Disponível em: <https://assetscompromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com>. Acesso em: 11 ago. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. **Recomendação Geral n. 39 sobre os direitos das mulheres e meninas indígenas.** Genebra: Nações Unidas, 2022. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2023/04/CEDAW-GR-39-portugues.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. **Recomendação Geral n. 40 sobre representação igualitária e inclusiva das mulheres nos sistemas de tomada de decisão.** Genebra: Nações Unidas, 2024. Disponível em: <https://eca.unwomen.org/en/digital-library/publications/2024/12/draft-general-recommendation-no-40-equal-and-inclusive-representation-of-women-in-decision-making-systems>. Acesso em: 16 ago. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.** [S.l.]: ONU Mulheres, 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 11 ago. 2025.

STELZER, Joana. KYRILLOS, Gabriela M. Inclusão da interseccionalidade no âmbito dos Direitos Humanos. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p.237-262, jan./mar. 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/44747>.

1.3 COMENTÁRIOS À CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL

MARIANA MARINHO MACHADO*

INTRODUÇÃO

Entre os anos de 1939 e 1945, vivenciou-se em nível mundial, o maior conflito armado da história, a Segunda Guerra Mundial, que ocasionou sequelas e marcas indeléveis em toda a sociedade, sendo um período marcado por desrespeito, desigualdades e intolerância entre os povos.

Com o intuito de prevenir e evitar novos conflitos mundiais, após o término da Segunda Guerra Mundial, no ano de 1945, foi criada a Organização das Nações Unidas – ONU, com o propósito de manter a paz e a segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações com o fortalecimento da paz universal, além da finalidade de ser alçada uma cooperação internacional “para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem

* Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Piauí – TJPI. Mestre em Direito e Poder Judiciário pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam. MBA em gestão judiciária pela Fundação Getúlio Vargas – FGV. Integrante do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça da Enfam e do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, Impactos das Decisões Judiciais e Centros de Inteligência da Enfam.

distinção de raça, sexo, língua ou religião”³¹, tornando-se assim instituição central na promoção e na proteção dos direitos humanos em nível global, além de assumir papel central para a harmonia entre as nações³².

A partir da criação da ONU, diversos instrumentos (convenções e declarações) foram sendo lançados no seio da organização, no intuito de harmonizar os interesses internacionais, pautando-se na necessidade de garantir e resguardar os direitos humanos.

Neste sentido, em 21 de dezembro de 1965 foi aprovada na ONU a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, sendo um acordo multilateral entre os países signatários com o intuito de promover o respeito aos direitos humanos e liberdades com a inexistência de discriminação de raça, sexo, idioma ou religião. A convenção entrou em vigor no ano de 1969, ratificando e visando concretizar os direitos que haviam sido esculpidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 no tocante à necessidade de igualdade de todas as pessoas perante a lei³³, além de tentar assegurar com brevidade a adoção de medidas voltadas ao combate ao racismo, tornando-se um dos instrumentos internacionais mais relevantes no combate à discriminação.

O Brasil ratificou a convenção e a internalizou em nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto n. 65.810, de 8 de dezembro

³¹ NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco: Nações Unidas, 1945. local. 2. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2025.

³² Estes objetivos da ONU estão elencados na Carta das Nações Unidas, elaborada na cidade de São Francisco em 26 de junho de 1945. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2025.

³³ Encontra-se no bojo do art. VII da Declaração Universal dos Direitos humanos: “Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todas as pessoas têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação” (NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [...]. [S.l.]: Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 30 ago. 2025).

de 1969, vinculando-se juridicamente aos seus preceitos. Assim, os dispositivos convencionais passaram a integrar o ordenamento jurídico brasileiro, vinculando o Estado brasileiro às obrigações internacionais de combate ao racismo. É importante rememorar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF consolidou a compreensão de que tratados internacionais de direitos humanos gozam de *status* supralegal ou, quando aprovados com quórum qualificado, de equivalência constitucional (art. 5º, § 3º, CF/88). Essa tese foi definida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.343-1/SP pelo STF.

O presente artigo tem como objetivo comentar a convenção, destacando sua estrutura normativa, seus mecanismos de implementação³⁴ e os reflexos no ordenamento jurídico brasileiro.

Estrutura e conteúdo da convenção

A convenção se tornou o primeiro tratado universal vinculante mundial a tratar sobre a questão racial de forma específica, trazendo em seu bojo obrigações concretas para os estados signatários, integrando o sistema especial de proteção dos direitos humanos³⁵.

O art. 1º da convenção traz nuances fundamentais para se entender o que é discriminação, sendo de fundamental importância seu estudo. No parágrafo 1º, define-se o que vem a ser discriminação racial, conceituando como qualquer distinção, exclusão, restrição ou

³⁴ Cf. Autores que abordam o tema: LEHFELD, Lucas de Souza. O sistema de proteção internacional dos direitos dos afrodescendentes. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 415-433, jan./ mar. 2012. (Acesso restrito); WILLEMANN, Marianna Montebello. As políticas de ação afirmativa sob a perspectiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos. **Interesse Público**, Belo Horizonte, v. 7, n. 29, jan./ fev. 2005. (Acesso restrito a assinantes). Disponível em: <http://www.editoraforum.com.br/bid/bidConteudoShow.aspx?idConteudo=50107>. Acesso em: 30 ago. 2025.

³⁵ Flávia Piovesan ressalta que a Convenção trata assim da prevenção à discriminação e da proteção de pessoas ou grupo de pessoas particularmente vulneráveis que precisam de um tratamento jurídico especial. PIOVESAN, Flávia; GUIMARÃES, Luis Carlos Rocha. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial**. São Paulo: [s.n.], [1998]. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado8.htm>. Acesso em: 30 ago. 2025.

preferência baseada em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento ou o exercício de direitos humanos em igualdade de condições.

Contudo, o parágrafo 2º do mesmo artigo ressalta que a convenção não se aplicará às distinções feitas entre cidadãos e não cidadãos, permitindo que os estados mantenham regras diferenciadas quanto a estrangeiros sem que isso configure discriminação racial, reforçando ainda, no parágrafo 3º, que não se poderá interpretar como limitação ao poder dos estados signatários de legislar sobre nacionalidade, cidadania e naturalização, desde que estas normas não venham a discriminar uma nacionalidade específica.

Complementando o que vem a ser ou não discriminação, o parágrafo 4º do art. 1º trata das chamadas medidas especiais, ressaltando que não serão consideradas como discriminação racial as medidas destinadas a assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos que necessitem de proteção para garantir o pleno gozo de direitos humanos e liberdades fundamentais, informando ainda que essas medidas devem ser temporárias e não podem conduzir à manutenção de sistemas separados ou privilégios permanentes, devendo cessar uma vez atingidos seus objetivos.

Nessa linha, encontram-se as ações afirmativas, que buscam concretizar a igualdade, princípio estruturante dos direitos fundamentais, em que existe a necessidade de que a igualdade no Estado Democrático de Direito não seja meramente formal, e, sim, material e social³⁶. As ações afirmativas vêm assim para resguardar e

³⁶ Neste sentido, Konrad Hesse relembra "Igualdade jurídica material não consiste em um tratamento igual sem distinção de todos em todas as relações. Senão só aquilo que é igual deve ser tratado igualmente. O princípio da igualdade proíbe uma regulação desigual de fatos iguais [...]" (HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1998. p. 330).

conceder condições para que grupos vulneráveis, por meio de estímulos e tratamento jurídico diferenciados, possam ter a possibilidade de efetivação da igualdade no plano prático, com a correção e a redução de práticas discriminatórias históricas. Assim, no Brasil, temos a Lei n. 12.711/2012, que garante que 50% das matrículas nas universidades e nos institutos federais de educação, tecnologia e ciências sejam destinadas exclusivamente a alunos que cursaram o ensino médio em escolas públicas; e a Lei n. 15.142/2025, que reserva em concursos públicos federais o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas para pretos, pardos, indígenas e quilombolas³⁷.

O art. 2º impõe aos estados a obrigação de condenar atos de discriminação racial e ainda a adotarem medidas legislativas, administrativas e judiciais para eliminar a discriminação, fortalecendo políticas que tragam o reconhecimento de direitos em iguais condições para todos, independentemente das raças.

A convenção ainda condena, de modo categórico, a segregação racial e o *apartheid*, obrigando os estados-partes a proibirem e eliminarem todas as práticas dessa natureza nos territórios sob sua jurisdição. Esta disposição possui grande carga pedagógica e simbólica, afirmando um compromisso internacional contra formas históricas de opressão institucionalizada e segregacionista, como a vivida na África do Sul entre os anos de 1948 e 1994.

A convenção ainda tem um caráter preventivo e repressivo ao determinar, em seu art. 4º, que as nações anuentes devem adotar medidas positivas para eliminar qualquer incitação ao ódio racial. Assim, de forma específica, há a obrigação dos estados de:

³⁷ Esta lei revogou a Lei n. 12.990/2014, que reservava aos negros o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas nos concursos públicos para cargos efetivos da administração pública federal.

- a. Tipificar como crimes a difusão de ideias baseadas na superioridade ou no ódio raciais, bem como o incitamento à discriminação ou a prática de atos de violência racial;
- b. Proibir organizações racistas e criminalizar a participação em suas atividades, inclusive o financiamento; e
- c. Vedar que autoridades públicas ou instituições estatais encorajem ou tolerem práticas discriminatórias.

Essas disposições demonstram que a convenção não se limita a impor obrigações negativas de não discriminação, mas sim exige a adoção de políticas normativas e repressivas para enfrentar a propagação da discriminação racial, reconhecendo ainda que a educação em direitos humanos e a criminalização de condutas racistas são instrumentos complementares na construção de uma sociedade igualitária.

É ressaltado ainda que os estados-partes devem assegurar a todos sob sua jurisdição proteção efetiva contra a discriminação racial, devendo ser garantido o acesso aos órgãos competentes e aos tribunais, para a obtenção de reparação justa e adequada e a devida responsabilização.

No bojo do art. 7º da convenção, é ainda ressaltado o seu caráter pedagógico, com a determinação de que os estados devem adotar medidas imediatas e eficazes no campo da educação, da cultura e da informação, com o fito de combater preconceitos que levam à discriminação racial e promover valores de tolerância, respeito e amizade entre diferentes grupos raciais e étnicos. Esse dispositivo reconhece que o combate ao racismo não se esgota na via repressiva, mas sim exige transformação cultural e social de longo prazo, sobretudo por meio da educação em direitos humanos.

Para a supervisão da efetiva aplicação da convenção, foi criado o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, formado por especialistas eleitos pelos estados-membros, com atenção

à diversidade geográfica e cultural. Esse comitê tem a função de supervisionar o cumprimento da convenção e examinar relatórios apresentados pelos estados por meio da Secretaria-Geral da ONU. Após a análise pelo comitê, poderão ser emitidas recomendações de ordem geral e sugestões.

Trata-se, portanto, de um mecanismo institucional de monitoramento e pressão internacional, que confere concretude às obrigações assumidas pelos estados-membros.

No âmbito brasileiro, faz-se necessário relembrar que a partir da Constituição Federal de 1988, a luta contra a discriminação racial ganhou contornos ainda mais expressivos. O art. 5º, XLII, estabeleceu o racismo como crime imprescritível e inafiançável, sujeito à pena de reclusão. O STF, por meio do julgamento do Habeas Corpus n. 154.248, no ano de 2021, estendeu à injúria racial a imprescritibilidade prevista em lei para o crime de racismo.

Além disso, a Lei n. 7.716/1989 (Lei do Racismo) e a Lei n. 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) concretizaram os compromissos assumidos pelo Brasil perante a convenção, reforçando o dever estatal de prevenir e punir a discriminação.

O Brasil, em seus relatórios, tem enfatizado avanços como as políticas de cotas raciais em universidades e concursos públicos, bem como a criação da Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial no ano de 2003 por meio da Lei n. 10.678/2003.

Entre os avanços, destaca-se a adoção de ações afirmativas, a exemplo das políticas de cotas raciais reconhecidas pelo STF como constitucionais (ADPF 186/DF). Também merecem destaque programas educacionais e iniciativas voltadas à valorização da cultura afro-brasileira.

No entanto, permanecem enormes desafios: as estatísticas revelam índices mais elevados de violência letal contra jovens negros, disparidades salariais significativas e obstáculos no acesso à educação

e ao mercado de trabalho. Tais dados evidenciam a necessidade de intensificar políticas públicas que promovam a igualdade racial e assegurem a efetividade da convenção no plano interno.

CONCLUSÃO

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial constitui um marco normativo de alcance global, cuja internalização pelo Brasil, por meio do Decreto n. 65.810/1969, impôs ao país obrigações jurídicas e políticas de enfrentamento ao racismo.

Apesar de avanços institucionais relevantes, a realidade brasileira demonstra que o racismo permanece como um fenômeno estrutural, exigindo constante mobilização da sociedade e das instituições estatais. A convenção, nesse sentido, continua a ser um instrumento atual e necessário, funcionando como parâmetro normativo e ético para a construção de uma sociedade efetivamente plural, democrática e igualitária.



REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. **Lei n. 15.142, de 3 de junho de 2025**. Reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15142-3-junho-2025-797545-publicacaooriginal-175549-pl.html>. Acesso em: 25 ago. 2025.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1998.

NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco: Nações Unidas, 1945. local. 2. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [S.l.]: Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 30 ago. 2025.

PIOVESAN, Flávia; GUIMARÃES, Luis Carlos Rocha. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial**. São Paulo: [s.n.], [1998]. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado8.htm>. Acesso em: 25 ago. 2025.

1.4 DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE DURBAN

MARCELA PEREIRA DA SILVA*

INTRODUÇÃO

A Declaração e o Plano de Ação de Durban foram adotados em 8 de setembro de 2001, na cidade de Durban, África do Sul, ao término da III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas (as outras ocorreram em 1978 e 1983), realizada sob a égide da Organização das Nações Unidas – ONU, decorrentes da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1969.

O encontro teve como objetivo reunir a comunidade internacional para reafirmar seu compromisso global com a eliminação das formas de racismo, discriminação, xenofobia e intolerância, avaliando os desafios persistentes e propondo ações concretas em níveis nacional, regional e internacional.

Registra-se que foram subscritos pela maioria dos estados-membros das Nações Unidas. O documento conta com a adesão de quase todos os países participantes da conferência, que totalizaram 173 estados, além de 16 mil participantes, incluindo governos e sociedade civil.

* Juíza do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul –TJRS. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Potiguar. Formadora de Formadores pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam. Mestra em Direito e Poder Judiciário pela Enfam. Integrante do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça da Enfam, sob a coordenação da Prof. Dra. Des. Adriana Ramos de Mello.

No entanto, dois países notórios, Estados Unidos e Israel, recusaram-se a aderir ao documento final devido a objeções específicas, especialmente quanto a certas definições relacionadas ao sionismo e ao racismo. Fora esses casos, a Declaração representa um compromisso global e histórico contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e intolerância correlata, e muitos países da América Latina, África, Ásia, Europa e outras regiões a apoiaram.

O Brasil teve a maior delegação, com participantes vinculados ao movimento negro. Edna Roland, brasileira, ativista e presidente da Fala Preta, organização de mulheres negras, é a relatora geral da conferência.

Oportuno mencionar que apenas três dias após a conferência, ocorreu um dos maiores atentados terroristas da história, em 11 de setembro de 2001, ao World Trade Center, nos Estados Unidos, fato que virou o holofote do mundo e presumidamente, minimizou a relevância da Conferência de Durban.

Conforme dados da ONU³⁸, em 2021, desde que a comunidade global adotou o documento: 42 estados adotaram ou alteraram a legislação que proíbe a discriminação racial; 35 estados criaram órgãos de igualdade para combater a discriminação racial e promover a igualdade; 23 estados e instituições regionais adotaram políticas nacionais e regionais contra o racismo; e mais 26 estados ratificaram a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, elevando o total para 182 estados que são partes desta convenção.

³⁸ UNITED NATIONS. Office of the Human Commissioner for Human Rights. **Fighting racism, 20 Years on from the adoption of the Durban Declaration and Programme of Action**. [Geneva]: OHCHR, [2021]. Disponível: <https://www.ohchr.org/en/racism/fighting-racism-20-years-adoption-durban-declaration-and-programme-action>. Acesso em: 31 ago. 2025.

Em 22 de setembro de 2021, em comemoração ao 20º aniversário da adoção da Declaração e do Plano de Ação de Durban, a Assembleia Geral das Nações Unidas realizou uma reunião de alto nível de chefes de Estado e de Governo sobre o tema reparações, justiça racial e igualdade para pessoas de ascendência africana³⁹.

O secretário-geral António Guterres assinalou que o racismo e a discriminação racial ainda acontecem em instituições, nas estruturas sociais e na vida quotidiana em cada sociedade e:

Que entre os mais afetados estão “africanos e afrodescendentes, comunidades minoritárias, povos indígenas, migrantes, refugiados, pessoas deslocadas e tantos outros que continuam a enfrentar o ódio, a estigmatização”, ou ainda a ser “bodes expiatórios e vítimas da discriminação e violência”⁴⁰.

DECLARAÇÃO

A Declaração reconhece que os esforços internacionais anteriores, ainda que relevantes, não foram suficientes para eliminar o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância correlata. O racismo é apontado como uma ameaça não apenas aos direitos humanos, mas também à paz e à segurança internacionais, uma vez que compromete a convivência pacífica entre os povos e o

³⁹ Cf. DURBAN+20: the fight for racial equality, past and future. [S.L.]: Nações Unidas, 2021. 1 vídeo (4 min). Publicado pelo canal Nações Unidas. [gravação da reunião]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=OHxXbjT8mAM>. Acesso em: 31 ago. 2025.

⁴⁰ DURBAN +20: nova declaração reforça visão de mundo sem racismo e discriminação. **ONU News**, [S.L.], 21 set. 2021. Disponível em: <https://acnudh.org/pt-br/la-lucha-contra-el-racismo-a-20-anos-de-la-declaracion-y-programa-de-accion-de-durban/>. Acesso em: 3 out. 2025.

desenvolvimento sustentável. Recordar-se o combate histórico ao *apartheid*, reafirmando-se a centralidade da democracia, do Estado de Direito e do desenvolvimento sustentável como fundamentos de sociedades justas e inclusivas⁴¹.

O documento tem a seguinte estrutura: I) Trata das origens, causas e manifestações contemporâneas do racismo, discriminando apoios e políticas para diversos grupos afetados; II) Propõe ações nacionais e internacionais, incluindo medidas legislativas, educativas e de proteção para combater o racismo e apoiar as vítimas; III) Fomenta o diálogo entre as civilizações, a diversidade cultural e a inclusão como caminhos para a superação dos preconceitos; e IV) Promove reparações, recursos e mecanismos de cooperação para alcançar a igualdade plena e efetiva para todos.

QUESTÕES GERAIS

A Declaração define como vítimas do racismo indivíduos e grupos afetados por atos discriminatórios, reconhecendo que a discriminação pode ser interseccional, isto é, somando-se a fatores como gênero, religião, opinião política ou língua. Ressalta-se que mulheres, crianças, jovens e migrantes enfrentam discriminações múltiplas e, portanto, demandam proteção especial.

O documento enfatiza que toda a humanidade constitui uma única família e toda doutrina de superioridade racial é cientificamente falsa, moralmente condenável e socialmente perigosa.

⁴¹ Cf. Declaração de Durban. Disponível em: https://www-un-org.translate.goog/en/fight-racism/background/durban-declaration-and-programme-of-action?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=tc. Acesso em: 3 out. 2025.

ORIGENS, CAUSAS, FORMAS E MANIFESTAÇÕES CONTEMPORÂNEAS

A Declaração identifica como raízes históricas do racismo a escravidão, o tráfico transatlântico de escravos, o colonialismo, o genocídio e o *apartheid*, qualificando-os como crimes contra a humanidade. Tais práticas não apenas geraram sofrimentos imensuráveis, como também legaram sistemas de exploração econômica e exclusão social que ainda moldam a realidade de muitos países. Aponta-se que a pobreza, a marginalização e a falta de acesso a recursos básicos são efeitos prolongados desse legado.

O texto condena a xenofobia contra migrantes, refugiados e solicitantes de asilo, destacando-a como uma das formas mais graves de racismo contemporâneo. Alerta, ainda, que a globalização pode aprofundar exclusões e desigualdades quando não acompanhada de políticas de inclusão.

VÍTIMAS

A Declaração enfatiza a situação de africanos e afrodescendentes, povos indígenas, povos de origem asiática, migrantes, refugiados e minorias que permanecem sujeitos a desvantagens históricas em áreas como saúde, educação, habitação e trabalho. As mulheres desses grupos sofrem discriminação múltipla, na medida em que gênero e raça se somam como fatores de exclusão. Além disso, crianças e jovens aparecem de forma desproporcional entre as vítimas, o que exige políticas específicas voltadas à proteção integral e à promoção da igualdade de oportunidades.

A declaração menciona também manifestações de intolerância religiosa, como o antissemitismo e a islamofobia, que afetam

comunidades em diversas partes do mundo, agravando o quadro de discriminação e exclusão.

MEDIDAS DE PREVENÇÃO, EDUCAÇÃO E PROTEÇÃO

Entre as medidas propostas, destaca-se a universalização da Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, o fortalecimento da democracia e a promoção da educação em direitos humanos. A educação é apontada como instrumento essencial para a mudança de atitudes e a erradicação da intolerância. O documento condena ideologias racistas, como neonazismo e neofascismo, e chama atenção para o papel ambivalente da mídia e das novas tecnologias, que podem tanto disseminar ódio quanto promover tolerância e diversidade.

A declaração sublinha, ainda, que os estados têm a responsabilidade de adotar legislações internas eficazes contra o racismo, assegurando a responsabilização por práticas discriminatórias e a garantia de igualdade de oportunidades.

REPARAÇÃO, INDENIZAÇÃO E MEDIDAS EFICAZES

Entre as medidas propostas, destaca-se a universalização da Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, o fortalecimento da democracia e a promoção da educação em direitos humanos. A educação é apontada como instrumento essencial para a mudança de atitudes e a erradicação da intolerância. O documento condena ideologias racistas, como

neonazismo e neofascismo, e chama atenção para o papel ambivalente da mídia e das novas tecnologias, que podem tanto disseminar ódio quanto promover tolerância e diversidade.

A declaração sublinha, ainda, que os estados têm a responsabilidade de adotar legislações internas eficazes contra o racismo, assegurando a responsabilização por práticas discriminatórias e a garantia de igualdade de oportunidades.

ESTRATÉGIAS PARA IGUALDADE PLENA

O documento apresenta estratégias em nível nacional, regional e internacional, incluindo medidas especiais para corrigir as desigualdades históricas, a integração plena das vítimas nas instituições sociais e políticas e o fortalecimento das instituições nacionais de direitos humanos. Reforça-se a importância da cooperação internacional, da participação da sociedade civil e da juventude no combate ao racismo, reconhecendo-os como protagonistas na construção de sociedades mais inclusivas e igualitárias.

CONCLUSÃO

A Declaração e o Plano de Ação de Durban, apesar de trazer compromissos relevantes ao combate ao racismo – base que pode servir como guia à atuação dos estados –, envolvem responsabilidades de diversos atores para que as políticas públicas possam concretizar suas recomendações e a sociedade civil, em especial, possa fazer uso desse documento.

Ações afirmativas na educação, na moradia, nos parlamentos e no mercado de trabalho são indicadores da adoção do que se pode chamar

de política focal, que direciona recursos em benefício de pessoas pertencentes a grupos discriminados e vulneráveis, vitimizados pela exclusão socioeconômica em tempos passados ou atuais⁴².

A título de demonstração da necessidade contemporânea de manter em alta a discussão sobre o tema, num passado recente, em maio de 2020, em Minnesota, nos Estados Unidos, George Floyd foi vítima de um estrangulamento realizado por um policial branco, mesmo após ter sido dominado, vindo a óbito. Essa ocorrência gerou protestos em todo o mundo⁴³.

Em novembro do mesmo ano, na cidade de Porto Alegre, no Brasil, João Alberto Freitas, negro, morreu após ter sido espancado por dois seguranças no estacionamento do supermercado Carrefour na véspera do Dia da Consciência Negra, o que também levou a manifestos⁴⁴.

A continuidade de políticas públicas de igualdade racial é essencial e exige que toda a sociedade esteja envolvida no combate ao racismo.

⁴² O ministério da igualdade racial apresenta uma linha do tempo com o percurso histórico das ações afirmativas no serviço público federal. Cf. BRASIL. Ministério da Igualdade Racial. **PL de Cotas no Serviço Público**: linha do tempo. Disponível em: <https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/pl-de-cotas-no-servico-publico-1/linha-do-tempo>. Acesso em: 3 out. 2025

⁴³ Cf. Compilado de notícias sobre George Floyd, feitas pelo G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/tudo-sobre/george-floyd/>. Acesso em: 3 out. 2025.

⁴⁴ CHAGAS, Alberto; NETO, Alberi. Caso João Alberto: 4 anos após assassinato no Carrefour, processo teve motivação racial afastada pela Justiça. **G1 RS**, Porto Alegre, 19 nov. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/11/19/caso-joao-alberto-4-anos.ghml>. Acesso em: 3 out. 2025.



REFERÊNCIAS

CHAGAS, Alberto; NETO, Alberi. Caso João Alberto: 4 anos após assassinato no Carrefour, processo teve motivação racial afastada pela Justiça. **G1 RS**, Porto Alegre, 19 nov. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/11/19/caso-joao-alberto-4-anos.ghtml>. Acesso em: 3 out. 2025.

DURBAN +20: nova declaração reforça visão de mundo sem racismo e discriminação. **ONU News**, [s.l.], 21 set. 2021. Disponível em: <https://acnudh.org/pt-br/la-lucha-contra-el-racismo-a-20-anos-de-la-declaracion-y-programa-de-accion-de-durban/>. Acesso em: 3 out. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração e Programa de Ação de Durban. In: CONFERÊNCIA MUNDIAL CONTRA O RACISMO, DISCRIMINAÇÃO RACIAL, XENOFobia E INTOLERÂNCIA CORRELATA, 3., 2001, Durban. [Anais]. [Brasília, DF: Ministério da Cultura], [2001]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en>. Acesso em: 30 ago. 2025.

UNITED NATIONS. Office of the Human Commissioner for Human Rights. **Fighting racism, 20 Years on from the adoption of the Durban Declaration and Programme of Action**. [Geneva]: OHCHR, [2021]. Disponível: <https://www.ohchr.org/en/racism/fighting-racism-20-years-adoption-durban-declaration-and-programme-action>. Acesso em: 31 ago. 2025.

2 O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES EM PERSPECTIVA INTERSECCIONAL

Mi niego rotundamente a negar mi voz mi sangre y mi piel, y my niego rotundamente a dejar de ser yo, a dejar de sentirme bien, cuando miro mi rostro en el espejo.

Shirley Campbell Barr



2.1 PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA RACIAL DO CNJ COMO TECNOLOGIA DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA

ANA CLÁUDIA GOMES DE MELO*

INTRODUÇÃO

O painel Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, revela que o Poder Judiciário brasileiro tem, atualmente, em seus quadros de magistrados, 54,49% de homens e 39,33% de mulheres⁴⁵. A desigualdade de participação da mulher negra (preta e parda) é ainda maior, em relação à mulher branca, no Judiciário brasileiro, pois apenas 3,57% das magistradas são pretas, ao passo que apenas 20,04% são pardas, o que totaliza menos de 25% de mulheres negras dentre as magistradas no Brasil⁴⁶.

* Juíza do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE. Especialista em Direito da Comunicação pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal, e em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Atualmente, é mestranda no Mestrado Profissional em Direito e Poder Judiciário da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam. Integra a Comissão Recursal de Heteroidentificação e a Comissão de Políticas Judiciárias de Promoção da Igualdade Racial do TJCE e é pesquisadora do Grupo de Pesquisa de Gênero da Enfam – GP11.

⁴⁵ Quando há a especificação quanto à raça, a disparidade é ainda maior, pois 80,2% da magistratura brasileira é formada por pessoas brancas, enquanto 13,3% são pessoas negras (pretas e pardas) e apenas 1,6% são pessoas autodeclaradas pretas.

⁴⁶ MELO, Ana Cláudia Gomes de; NUNES, Ana Paula Barbosa dos Santos Araújo; SAVIATO, Michela Vecchi. Equidade de gênero no judiciário: ação afirmativa como caminho para a igualdade: análise da PEC 52/2024. In: INTERNATIONAL EXPERIENCE, 1., 2025, Perugia. [Anais]. Florianópolis: CONPEDI, 2025. Tema: Constitucionalismo transformador: impactos democráticos I, p. 8-29. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/3a504ywa/6j712mrl/P1f0owj12Y9o7L6X.pdf>. Acesso em: 26 set. 2025.

O mesmo painel revela que, na população total de juízes titulares no Brasil, 12,82% são negros-pardos e apenas 1,5% são negros-pretos. Esses números demonstram muito mais do que a mera composição de um Poder, mas a própria estrutura da sociedade brasileira que dificulta, e por vezes impede, o acesso a cargos de poder por pessoas negras, principalmente as pessoas pretas. Fatores históricos e sociais determinam essa exclusão racial do poder, que acaba por ser um lugar em que o racismo institucional tem vez, não por iniciativas individuais de seus membros, mas pela própria constituição e fundamentação desse Poder.

Nesse contexto, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2024, representa uma tentativa institucional de enfrentamento ao racismo estrutural e institucional, por meio da introdução de uma tecnologia normativa de aplicação obrigatória.

O presente artigo visa estudar o protocolo do CNJ à luz da teoria decolonial de Aníbal Quijano e, nesse processo, verificar se o conceito de necropolítica, de Achille Mbembe, ecoa sobre o tema, pois ambas as teorias são fundamentais para compreender a seletividade penal como mecanismo de gestão das vidas negras, especialmente nas periferias urbanas e nos sistemas prisionais.

Nesse cenário, o artigo se propõe a investigar de que modo o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial enfrenta a colonialidade do poder e da Justiça no Brasil, bem como os limites e as possibilidades de sua implementação, à luz dos marcos teóricos de Aníbal Quijano, Achille Mbembe e Rita Segato. A análise será orientada pela hipótese de que, embora constitua um avanço normativo importante, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial corre o risco de se converter em dispositivo simbólico, caso não consiga confrontar as lógicas necropolíticas e os padrões de dominação racial.

A COLONIALIDADE DO PODER E DO SABER JURÍDICO: PERSPECTIVAS DE ANÍBAL QUIJANO E A NECROPOLÍTICA E A CONSTRUÇÃO DO “OUTRO”

Em palestra proferida no III Congresso Latino-Americano e Caribenho de Ciências Sociais⁴⁷, em agosto de 2015, Aníbal Quijano afirmou que a igualdade social não pode ser alcançada quando o sistema é fundado na ideia de raça. Essa afirmação é a síntese do pensamento do autor, que conceitua o colonialismo do poder, este compreendido como um conjunto de ideias que separam o mundo entre brancos e não brancos, europeus e não europeus e fundamenta a produção social e cultural, resultando no sistema racista⁴⁸.

Esse conjunto de valores legitima o controle social, define superioridade e inferioridade com base na raça e lastreia todo o arcabouço jurídico e social moderno⁴⁹.

A suposta neutralidade do direito, frequentemente invocada como marca de sua legitimidade, oculta os mecanismos de exclusão

⁴⁷ ANÍBAL Quijano en el III Congreso Latinoamericano y Caribeño de Ciencias Sociales. [S.l.: s.n.], 2015. 1 vídeo (33 min). Publicado pelo canal FLACSO Ecuador. Disponível em: <https://youtu.be/OxL5KwZGvdY>. Acesso em: 26 set. 2025.

⁴⁸ [...] a ideia de que as diferenças culturais estão associadas a tais desigualdades biológicas e que não são, portanto, produto da história das relações entre os povos e destes com o resto do universo. Essas ideias configuraram profunda e duradouramente todo um complexo cultural, uma matriz de ideias, de imagens, de valores, de atitudes, de práticas sociais, que não deixa de estar implicado nas relações entre os povos, inclusive quando as relações políticas coloniais já foram canceladas. Esse complexo é o que conhecemos como “racismo” (QUIJANO, Aníbal. “Raza”, ‘Etnia’ y ‘Nación’ en Mariátegui: cuestiones abiertas”. In: QUIJANO, Aníbal. **Cuestiones y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder**. Buenos Aires: CLACSO, 2014. p. 759).

⁴⁹ “É apenas a modernidade de origem colonial que inventa a ‘raça’ com um conjunto de características e consequências para o controle da sociedade e da produção originados no olhar eurocêntrico próprio do padrão moderno de colonialidade” (SEGATO, Rita. **Crítica da colonialidade em oito ensaios: e uma antropologia por demanda**. Tradução Danielli Jatobá; Danú Gontijo. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021. p. 69. E-book.).

e hierarquização que operam silenciosamente na aplicação da norma jurídica, reproduzindo, assim, uma racionalidade racializada e colonial, com base na universalização do direito, tal como concebido pela lógica eurocêntrica, e opera como instrumento de apagamento das identidades e das experiências jurídicas não europeias.

A seletividade penal, o avanço da violência de gênero e o aprisionamento em massa da juventude negra no Brasil são alguns exemplos de como esse sistema eurocentrado atua, excluindo e marginalizando corpos racializados, que no sistema prisional representam a ampla maioria, mas no Judiciário, e em outros cargos de poder do Estado, são minoria franca, conforme dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública⁵⁰, o qual indica uma população carcerária de mais 70% de pessoas negras, enquanto o Judiciário é composto de cerca de 13% de negros⁵¹.

Esse sistema excludente não é obra do acaso ou da natureza, mas pensado e reproduzido em reforço ao padrão cultural racial, que indica um desvalor de corpos racializados e uma ideia de superioridade de tudo que é eurocentrado.

Analisar a aplicação da lei sob a ótica da teoria da colonialidade do poder, especialmente com base na concepção de raça como tecnologia de dominação, permite compreender como o direito é mobilizado para produzir e categorizar sujeitos jurídicos de maneira desigual. As normas jurídicas, embora formuladas sob o manto da generalidade e da neutralidade, são frequentemente interpretadas e aplicadas com base em critérios implícitos que refletem hierarquias raciais e sociais

⁵⁰ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163afo>. Acesso em: 26 set. 2025.

⁵¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em números**. Brasília, DF: CNJ, 2025. (DataJud, Base Nacional de Dados do Poder Judiciário). Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/>. Acesso em: 26 set. 2025.

historicamente consolidadas. Assim, os dispositivos legais deixam de operar como instrumentos universais de justiça e passam a funcionar como mecanismos de diferenciação e controle, dirigindo-se, na prática, a grupos específicos da população – majoritariamente os mesmos grupos que foram historicamente subalternizados no processo de constituição do Estado moderno e da racionalidade jurídica ocidental.

No contexto brasileiro, a lógica necropolítica descrita por Mbembe encontra exemplos em diversas práticas estatais, especialmente nas políticas de segurança pública e no sistema penal, que operam com alto grau de seletividade racial e territorial. As periferias urbanas, habitadas majoritariamente por populações negras e pobres, exemplifica a atuação de um Estado que institui zonas de exceção, nas quais o uso letal da força é não apenas tolerado, mas legitimado sob o discurso do combate ao crime. Nessas zonas, o “outro” racializado – o jovem negro, a mulher periférica, a comunidade quilombola ou indígena – é privado não apenas de direitos civis e sociais, mas também de sua própria condição de sujeito de direito.

O PROTOCOLO DO CNJ: TECNOLOGIA DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA

Quando se fala em tecnologia, pensamos em equipamentos, maquinário, computadores, laboratórios etc., pois é uma palavra associada a emprego de recursos para desenvolvimento de alguma atividade humana. A palavra tecnologia, que tem origem grega, é composta por *tekne* (arte, técnica ou ofício) e *logos* (conjunto de saberes), e significa que “a tecnologia é o conjunto dos instrumentos, métodos e técnicas que permitem o aproveitamento prático do

conhecimento científico"⁵². Nesse sentido, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial é uma tecnologia, pois compreende um conjunto de métodos e técnicas a serem utilizadas pelo Judiciário brasileiro, e tem sua aplicação obrigatória para todos os juízos e graus de jurisdição, como afirma categoricamente o seu prefácio⁵³.

O documento do CNJ estabelece a necessidade da ruptura do Judiciário com o racismo institucional e histórico por meio da aplicação das técnicas e saberes que rompem com os paradigmas de um Poder representado por uma deusa cega e alheia à realidade social e enumera, de modo não taxativo, os princípios que devem reger um Judiciário antirracista.

Para além das partes principiológica e conceitual, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial⁵⁴, assim como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elenca as fases a serem percorridas no caminho da entrega jurisdicional, e cuida da aproximação das partes – a interseccionalidade⁵⁵ – ao tratar

⁵² CONCEITO de Tecnologia. [S.l.]: Conceito.de., 2019. Disponível em: <https://conceito.de/tecnologia>. Acesso em: 26 set. 2025.

⁵³ “É com grande senso de responsabilidade histórica que o Conselho Nacional de Justiça apresenta à sociedade brasileira o presente Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial, que passa a ter aplicação obrigatória em todo o Poder Judiciário brasileiro” (SCHOUCAIR, João Paulo. Prefácio. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva racial**. Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 73, de 23 de fevereiro de 2024. Brasília, DF: CNJ: PNUD, 2024. p. 11).

⁵⁴ “[...] assim como no julgamento com perspectiva de gênero, não é incomum a crítica de que julgar com perspectiva intercultural possa resultar em parcialidade. No entanto, a verdadeira parcialidade reside na desconsideração das desigualdades estruturais, e não na sua abordagem crítica e consciente” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva racial**. Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 73, de 23 de fevereiro de 2024. Brasília, DF: CNJ: PNUD, 2024. p. 54).

⁵⁵ O termo interseccionalidade é atribuído à Kimberlé Crenshaw, no artigo *Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics* (CRENSHAW, Kimberlé. *Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics*. **University of Chicago Legal Forum**, Chicago, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989. Article 8. Disponível em: <http://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/8>. Acesso em: 26 set. 2025).

especificamente das mulheres e das pessoas idosas negras e suas especificidades, assim como demonstra preocupação com as pessoas negras privadas de liberdade, vítimas negras, crianças e adolescentes negras, instrução processual e valoração da prova e, por fim, quais os marcos teóricos a serem utilizados na análise do caso.

Dessa forma, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial não apenas propõe uma mudança procedimental no modo como os magistrados devem conduzir os processos judiciais, mas inaugura, sobretudo, um novo marco teórico no campo jurídico brasileiro, fundado na ruptura com a episteme eurocentrada e na incorporação de saberes outros, provenientes das experiências históricas e sociais das populações racializadas.

A adoção de autores como Achille Mbembe como referência teórica no próprio texto institucional do CNJ é indicativa de um giro decolonial em curso, que desloca o eixo da interpretação jurídica tradicional e convoca o Poder Judiciário, por meio de seus membros, a reconhecer, compreender e enfrentar as formas sutis e estruturais de dominação racial.

Esse giro decolonial do conhecimento jurídico implica uma mudança de paradigma na hermenêutica, orientando os julgadores a romperem com a lógica abstrata e universalista do direito moderno, que tem historicamente silenciado as desigualdades raciais, e a se engajarem na construção de uma justiça plural, comprometida com a equidade, a memória e a reparação histórica. Ao fazê-lo, o Protocolo não apenas fornece instrumentos técnicos, mas também convoca um engajamento ético e político do magistrado com a superação do racismo institucional que ainda estrutura as práticas e os saberes do sistema de justiça no Brasil.

O Protocolo reconhece que a atuação de cada ramo do Judiciário carrega dinâmicas próprias de reprodução de desigualdades raciais, que devem ser observadas em sua especificidade. No âmbito da

Justiça do Trabalho, por exemplo, a análise das desigualdades raciais no mercado de trabalho impõe a consideração do histórico de exclusão e marginalização de pessoas negras em decisões sobre vínculo empregatício, assédio e discriminação. Na Justiça Criminal, por sua vez, impõe-se um olhar atento à seletividade penal e às interseccionalidades entre raça, classe e gênero como forma de evitar a reafirmação de estigmas e violências institucionais. Na Justiça Eleitoral, o Protocolo sinaliza a importância da promoção da representatividade racial na democracia brasileira. Ao garantir a transversalidade do enfrentamento ao racismo em todas as esferas jurisdicionais, o Protocolo do CNJ revela-se como instrumento essencial de transformação institucional, comprometido com a justiça racial em sentido substancial.

CONCLUSÃO

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, ao ser reconhecido como uma tecnologia normativa de aplicação obrigatória, constitui um marco na trajetória de enfrentamento ao racismo estrutural e institucional no sistema de justiça brasileiro.

Para que o protocolo produza efeitos concretos na prática judicial, é necessário o engajamento institucional do Poder Judiciário em três frentes fundamentais. A primeira é o **fortalecimento da formação continuada com letramento racial crítico**, por meio de cursos obrigatórios nas escolas da magistratura que promovam a compreensão profunda das dinâmicas de colonialidade, necropolítica e interseccionalidade. A segunda é a **criação de estruturas permanentes de suporte institucional**, como ouvidorias especializadas em igualdade racial, com atribuição para monitorar casos, orientar magistradas e magistrados e garantir a visibilidade dos marcadores étnico-raciais nos processos judiciais. A terceira é a **inclusão sistemática de dados**



desagregados por raça, gênero e classe nos sistemas processuais informatizados, de modo a permitir o acompanhamento e a avaliação contínua da aplicação do Protocolo e a elaboração de diagnósticos sobre a reprodução das desigualdades no âmbito da justiça.

Somente com a articulação entre norma, formação e monitoramento será possível consolidar o Protocolo como ferramenta efetiva de transformação institucional. A superação do racismo institucional no Judiciário exige mais do que declarações de intenção; requer um compromisso ético, político e técnico com a justiça racial em sentido substancial. O Protocolo do CNJ, ao romper com a neutralidade fictícia do direito e reconhecer os sujeitos historicamente marginalizados, aponta o caminho. Cabe às instituições e aos operadores do direito percorrê-lo com responsabilidade, escuta ativa e coragem transformadora.

REFERÊNCIAS

ANÍBAL Quijano en el III Congreso Latinoamericano y Caribeño de Ciencias Sociales. [S.l.: s.n.], 2015. 1 vídeo (33 min). Publicado pelo canal FLACSO Ecuador. Disponível em: <https://youtu.be/OxL5KwZGvdY>. Acesso em: 26 set. 2025.

CONCEITO de Tecnologia. [S.l.]: Conceito.de., 2019. Disponível em: <https://conceito.de/tecnologia>. Acesso em: 26 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em números**. Brasília, DF: CNJ, 2025. (DataJud, Base Nacional de Dados do Poder Judiciário). Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/>. Acesso em: 26 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva racial**. Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 73, de 23 de fevereiro de 2024. Brasília, DF: CNJ: PNUD, 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163afo>. Acesso em: 26 set. 2025.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. Tradução Renata Santini. **Arte e Ensaios**, Rio de Janeiro, n. 32, p. 122-151, 2016.

MELO, Ana Cláudia Gomes de; NUNES, Ana Paula Barbosa dos Santos

Araújo; SAVIATO, Michela Vecchi. Equidade de gênero no judiciário: ação afirmativa como caminho para a igualdade: análise da PEC 52/2024. In: INTERNATIONAL EXPERIENCE, 1., 2025, Perugia. [Anais]. Florianópolis: CONPEDI, 2025. Tema: Constitucionalismo transformador: impactos democráticos I, p. 8-29. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/3a504ywa/6j712mrl/P1foowJ12Y9o7L6X.pdf>. Acesso em: 26 set. 2025.

QUIJANO, Aníbal. “‘Raza’, ‘Etnia’ y ‘Nación’ en Mariátegui: cuestiones abiertas”. In: QUIJANO, Aníbal. **Cuestiones y horizontes**: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder. Buenos Aires: CLACSO, 2014. p. 757-776.

SEGATO, Rita. **Cenas de um pensamento incômodo**: gênero, cárcere e cultura em uma visada decolonial. Tradução Ayelén Medail; Larissa Bontempi; Rita Paschoalin; Silvia Massimini Felix. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo. 2022.

SEGATO, Rita. **Crítica da colonialidade em oito ensaios**: e uma antropologia por demanda. Tradução Danielli Jatobá; Danú Gontijo. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021. *E-book*.

SCHOUCAIR, João Paulo. Prefácio. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva racial**. Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 73, de 23 de fevereiro de 2024. Brasília, DF: CNJ: PNUD, 2024. p. 11.

2.2 PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

ADRIANA RAMOS DE MELLO*

INTRODUÇÃO

A desigualdade de gênero configura-se como um fenômeno estrutural que permeia as relações sociais, econômicas e jurídicas no Brasil e na América Latina. Estima-se que serão necessários 57 anos para que a região alcance a plena paridade de gênero, enquanto, em âmbito global, o prazo projetado é de aproximadamente 134 anos de acordo com o Relatório de Desigualdade de Gênero Global (Global Gender Gap Report 2024)⁵⁶. Essa realidade manifesta-se tanto na persistência da violência contra as mulheres quanto em sua sub-representação nos espaços de poder, inclusive no sistema de justiça.

No âmbito do julgamento de crimes perpetrados contra mulheres, observa-se a recorrência de estereótipos e de preconceitos que comprometem a imparcialidade das decisões judiciais. Rótulos como “mulher decente”, “mulher honesta” ou “mãe de família”, bem como a desqualificação da liberdade sexual previamente exercida pela vítima ou a sua estigmatização como “mulher promíscua” ainda são utilizados como elementos de descrédibilização do testemunho feminino. Essas práticas resultam na descaracterização da violência

* Desembargadora do TJRJ. Doutora em Direito Público e Filosofia Jurídico-Política pela Universidade Autônoma de Barcelona. Professora do mestrado profissional da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam. Líder do grupo de estudos e pesquisas em gênero, direitos humanos e acesso à justiça da Enfam. E-mail: mello.adriana25@gmail.com.

⁵⁶ WORLD ECONOMIC FORUM. **Global Gender Gap Report 2024**: insight report. Geneva: WEF, 2024. Disponível em: <https://www.weforum.org/reports/global-gender-gap-report-2024/>. Acesso em: 5 out. 2025.

sexual e na mitigação da proteção jurídica devida, revelando a urgência de se transformar o sistema de justiça e de se rever práticas judiciais.

Entre os principais obstáculos ao acesso das mulheres à justiça, destacam-se:

- i. a ausência de conhecimento ou a não aplicação do enfoque de gênero, constitucionalmente assegurado, por parte dos agentes do sistema de justiça; e
- ii. a falta de consciência coletiva de que microcomportamentos e condutas implícitas contribuem para naturalizar a violência de gênero e a discriminação, inclusive contra pessoas LGBTQIAPN⁵⁷. Soma-se a isso o uso recorrente de linguagem neutra ou masculinizada, de caráter excludente, no âmbito forense. Nesse sentido, torna-se premente a adoção de protocolos que orientem a incorporação da perspectiva de gênero em todas as etapas do processo judicial, prevenindo limitações ao acesso à justiça, processos de revitimização e perpetuação de construções sociais discriminatórias.

Neste cenário, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, lançado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ em conjunto com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, em 2021⁵⁸, apresenta-se como instrumento normativo e pedagógico destinado a orientar magistradas e magistrados na formulação de decisões que promovam a igualdade material e combatam estereótipos de gênero.

⁵⁷ A sigla LGBTQIAPN+ significa Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais/Travestis/Transgêneros, Queer/Questionando, Intersexo, Assexuais/Arromânticos/Agênero, Pansexuais/Polissexuais, Não-binários, e o + simboliza outras identidades não citadas.

⁵⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, DF: CNJ: Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 11 out. 2021.

A aplicação do julgamento com perspectiva de gênero fundamenta-se em dupla obrigação: constitucional e convencional. No plano interno, a Constituição Federal de 1988 estabelece (art. 3º, IV, da CF/1988) o dever do Estado de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação, e, no art. 5º, I, assegura a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres. No plano internacional, o Brasil é signatário de instrumentos como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher –CEDAW⁵⁹, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)⁶⁰, e as Regras de Bangkok⁶¹, que orientam o tratamento digno das mulheres privadas de liberdade.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, inspirado em experiências internacionais como as do México, Chile e Uruguai, tem como objetivo operacionalizar a igualdade de gênero no âmbito processual. Para isso, orienta magistradas e magistrados

⁵⁹Em inglês, CEDAW é a sigla para *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women*. NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. [S.l.]: Nações Unidas, 1979. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18/12/1979, entrou em vigor em 3/9/1981. Assinada pelo Brasil, com reservas, em 31/3/1981 e ratificada, com reservas, em 1º/2/1984, entrou em vigor em nosso país em 2/3/1984. Em 22/6/1994 foi ratificada, sem reservas. Texto publicado no Diário do Congresso Nacional em 23/6/1994. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 4 out. 2025.

⁶⁰ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher. In: BRASIL. **Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a violência contra a mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Anexo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

⁶¹CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília, DF: CNJ, 2016. (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afb74.pdf>. Acesso em: 4 out. 2025.

a identificarem assimetrias estruturais, evitar a revitimização de mulheres e assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

Esse documento foi elaborado por um Grupo de Trabalho instituído pelo CNJ, por meio da Portaria n. 27, de 27 de fevereiro de 2021, composto por 21 representantes de diversos ramos do Poder Judiciário e da academia. Inicialmente, sua adoção foi indicada pela Recomendação CNJ n. 128/2022, publicada em 15 de fevereiro de 2022⁶².

Posteriormente, a aplicação do Protocolo foi formalizada e tornou-se obrigatória com a publicação da Resolução CNJ n. 492, de 17 de outubro de 2023, a qual institui, em todo o Poder Judiciário, a obrigatoriedade de julgamentos com perspectiva de gênero. A Resolução também determina a capacitação inicial e continuada de magistradas, magistrados, servidoras e servidores em temáticas relacionadas a direitos humanos, gênero, raça e etnia, sob uma abordagem interseccional. Além disso, criou comitês voltados à promoção da igualdade de gênero e ao acompanhamento da aplicação dessas diretrizes nos tribunais. Com isso, o CNJ reforça seu compromisso institucional com a promoção da igualdade substancial de gênero e o enfrentamento das desigualdades no sistema de justiça brasileiro⁶³.

Sua estrutura é composta por três partes:

⁶² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação n. 128, de 15 de fevereiro de 2022**. Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4377>. Acesso em: 4 out. 2025.

⁶³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021 [...]. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414203206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 5 out. 2025.

- i. conceitos fundamentais, que aborda desigualdades de gênero, noções básicas e a interface entre gênero e Direito;
- ii. guia prático para magistradas e magistrados, contendo orientações passo a passo; e
- iii. diretrizes específicas para os diversos ramos da Justiça, incluindo temas transversais, como assédio, audiência de custódia, prisão, e especificidades da Justiça estadual, do Trabalho, Eleitoral e Militar.

POR QUE JULGAR COM PERSPECTIVA DE GÊNERO?

Trata-se de uma obrigação constitucional e convencional, que cumpre com o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da CF/1988). A igualdade e a justiça são valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (Preâmbulo da Constituição Federal). Além disso, atende aos princípios que regem as relações internacionais (art. 4º, II, da CF/1988), como a prevalência dos direitos humanos.

O princípio da igualdade previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988 dispõe:

[...] todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações,

nos termos desta Constituição⁶⁴.

O discurso judiciário não é alheio ao tratamento diferenciado e hierarquizado existente na sociedade no tocante aos homens e às mulheres e a uma série de obstáculos e restrições que impedem as mulheres de alcançarem seus direitos fundamentais de acesso à justiça. Nesse sentido, o julgamento com perspectiva de gênero é fundamental para a garantia do direito à igualdade e dos princípios da não discriminação e da dignidade da pessoa humana (arts. 3º e 5º da CF/1988).

É necessário, portanto, mudar atitudes e comportamentos que violam os direitos de setores da população historicamente discriminados com base em gênero, raça, identidade de gênero ou orientação sexual e modificar comportamentos socioculturais internalizados por policiais, juízas e juizes, defensoras e defensores, promotoras e promotores, advogadas e advogados, na forma da Constituição Federal e dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos.

O QUE SIGNIFICA JULGAR COM PERSPECTIVA DE GÊNERO?

Significa examinar os fatos avaliando as evidências, descartando qualquer estereótipo ou viés de gênero, a fim de alertar sobre as

⁶⁴BRASIL. (Constituição [1988]). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. art. 5º, inc. I. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

situações de desvantagem causadas por essa categoria, questionar a neutralidade da lei aplicável e avaliar o impacto diferenciado da situação proposta.

Importa identificar se há assimetrias de poder de gênero e raça/etnia que produzem um desequilíbrio entre as partes na disputa e ordenar as provas necessárias para tornar essas situações visíveis, desde que o material probatório não seja suficiente para esclarecer a situação de violência, discriminação ou vulnerabilidade com base no gênero.

Atuar com perspectiva de gênero nada mais é do que aplicar o direito à igualdade. Portanto, as juízas e os juízes devem: 1) verificar se o caso requer medidas protetivas imediatas; 2) avaliar se o caso requer uma análise de gênero; 3) questionar o contexto dos fatos e se qualquer uma das pessoas envolvidas vive em um estado de pobreza, vulnerabilidade ou discriminação com base em gênero, sexo ou identidade sexual e orientação; 4) analisar as assimetrias de poder; 5) verificar se a pessoa pertence a algum grupo historicamente discriminado ou abusado; 6) examinar se a pessoa tem características que o expõem à dupla discriminação, já que é um caso de interseccionalidade; 7) analisar qual é o arcabouço jurídico interno e as convenções internacionais aplicáveis ao caso, se há decisões internacionais que condenaram o Brasil e que, portanto, devem ser cumpridas se a norma ou lei responde a uma visão estereotipada ou machista do assunto, e se estão presentes expressões sexistas e estereótipos de gênero nos argumentos de decisões e sentenças.

A PARTE CONCEITUAL DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

A primeira parte do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo CNJ⁶⁵, estabelece um arcabouço conceitual fundamental para a análise de casos com enfoque sensível às desigualdades de gênero. Esse segmento inicial do protocolo objetiva preparar a magistrada e o magistrado para uma compreensão ampla do contexto social, histórico e estrutural em que os conflitos jurídicos se inserem, reconhecendo que a justiça não se realiza em um vácuo social.

Entre os conceitos centrais, destaca-se a **noção de desigualdades estruturais**, que remete às barreiras históricas, sociais e econômicas que perpetuam a subordinação das mulheres em diversas esferas da vida. O protocolo orienta que a magistrada ou o magistrado identifique se essas desigualdades podem influenciar a dinâmica do caso, evitando decisões que reproduzam ou naturalizem a discriminação. Nesse sentido, o reconhecimento das desigualdades estruturais requer uma análise crítica das relações de poder presentes na sociedade, além de uma percepção de que normas e práticas jurídicas podem inadvertidamente reforçar estereótipos de gênero.

Outro conceito fundamental abordado é o dos **estereótipos de gênero**, construções sociais que delimitam comportamentos, funções e expectativas atribuídas a mulheres e homens. O Protocolo alerta para a necessidade de se evitar decisões baseadas em pressupostos de caráter essencialista, que interpretam diferenças de gênero como naturais ou imutáveis. A presença de estereótipos no processo decisório

⁶⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, DF: CNJ: Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 11 out. 2021.

pode levar à **violência simbólica**, caracterizada pela perpetuação de discriminações sutis, invisíveis ou culturalmente legitimadas, mas com efeitos concretos sobre a vida das pessoas.

Rebecca Cook e Simone Cusack⁶⁶ conceituam os estereótipos como construções sociais que consistem em visões generalizadas e simplificadas acerca de determinados grupos. Tais concepções, frequentemente pautadas em preconceitos de gênero e raça, produzem impactos desiguais, afetando de modo mais intenso as mulheres e a população negra. A manutenção desses estereótipos acarreta prejuízos significativos, uma vez que desconsidera as particularidades e experiências individuais dos sujeitos, comprometendo, assim, o pleno exercício do direito de acesso à justiça.

O documento enfatiza ainda a importância de considerar a **interseccionalidade**⁶⁷, conceito que aponta para a sobreposição de múltiplas formas de opressão, como gênero, raça, classe social e orientação sexual. A análise interseccional permite compreender que as mulheres não constituem um grupo homogêneo e que experiências de violência, exclusão ou vulnerabilidade variam conforme a intersecção de diferentes identidades sociais.

Por fim, a primeira parte do Protocolo propõe uma **aproximação reflexiva com o processo**, recomendando que a magistrada ou o magistrado inicie sua análise com base em uma visão ampla do contexto

⁶⁶COOK, Rebecca J.; CUSACK, Simone. **Gender stereotyping**: transnational legal perspectives. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2010. (Pennsylvania studies in human rights).

⁶⁷O conceito de interseccionalidade, desenvolvido por Kimberlé Crenshaw no final da década de 1980, surge como uma categoria analítica fundamental para compreender de que forma diferentes formas de opressão – como racismo, sexismo, discriminação de classe e outras – se inter-relacionam e produzem experiências específicas de desigualdade e exclusão. Crenshaw (1989; 1991) argumenta que as mulheres negras, em particular, vivenciam uma forma de discriminação que não pode ser explicada apenas pelas categorias isoladas de gênero ou raça, mas pela interação simultânea e interdependente entre ambas. CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. **University of Chicago Legal Fórum**, Chicago, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989.

do caso, identificando fatores sociais, históricos e culturais que possam influenciar a demanda. Essa etapa não se limita à classificação jurídica do litígio, mas busca situar o conflito em um panorama mais amplo, garantindo que a decisão judicial seja sensível às especificidades de gênero e promova efetivamente a justiça substantiva.

Dessa forma, a primeira parte do Protocolo do CNJ atua como um instrumento pedagógico e metodológico, fornecendo às magistradas e aos magistrados ferramentas conceituais que permitem uma atuação judicial consciente das desigualdades de gênero, contribuindo para a construção de decisões mais equitativas e socialmente responsáveis.

UM PASSO A PASSO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

A segunda parte do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero⁶⁸ apresenta um roteiro estruturado, composto por sete etapas, destinado a orientar magistradas e magistrados na aplicação do instrumento normativo aos casos concretos, de modo a viabilizar sua implementação prática e promover a igualdade substancial no âmbito do Poder Judiciário.

- 1. Primeira aproximação com o processo** – a etapa inicial consiste na análise preliminar da demanda, orientada pela questão-guia: “É possível que desigualdades estruturais tenham algum papel relevante nesta controvérsia?”. Nessa fase, recomenda-

⁶⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, DF: CNJ: Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 11 out. 2021.

se que a magistrada ou o magistrado identifique o contexto em que o conflito se insere, indo além da mera classificação do ramo jurídico pertinente (familiar, penal, cível, trabalhista). Imperioso questionar, desde o primeiro contato, se as assimetrias de gênero – observadas sob uma perspectiva interseccional – estão presentes no litígio. Certos tipos de demanda evidenciam, quase automaticamente, potenciais problemas relacionados à desigualdade de gênero; em outros casos, esses elementos não se apresentam explicitamente, logo, exigem o uso consciente das “lentes de gênero” para sua identificação. Exemplos disso são as ações relativas à demarcação de terras indígenas ou quilombolas, as quais frequentemente envolvem relações de subordinação histórica.

2. **Aproximação dos sujeitos processuais** – nesta etapa, a questão-guia é: “Existem circunstâncias especiais que devem ser observadas para que a justiça seja um espaço igualitário para mulheres?”. Entre as subquestões sugeridas, destacam-se: a existência de lactantes entre as partes; a presença de filhos pequenos; eventuais situações de vulnerabilidade que possam gerar desconforto ou constrangimento; o grau de compreensão das partes acerca da controvérsia; e a clareza das perguntas formuladas em audiência.
3. **Medidas especiais de proteção** – a terceira etapa indaga: “A parte envolvida necessita de proteção? Em caso afirmativo, quais seriam as medidas protetivas adequadas?”. Avaliam-se, assim, riscos iminentes à integridade física e/ou psicológica, necessidade de medidas cautelares (como afastamento do agressor, alimentos provisórios ou medidas protetivas da Lei Maria da Penha), fatores contextuais, socioeconômicos ou culturais que potencializem o risco. Ademais, deve-se considerar providências extraprocessuais, como encaminhamentos para assistência psicossocial, medidas

de profilaxia ou, em situações específicas, interrupção de gravidez. Questões fundamentais nesta etapa incluem: “O que significa proteger no caso concreto?” e “A autonomia da mulher está sendo respeitada?”.

4. **Instrução processual** – a fase de instrução demanda análise crítica sobre a reprodução de violências institucionais de gênero. A questão-guia estabelece: “A instrução processual está reproduzindo violências de gênero?”. Devem ser avaliadas: a pertinência das perguntas dirigidas às partes e testemunhas; a eventual desqualificação da palavra da vítima; a ocorrência de revitimização; as condições do ambiente para produção de prova de forma segura e confortável; e a eventual contaminação de laudos técnico-científicos ou sociais por estereótipos de gênero.
5. **Valoração de provas e identificação de fatos** – esta etapa busca responder: “Como valorar as provas e identificar estereótipos de gênero?”. Pergunta-se se determinadas provas relevantes deixaram de ser produzidas; se é necessário atribuir peso diferenciado ao depoimento da vítima; se experiências pessoais da julgadora ou do julgador podem estar influenciando a análise fática; e se fatos relevantes estão sendo minimizados por concepções prévias ou naturalizações estruturais. Cita-se, por exemplo, a demora de vítimas de violência sexual em denunciar seus agressores, fenômeno influenciado por fatores diversos, como idade, proximidade com o agressor, medo de revitimização ou dificuldade de reconhecimento da violência (como em casos de estupro marital).
6. **Identificação do marco normativo e precedentes aplicáveis** – a sexta etapa propõe a identificação do arcabouço jurídico pertinente, formulando as questões: “Qual marco jurídico nacional ou internacional se aplica ao caso?” e “Qual norma confere maior garantia ao direito à igualdade das pessoas envolvidas?”.

7. Interpretação e aplicação do direito – por fim, a etapa interpretativa exige reflexão crítica acerca do viés normativo e de sua repercussão sobre grupos historicamente subordinados. A questão central é: “Minha interpretação reflete a realidade desses grupos ou está limitada à minha percepção de mundo?”. Ademais, indaga-se se a norma aplicada é construída sobre estereótipos de gênero. Menciona-se, por exemplo, a reparação por abandono afetivo: embora a norma pareça neutra, sua aplicação revela impactos desproporcionais sobre as mulheres, uma vez que, geralmente, os homens abandonam a família e as mulheres assumem o papel de cuidadoras primárias.

CONCLUSÃO

A análise do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero evidencia sua relevância como instrumento normativo e pedagógico voltado à promoção da igualdade material no sistema de justiça brasileiro. Ao estabelecer diretrizes claras para a atuação de magistradas e magistrados, o documento busca superar estereótipos estruturais, combater a revitimização e assegurar o acesso efetivo à justiça para grupos historicamente marginalizados, especialmente as mulheres.

Constatou-se que o Protocolo se ancora em fundamentos constitucionais, como os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, e em compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, a exemplo da CEDAW e da Convenção de Belém do Pará. Além disso, a estrutura metodológica apresentada – que contempla desde a análise inicial do caso até a interpretação normativa – fornece um passo a passo que possibilita uma atuação judicial mais equânime, interseccional e livre de vieses discriminatórios.



Diante do cenário persistente de desigualdades de gênero, o Protocolo não deve ser compreendido como mera recomendação, mas parte integrante de uma obrigação constitucional e convencional que exige a revisão crítica de práticas judiciais tradicionais. Sua plena implementação requer não apenas adesão formal, mas mudança cultural e institucional, envolvendo a formação continuada de operadores e operadoras do direito e a incorporação de uma hermenêutica feminista e inclusiva.

Portanto, a efetividade desse instrumento depende da conjugação de esforços entre os diversos ramos da justiça, do fortalecimento de políticas públicas voltadas à igualdade e da consolidação de um Poder Judiciário comprometido com a eliminação das desigualdades estruturais que afetam as mulheres e demais grupos vulnerabilizados. Trata-se, assim, de um passo essencial para a construção de um sistema de justiça verdadeiramente democrático, plural e sensível às múltiplas formas de opressão de gênero.

REFERÊNCIAS

AVELLA, Analia; HAKSPIEL, Julia; VILLANUEVA, María Teresa. **Guia para promover a igualdade de gênero nas empresas da América Latina e do Caribe**. Nova York: Banco Interamericano de Desenvolvimento; Fórum Econômico Mundial; Agência Francesa de Desenvolvimento, c2025. Disponível em: <https://publications.iadb.org/en/guide-promote-gender-equality-latin-american-and-caribbean-companies>. Acesso em: 27 ago. 2025.

BARTLETT, Katharine T. Métodos jurídicos feministas. Tradução Alessandra Ramos de Oliveira Harden, Adriana Moellmann e Isabela Marques Santos. In: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de (org.). **Tecendo fios das críticas feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências: os nós de ontem: textos produzidos entre os anos 1980 e 2000**. São Paulo: FDRP/USP, 2020. v. 1. *E-book*. Disponível em: https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2020/12/11-03_VOL-1__TECENDO-FIOS-2-V1-DIAGRAMACAO-FN-1.pdf. Acesso em: 13 ago. 2023.

BRASIL. (Constituição [1988]). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, DF: CNJ: Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 11 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação n. 128, de 15 de fevereiro de 2022.** Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4377>. Acesso em: 4 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Regras de Bangkok:** regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília, DF: CNJ, 2016. (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 4 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 492, de 17 de março de 2023.** Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre o Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 5 out. 2025.

COOK, Rebecca J.; CUSACK, Simone. **Gender stereotyping:** transnational legal perspectives. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2010. (Pennsylvania studies in human rights).

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine feminist: theory and antiracist politics. **University of Chicago Legal Forum**, Chicago, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989. Article 8.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 5. ed. São Paulo: FBSP, 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. [S.l.]: Nações Unidas, 1979. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18/12/1979, entrou em vigor em 3/9/1981. Assinada pelo Brasil, com reservas, em 31/3/1981 e ratificada, com reservas, em 1º/2/1984, entrou em vigor em nosso país em 2/3/1984. Em 22/6/1994 foi ratificada, sem reservas. Texto publicado no Diário do Congresso Nacional em 23/6/1994. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 4 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher**: Convenção de Belém do Pará. Adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 6 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. [S.l.]: OEA, 1994. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/>



wp-content/uploads/2013/03/convencaobelem1994.pdf. Acesso em: 11 jun. 2025.

WORLD ECONOMIC FORUM. **Global gender gap 2024**: insight report. Geneva: WEF, 2024. Disponível em: <https://www.weforum.org/reports/global-gender-gap-report-2024/>. Acesso em: 5 out. 2025.

2.3 O CNJ COMO AGENTE DE TRANSFORMAÇÃO RACIAL NO JUDICIÁRIO: ENTRE NORMATIVIDADE E EFETIVIDADE

MICHELA VECHI SAVIATO*

O Poder Judiciário brasileiro, historicamente, estrutura-se como um espaço de poder pouco diverso, marcado pela sub-representação de pessoas negras em seus quadros⁶⁹. A discrepância acentua a percepção do Judiciário como um espaço excludente e ainda distante da composição demográfica da sociedade, de forma que a equidade racial é imperativa para a democratização da Justiça, seja pelo recorte da representatividade, seja pela necessidade de se rever a formação de seus integrantes. Nesse cenário, é importante analisar como o Conselho Nacional de Justiça – CNJ tem operado e se atua como agente efetivo de transformação racial ou somente no campo normativo-simbólico.

Essa análise crítica parte do reconhecimento de que o racismo no Brasil tem caráter estrutural e não é fruto apenas de atitudes individuais, estando entranhado nas instituições, nas práticas sociais e nas normas. O conceito de raça utilizado no Brasil advém de

* Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR. Especialista em Direitos Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania Global pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC-RS e em Direito das Relações de Consumo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Integrante do Grupo de pesquisa no Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, sob a coordenação da Profa. Dra. Desa. Adriana Ramos de Mello e do Coletivo Antígona. Atualmente, é mestranda no Programa de Mestrado Profissional em Direito e Poder Judiciário da Enfam e vice-diretora do Núcleo de Curitiba da Escola da Magistratura do Paraná – Emap.

⁶⁹ Estudos evidenciam essa desigualdade: apenas 1,6% dos juízes são negros, e mesmo somando os pardos, sua totalidade não atinge 20%, apesar de a população negra representar 56% do país. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo demográfico**: tabela 2094 – População residente por cor, raça ou religião. [S.l.]: IBGE, [20--]. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/2094#notas-tabela>. Acesso em: 6 ago. 2025).

construção social, não sendo regido por critérios biológicos. Séculos de escravidão deixaram um legado de exclusão para a população negra, influenciando relações subjetivas, institucionais e estruturais, naturalizando a condição de pobreza como decorrente de condição biológica inerente a esse grupo étnico⁷⁰, sendo o racismo a tecnologia utilizada para promover desumanização, criando privilégios aos que compõem o grupo social hegemônico⁷¹.

Dois mitos estruturaram a manutenção da desvantagem racial que alcança indicadores sociais contemporâneos: o “mito da democracia racial” e o da “meritocracia”. O primeiro mascarou o racismo ao defender a ausência de conflitos ou privilégios raciais, sob o argumento de ser o Brasil um país miscigenado. Em que pese flagrante o acesso truculento à corporalidade negra, criou-se uma blindagem a impedir que a diferença fosse observada em prejuízo desta população, como destacado por Ana Flauzina⁷² ao apontar para dados de encarceramento e mortes abruptas correlacionadas à categoria raça como fator de assimetria. Quanto à mentalidade meritocrática, esta auxiliou ao pregar que cada pessoa é responsável pelo lugar que ocupa na sociedade, desconsiderando que a capacidade de ascensão tem forte relação com a história social do grupo a que ela pertence, não operando por prisma apenas individual, mas coletivo e histórico, conforme Cida Bento⁷³, em *O Pacto da Branquitude*, que aponta para a posição do negro no imaginário social como atrelada a cargos de subordinação, distante dos espaços de comando e poder.

⁷⁰ ALMEIDA, Sílvia Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

⁷¹ KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: episódios de racismo cotidiano. Tradução Jess Oliveira. São Paulo: Cobogó, 2020.

⁷² FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2006. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em: 31 jul. 2025.

⁷³ BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

Este assunto interliga-se diretamente ao “racismo estrutural”, combatido por Lélia González⁷⁴, que há muito denunciava o racismo institucional e a naturalização da exclusão da população negra nos espaços de poder, articulando raça e gênero como categorias centrais para se entender a opressão na sociedade brasileira. No mesmo sentido, Djamila Ribeiro⁷⁵ adverte que a postura antirracista começa por enxergar o racismo nas estruturas: não apenas nas ofensas explícitas, mas nas “ausências normalizadas” – os lugares de poder dos quais negras e negros seguem excluídos, sendo o Poder Judiciário resultado desse espelhamento.

No âmbito jurídico, o debate ganha contornos normativos importantes. A Constituição de 1988 consolidou princípios que devem inspirar a reconstrução dessas bases: a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a vedação à discriminação racial. O Brasil é signatário de tratados internacionais de combate ao racismo, a exemplo da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1966 (Organização das Nações Unidas – ONU). Aderiu, ainda, à Convenção Interamericana contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (2013). Tais instrumentos vinculam o Estado brasileiro, incluindo o Poder Judiciário, ao dever de prevenir e eliminar práticas racistas e de promover a igualdade racial. Em âmbito doméstico, destaca-se o Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288/2010)⁷⁶, que estabelece diretrizes para que o poder público combata desigualdades étnico-raciais e assegure a participação da população negra em espaços

⁷⁴ GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

⁷⁵ RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

⁷⁶ BRASIL. **Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12288.htm. Acesso em: 31 jul. 2025.

socioeconômicos e políticos, explicitando a necessidade de adoção de ações afirmativas para a remoção de barreiras discriminatórias.

Todavia, a persistência do racismo nas instituições judiciais mostra que a igualdade formal não se transforma, automaticamente, em igualdade material. Pesquisas revelam manifestações do racismo no funcionamento cotidiano do sistema de justiça, desde as abordagens policiais baseadas em “perfil racial” (tema reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal – STF em 2024) e a presença de estereótipos e vieses nos julgamentos, até a quase invisibilidade de pessoas negras nos cargos de juízes, promotores e altos cargos do sistema de Justiça. Thula Pires, no projeto *Cartas do Cárcere*⁷⁷, conduzido em parceria com Ana Flauzina, destaca de maneira contundente os efeitos do racismo institucional no sistema de justiça, especificamente no cotidiano prisional (como superlotação, abusos cometidos por policiais e agentes, violências sexuais, alimentação precarizada e ausência de medicamentos básicos). Diagnóstico de omissão reforça a tese de que o enfrentamento do racismo no Judiciário demanda mais do que medidas formais de diversidade. Conforme defendem Thula Pires, Ana Flauzina e Dina Alves⁷⁸, serão necessárias profundas mudanças na cultura organizacional, nas epistemologias jurídicas dominantes e nos modos hegemônicos de produzir verdade. Assim, são de extrema relevância ações de política judiciária desenvolvidas não só para incluir pessoas negras, mas também reestruturar as lógicas institucionais.

⁷⁷ FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. *Cartas do cárcere: horizontes de resistência política*. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 2117–2136, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/43885>. Acesso em: 31 jul. 2025.

⁷⁸ FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. *Cartas do cárcere: horizontes de resistência política*. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 2117–2136, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/43885>. Acesso em: 31 jul. 2025; ALVES, Dina. *Justiça é uma mulher negra? In: PEREIRA, Amilton Bueno de Carvalho (org.). Direito, gênero e raça*. [S.l.: s.n.]: 2019.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, criado pela EC 45/2004, é o órgão central de governança e controle do Poder Judiciário. Especificamente quanto à promoção da equidade racial, o Conselho vem se posicionando como agente importante de mudança. Além de zelar pela observância de princípios constitucionais, incorporou ao seu escopo a agenda de direitos humanos, assumindo dever de implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, da Agenda 2030, do Pacto Global das Nações Unidas e de compromissos internacionais de direitos humanos. Nesse mister, a atuação normativa do CNJ em prol da igualdade racial ganhou impulso nos últimos anos, a saber:

Para implementação de Perspectiva racial nos concursos públicos, tem-se a **Resolução CNJ n. 203/2015**, apontada como marco inicial, determinando a reserva de 20% das vagas em concursos públicos do Poder Judiciário (inclusive para ingresso na magistratura) para candidatos negros. Inspirada na Lei n. 12.990/2014 (que estabeleceu cotas raciais no serviço público federal por dez anos) e no Estatuto da Igualdade Racial – Lei n. 12.288/2010, buscou-se corrigir a sub-representação histórica de negros nos quadros do Judiciário. Em 2022, foi editada a **Resolução n. 457**, que altera a mencionada Resolução n. 203/2015 para aprimorar os critérios, a exemplo de tornar obrigatória a comissão de heteroidentificação nos concursos e vedar barreiras indevidas no aproveitamento de cotistas. Com o fim da Lei n. 12.990/2014, o CNJ editou a **Resolução n. 565/2024**, que prorroga a política de cotas até que nova disciplina federal fosse definida. De fato, em 2025 sobreveio a supracitada Lei n. 15.142/2025, que amplia a reserva para 30% das vagas e inclui outros grupos étnicos (pretos, pardos, indígenas e quilombolas) nos concursos públicos, consolidando e expandindo a política afirmativa.

Também a **Resolução n. 541/2023** veio aperfeiçoar o sistema disciplinando a instituição das comissões de heteroidentificação para

todos os certames de servidores e magistrados, detalhando critérios e etapas: análise fenotípica por foto e entrevista, decisão por maioria e registro audiovisual do procedimento. O objetivo é coibir fraudes nas cotas (impedindo que candidatos brancos se autodeclarem negros indevidamente) e assegurar que as vagas reservadas beneficiem efetivamente quem tem direito. A resolução também criou um Banco Nacional de Especialistas em questões raciais para apoiar os tribunais na composição dessas comissões. Em sequência, o CNJ estipulou condições de aproveitamento recíproco do resultado do procedimento no âmbito dos Exames Nacionais, seja da Magistratura (Exame Nacional da Magistratura – Enam) ou dos Cartórios (Exame Nacional de Cartórios – Enac), conforme critérios trazidos pela Resolução CNJ n. 614, de 25/1/2025, garantindo maior segurança jurídica na aplicação das políticas de ação afirmativa.

Ainda no tema acesso, a **Resolução CNJ n. 336/2020 (cotas em estágios)** complementa a estratégia de inclusão e dispõe sobre a reserva de 30% das vagas de estágio nos órgãos do Judiciário para pessoas negras. A medida reconhece a importância de fomentar a diversidade já na porta de entrada das carreiras jurídicas, criando oportunidades para estudantes, quebrando ciclos de exclusão e criando geração de operadores do Direito mais diversa.

Visando à **formação e ao letramento racial para acesso e exercício da atividade judicante** – de forma integrada à política de melhoria de acesso a cargos por concurso público –, a Resolução n. 75 do CNJ, de 2009, disciplinava critérios para a realização dos concursos para ingresso na carreira da magistratura no âmbito do Poder Judiciário nacional, e foi sendo aperfeiçoada por outros atos normativos sequenciais para trazer, como obrigatórias, disciplinas sobre Direitos Humanos e Formação Humanística (Resolução n. 531, de 14/11/2023). Anote-se a **Recomendação n. 82**, de 16 de novembro de 2020, alterando a Recomendação n. 79 do mesmo ano, que implementou a

inclusão de temáticas de direitos fundamentais em cursos de formação inicial, de forma ampla e irrestrita, em vez de direcionar o tema ao aperfeiçoamento de juízes integrantes de unidades judiciais com competência sensível.

De forma ainda mais direta, o CNJ tornou obrigatória a capacitação em temas étnico-raciais no Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial (lançado em 2022), cujo Eixo II prevê exatamente a desarticulação do racismo institucional por meio da formação inicial e continuada de magistrados e servidores em matéria racial.

Anote-se eixo de combate à discriminação, com destaque para **Resolução CNJ n. 351/2020, que desenha a política de prevenção ao assédio moral e discriminação**. Embora não seja exclusivamente voltada à temática racial, tem o mérito de reconhecer o racismo institucional no cotidiano das relações de trabalho no Judiciário como uma forma de discriminação – com a previsão expressa da existência de discriminação por raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero e deficiência, integrando o arcabouço normativo mais amplo do CNJ para construção de uma cultura institucional mais inclusiva. Foi aqui determinada a criação de Comissões de Prevenção e Enfrentamento pelos tribunais, com participação paritária e diversa.

No desenho das políticas de paridade, tem-se a Resolução CNJ n. 540/2023, que estabelece acesso a cargos de gestão com perspectiva interseccional. Esta resolução alterou a Política Nacional de Participação Feminina (Res. 255/2018) para promover a paridade de gênero com recorte racial nas instâncias de liderança do Judiciário, estabelecendo que, nas atividades administrativas e cargos diretivos, deve-se buscar a participação equilibrada de mulheres negras, reconhecendo a dupla sub-representação por gênero e raça. Trata-se de uma ação afirmativa interseccional: incentiva que tribunais nomeiem mais mulheres negras em funções de chefia, comitês, comissões e

outros postos de destaque, respondendo a críticas de que políticas de gênero no Judiciário vinham beneficiando quase exclusivamente mulheres brancas e ressaltando a necessidade de ampliar a diversidade nas posições de poder interno.

Outros dois pontos de alavancagem merecem destaque. Primeiro, a **Resolução CNJ n. 519/2023**, em que o CNJ instituiu o Prêmio Equidade Racial, uma iniciativa voltada a estimular e reconhecer boas práticas dos tribunais na promoção da igualdade racial, consistente na concessão de um selo honorífico anual aos órgãos do Judiciário que se destacarem em dois quesitos: (a) Indicador de Desempenho na Promoção da Equidade Racial – Iper, que avalia, quantitativamente, o percentual de pessoas negras em cargos de juiz, desembargador, funções de chefia etc. em cada tribunal; e (b) Boas Práticas qualitativas, que são iniciativas inovadoras de combate ao racismo e de inclusão racial cadastradas pelos tribunais. Tal iniciativa sinaliza para abordagem de governança colaborativa que monitora e impulsiona a pauta racial por meio de transparência de dados (Iper) e difusão de políticas bem-sucedidas. Como segunda medida, a **Resolução CNJ n. 497/2023** instituiu, no âmbito do Judiciário o **Programa Transformação**, que estabelece critérios para inclusão de cláusulas de **reserva de vagas em contratos terceirizados** dos tribunais. De forma que, ao contratar empresas de serviços contínuos (segurança, limpeza, copa etc.), os órgãos do Judiciário devem prever percentuais de contratação de pessoas em situação de vulnerabilidade – o que exige um olhar sensível para dados da realidade socioeconômica brasileira: mulheres e homens negros, egressos do sistema prisional, pessoas com deficiência, entre outros perfis que integrem grupos marginalizados. A medida tem duplo caráter: **interno**, ao diversificar as equipes de apoio nas unidades judiciais, e **externo**, ao induzir práticas de responsabilidade social nas empresas contratadas. Embora menos comentada que outras resoluções, ela reflete uma compreensão

ampliada de equidade, atacando dimensões socioeconômicas do racismo estrutural (desemprego e subemprego) por meio de ações afirmativas indiretas.

Soma-se que o CNJ desenvolveu instrumentos não normativos de grande relevância: Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, aprovado em novembro de 2024 e consolidado na Resolução n. 598/2024, esmiúça guia obrigatório a ser seguido por magistradas e magistrados para assegurar decisões justas, igualitárias e sensíveis às questões raciais, introduzindo a lente da raça na atividade judicante em alinhamento com obrigações internacionais (decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos) e aos ODS da ONU; Diagnóstico Étnico-Racial no Poder Judiciário, que mapeia a composição racial de magistrados, servidores e estagiários em âmbito nacional⁷⁹, levantamento que serve de base para avaliar o impacto das cotas e calibrar novas políticas; Caderno de Jurisprudência do STF em matéria de igualdade racial, que compila decisões emblemáticas da Suprema Corte (como ADPF 186 sobre cotas, ADI 6680 sobre injúria racial) e relatórios específicos, como o do Grupo de Trabalho Quilombola, demonstrando a capilaridade para grupos étnicos específicos dentro da população negra.

As resoluções apresentadas expressam compromisso inequívoco com a promoção da igualdade racial, de forma que no plano do discurso institucional, o Judiciário passou a reconhecer o racismo estrutural e a necessidade de ações proativas. Todavia, do ponto de vista quantitativo, os dados de representatividade ainda revelam um avanço lento. É preciso diligência para enfrentar inércia institucional ou mesmo resistências veladas. Apesar de as Resoluções terem força

⁷⁹ Os dados mostraram que pessoas brancas ocupam 83,8% dos mais de 18 mil cargos da magistratura, ao passo que apenas 14,5% dos juízes se declaram negros (sendo 1,7% pretos e 12,8% pardos).

vinculante, a aplicação direta depende da atuação de cada tribunal. O CNJ monitora por meio do Prêmio e do painel Justiça Racial, mas as sanções por descumprimento de resoluções de equidade racial não são claras. Algumas medidas produziram efeitos positivos tangíveis: novas juízas e novos juizes negros ampliam a diversidade e servem de inspiração para novas jovens e novos jovens negros. A previsão antes inexistente de um protocolo para “perspectiva racial” como documento oficial do Judiciário tem forte efeito simbólico. O revés é que há áreas em que a efetividade prática parece ainda distante, como a cúpula do Judiciário. No STF, por exemplo, nenhum ministro atual se autodeclara negro. Nos cargos de direção dos tribunais, a presença de mulheres negras é ínfima, daí a importância, ainda embrionária, da Resolução n. 540/2023.

O esforço, portanto, precisa ser contínuo e multifront: combinar ação afirmativa de acesso, capacitação e mudança cultural, monitoramento de resultados e, se necessário, medidas mais enérgicas para efetividade. O CNJ implementou um arsenal abrangente de políticas: desde cotas e comissões de heteroidentificação até protocolos e formações visando implementar, na atividade judicante, a perspectiva antirracista, rompendo com a inércia histórica sobre o tema racial. O CNJ colocou o Judiciário brasileiro alinhado a compromissos contemporâneos de direitos humanos e igualdade, mas há um desafio persistente: desfazer a estrutura racialmente excludente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

ALVES, Dina. Justiça é uma mulher negra? In: PEREIRA, Amilton Bueno de Carvalho (org.). **Direito, gênero e raça**. [S.l.: s.n.]: 2019.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 31 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). CNJ publica regulamento da 1ª edição do Prêmio de Equidade Racial. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, DF, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-publica-regulamento-da-1-a-edicao-do-premio-de-equidade-racial/>. Acesso em: 31 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Diagnóstico étnico-racial no poder judiciário**. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/728>. Acesso em: 31 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Programa de cotas raciais em estágios no Judiciário é prorrogado. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, DF, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Relatório final do GT para acesso à Justiça por Comunidades Quilombolas**. Brasília, DF: CNJ, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 203, de 23 de junho de 2015**. Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Brasília, DF: CNJ, 2015. Disponível em: atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2203. Acesso em: 31 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 541, de 18 de dezembro de 2023**. Disciplina a instituição das comissões de heteroidentificação e o respectivo procedimento nos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Judiciário, na forma prevista nas Resoluções CNJ n. 75/2009, 81/2009 e 203/2015. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5392. Acesso em: 31 jul. 2025.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. Cartas do cárcere: horizontes de resistência política. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 2117–2136, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/43885>. Acesso em: 31 jul. 2025.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Organização de Flávia Rios e Márcia Lima. São Paulo: Zahar, 2020. KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: episódios do racismo cotidiano. São Paulo: Cobogó, 2019.

RAMOS, Marcelo Maciel; CASTRO, Felipe Araújo. Aristocracia judicial brasileira: privilégios, habitus e cumplicidade estrutural. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 15, n. 2, e1918, 2019. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/80274>. Acesso em: 31 jul. 2025.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

3 OLHARES PARA O FUTURO: POLÍTICA JUDICIÁRIA, BOAS PRÁTICAS E MUDANÇA DE PARADIGMAS

A voz de minha filha
recolhe todas as nossas vozes,
recolhe em si
as vozes mudas, caladas, engasgadas
nas gargantas.
A voz de minha filha
recolhe em si
a fala e o ato.
O ontem – o hoje – o agora.
Na voz de minha filha
se fará ouvir a ressonância
o eco da vida-liberdade.

Conceição Evaristo⁸⁰



⁸⁰ EVARISTO, Conceição. Vozes-mulheres. In: EVARISTO, Conceição. **Poemas da recordação e outros movimentos**. Rio de Janeiro: Malê, 2017. p. 25.

3.1 POLÍTICA JUDICIÁRIA DE ATENÇÃO ÀS COMUNIDADES QUILOMBOLAS: AUTOATRIBUIÇÃO, TERRITORIALIDADE E ACESSO À JUSTIÇA

HALLANA DUARTE MIRANDA*

INTRODUÇÃO

A Política Judiciária Nacional de Atenção às Comunidades Quilombolas foi instituída por meio da Resolução n. 599, de 13 de dezembro de 2024⁸¹ e configura uma normativa de especial importância por ser a primeira do Conselho Nacional de Justiça – CNJ a tratar inteiramente da proteção das comunidades quilombolas em eixos, como a aplicação da consulta prévia, livre, informada e de boa-fé, a interculturalidade, a proteção territorial e o acesso à justiça.

Ela está fundamentada em normas internacionais como a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial

* Juíza de direito no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP. Ex-juíza de direito no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE. Especialista em Direito Processual Penal. Membro da Comissão de Heteroidentificação, da Comissão de Memória e do Grupo Especial do Meio Ambiente do TJSP. Membro de grupos de trabalho no CNJ que visam à melhoria da atuação do Poder Judiciário na questão quilombola e de povos e comunidades tradicionais, além da salvaguarda da memória da escravidão e liberdade de pessoas negras. Membro do Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Equidade Racial – Fonaer. Vencedora no 2º Concurso Nacional de Decisões Judiciais e Acórdãos em Direitos Humanos do CNJ na categoria de proteção dos povos e comunidades tradicionais.

⁸¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Resolução n. 599, de 13 de dezembro de 2024**. Institui a Política Judiciária de Atenção às Comunidades Quilombolas e diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia de acesso à Justiça por pessoas e comunidades quilombolas. Brasília, DF: CNJ, 2024d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2022152024121667608bf77df9f.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2025.

e Formas Correlatas de Intolerância e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Assim, o capítulo tem como objetivo tecer comentários à Resolução n. 599/2024 e auxiliar na interpretação e concretização de suas diretrizes. Inicialmente, pontua-se quais são as comunidades quilombolas e como compreender o autorreconhecimento. Depois, traça-se um caminho pelos pontos centrais que orientem a atividade prática, como a territorialidade tradicional. No terceiro ponto, desenvolvem-se comentários a respeito do acesso à justiça, participação e procedimentos.

Ao final, lançam-se perspectivas para o futuro do atendimento dessas comunidades no Sistema de Justiça.

AUTOATRIBUIÇÃO: QUEM É QUILOMBOLA E COMO ALGUÉM OU UM GRUPO PODE SER RECONHECIDO COMO QUILOMBOLA

As comunidades quilombolas não estão ligadas somente ao período da escravidão, mas têm sua trajetória histórica vinculada à resistência a este período, à liberdade, à manutenção da identidade e à preservação de sua cultura⁸². Segundo o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial⁸³, “quilombo é um território tradicional que representa uma forma de organização e de resistência étnico-racial e

⁸² ARRUTI, José Maurício. Quilombos. In: PINHO, Osmundo Araújo; SANSONE, Lívio (org.). **Raça: perspectivas antropológicas**. 2. ed. rev. Salvador: Associação Brasileira de Antropologia: EDUFBA, 2008. p. 1-33. Disponível em: <https://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/NEAB/ARRUTI-%20Jose.%20Quilombos.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2025.

⁸³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva racial**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2024b. p. 47-48. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2025.

política que o povo negro ‘manteve ou incorporou na luta árdua pela manutenção da sua identidade pessoal e histórica’”.

Essa visão é importante para entender o contexto atual dessas formações, que não se limitam a um tempo histórico estanque, mas que vieram ganhando releituras e movimento nos últimos séculos no país⁸⁴. Segundo a Comissão Pró-Índio de São Paulo⁸⁵, existe 1 milhão de pessoas autodeclaradas quilombolas no Brasil.

Na Constituição, a norma de principal destaque a respeito das comunidades quilombolas é o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, instante jurídico em que o texto constitucional faz expressa referência ao direito de outorga do título de domínio aos remanescentes de quilombos. Apesar do uso da palavra “remanescentes” apontando para o que restaria desses grupos, a leitura mais adequada indica que não são apenas aquilo que resta do movimento de resistência, mas uma força potente atual e contínua⁸⁶.

Para a concretização desse dispositivo, em 2003, o Governo Federal editou o Decreto n. 4.887/2003, o qual tem como objetivo regular o procedimento de identificação, reconhecimento, demarcação e titulação das comunidades quilombolas. Nessa norma ficou descrito:

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais especí-

⁸⁴ ANDRADE, Anna Maria; TATTO, Nilto (ed.). **Inventário cultural dos quilombos do Vale do Ribeira**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. p. 8. Disponível em: https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/publications/pdf-publicacao-final_inventario.pdf. Acesso em: 15 maio 2024.

⁸⁵ COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO. **Quilombolas do Brasil**. São Paulo: Comissão Pró-Índio de São Paulo, [2022]. Disponível em: <https://cpisp.org.br/direitosquilombolas/observatorio-terras-quilombolas/quilombolas-brasil/>. Acesso em: 21 jul. 2024.

⁸⁶ GOMES, Rodrigo Portela. **Kilombo: uma força constituinte**. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2022. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/44523>. Acesso em: 15 maio 2024.

ficas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida⁸⁷.

Como bem descrevem o Decreto n. 4.887/2003 (art. 2º, § 1º) e a resolução sobredita, o critério para identificação do pertencimento a um grupo culturalmente diferenciado é o da autoatribuição, ou seja, o reconhecimento pessoal de vinculação ao grupo, somando ao reconhecimento deste mesmo grupo de que uma pessoa a ele pertence.

A Resolução n. 599/2024, em seu art. 2º, I, repete esse preceito quase na integralidade, mas acrescenta um elemento importante para aumento da proteção referente ao reconhecimento quilombola mesmo antes da conclusão do procedimento de certificação.

A resolução nesse ponto é bastante esclarecedora, porque impede que um grupo fique desprotegido pela equivocada ideia de que o Judiciário confere o *status* de quilombolas a determinados grupos. No âmbito administrativo, a comunidade deve se autodeclarar, com posterior certificação da Fundação Palmares. Depois disso, abrem-se as etapas de estudo do território, delimitação e regularização fundiária. O que a normativa aponta é a compreensão de que a condição de quilombola existe com o autorreconhecimento da comunidade, independentemente de seus integrantes gozarem do acesso às formalidades das outras etapas procedimentais.

⁸⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.239/ DF**. [...] Decreto n. 4.887/2003. Procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. Ato normativo autônomo [...]. Relator: Min. Cezar Peluso; Redatora do acórdão: Min. Rosa Weber, julgado em 8 de fevereiro de 2018. Brasília, DF: STF, 2019a. p. 40. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749028916>. Acesso em: 3 out. 2025.

TERRITORIALIDADE TRADICIONAL E SEUS EFEITOS MATERIAIS E PROCESSUAIS

Outro importante elemento descrito na resolução se refere à territorialidade tradicional como o ambiente de reprodução cultural, social e econômica da comunidade, texto que reproduz a compreensão da Convenção n. 169 da OIT e do art. 2º, § 2º, do decreto anteriormente mencionado.

O Decreto n. 4.887/2003 foi impugnado no Supremo Tribunal Federal – STF por suposta inconstitucionalidade, argumento que foi afastado em decisão na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade – ADI n. 3239/DF, com a prevalência de que o art. 68 do ADCT tem autoaplicabilidade, de modo que o decreto estaria autorizado a regulamentar este procedimento.

A resolução, portanto, está em perfeita consonância com o entendimento do STF e destaca que a relação das comunidades quilombolas com seu território vai além da ideia de exercício de poder extraído do fundamento da propriedade privada, estendendo-se aos modos de vida, de ser, de fazer e de se relacionar com a terra, o ambiente e os demais seres que assim circundam essas relações⁸⁸.

A resolução gera reflexos não apenas sobre a compreensão do elemento territorial, como também sobre aspectos processuais. A proteção territorial gera repercussões mesmo antes da conclusão dos procedimentos de titulação e vem acompanhada da perspectiva de território como um direito de natureza autônoma, o que é reafirmado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos⁸⁹ quando aprecia questões a respeito da proteção de povos tribais.

⁸⁸ SANTOS, Antônio Bispo dos. **A terra dá, a terra quer**. São Paulo: Ubu, 2023.

⁸⁹ MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. **Justiça Socioambiental e Direitos Humanos**: uma análise a partir dos direitos territoriais dos povos tradicionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

Reforça-se, ainda, o caráter declaratório das titulações quilombolas, isso significa que a existência da comunidade em determinado lugar geográfico, no sentido cultural, de resistência e de coletividade é o que gera efeitos no mundo jurídico, sendo a outorga do título de domínio um procedimento que reconhece a relação preexistente do grupo com o lugar que lhe pertence⁹⁰.

Mesmo em hipóteses em que não esteja sendo debatida diretamente a questão territorial quilombola, se este direito puder ser atingido, ainda que de forma potencial, deve-se comunicar aos entes públicos responsáveis pela implementação da política fundiária. Isso significa, na prática, que a existência das comunidades quilombolas em seu território preexiste ao procedimento de titulação. Assim, se antes da conclusão das etapas da titulação o território for ameaçado – como, por exemplo, em usucapiões por pessoas não quilombolas, em empreendimentos desenvolvimentistas e por meio de ações dos proprietários particulares que mantenham registros de propriedades sobrepostos a esses territórios –, é possível demandar por proteção. Nessa hipótese, como a proteção territorial decorre da relação dos grupos com aquele lugar, garante-se que existam meios de ciência e participação.

Na Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC n. 42, que analisou a constitucionalidade do Código Florestal, e na ADI n. 4.269, que apreciou a regularização de terras na Amazônia, o STF, posicionou-se no sentido de afastar interpretações que permitam regularizações fundiárias em terras tradicionais para terceiros não tradicionais e repisou que a proteção de territórios tradicionais não depende de demarcação e titulação prévias.

⁹⁰SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de *et al.* **Protocolos de consulta prévia e o direito à livre determinação**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo: CEPEDIS, 2019. p. 21-22.

Por isso, um dos eixos do acesso à justiça também versa sobre a proteção das terras tradicionalmente ocupadas, delineando conceitos centrais para a implementação dos direitos coletivos dessas comunidades.

ACESSO À JUSTIÇA, PARTICIPAÇÃO E PROCEDIMENTOS INTERCULTURAIS

No eixo acesso à justiça, a resolução traça diretrizes que combinam a instrumentalidade dos direitos humanos com releituras do Código de Processo Civil a fim de implementar a garantia da consulta prévia, livre, informada e de boa-fé na prática judiciária. Nesse sentido, pauta-se pelo respeito à diversidade cultural (art. 216 da CRFB e Decreto n. 6.040/2007), direito à autodeterminação e necessidade de participação, inclusive política e nos espaços públicos, e orienta medidas práticas de como fazer para que essas previsões sejam concretizadas.

Aqui, destacam-se ações, como mutirões e ações coletivas no formato de justiça itinerante nos territórios, desenvolvimento de procedimentos simplificados e adequados, além de cuidados com as especificidades de fluxos interculturais para recepção de mulheres vítimas de violência sexual e doméstica, bem como de crianças em situação de risco ou vítimas de violência que se originem dessas comunidades. Nesse último caso, reforça-se que a adoção de crianças quilombolas é prioritária no seio da comunidade e excepcional em famílias que não pertencem a grupos quilombolas.

Todas essas políticas devem ser desenvolvidas com a participação das comunidades e em consulta a elas e ao seu interesse e de forma esclarecida sobre as consequências práticas e limites da atuação. Para tanto, o Judiciário deve desenvolver cursos de capacitação nas escolas

de magistratura, promovendo formações específicas e continuadas, inclusive de servidores, conciliadores, assistentes sociais e outros atores, a fim de que possam ser preparados para compreender como executar tais consultas.

Essa participação gerará, ainda, efeitos processuais, como a intimação ou a notificação de lideranças, associações e representantes das comunidades para que, nas diferentes etapas de processos em que forem atingidos diretamente, potencialmente ou indiretamente, possam ingressar como terceiros interessados na defesa de seus interesses. Essa garantia envolve não só conflitos possessórios e fundiários, mas também as hipóteses em que seja necessária a oitiva mediante linguagem clara e escuta ativa.

Há recomendação, ainda, de que a escuta seja realizada no território da comunidade, o que indica um avanço. Essa escuta pode ou não ser realizada pelo magistrado da causa, porque se admite que as Comissões de Soluções Fundiárias instituídas pela Resolução n. 510/2023 do CNJ atuem em casos que envolvam conflitos fundiários, ambientais e socioambientais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: TEORIAS E TRAJETÓRIAS

Ao final, a resolução prescreve diretrizes a respeito dos sistemas informatizados do Poder Judiciário, apontando como devem ser os cadastros de partes e a elaboração de manuais de atuação, além do aprimoramento de assuntos específicos nas tabelas processuais unificadas.

Segundo o Relatório do Grupo de Trabalho de Proteção de Migrantes, Refugiados, Indígenas, Quilombolas e Comunidades

Tradicionais⁹¹, nesse ponto a implementação da política ainda carece de cumprimento mais eficiente em virtude de que o cadastro de partes da maioria dos sistemas judiciais eletrônicos não identifica a pessoa como quilombola em demandas individuais. De outro lado, nas demandas coletivas o cadastro de partes, dada a representação pelo Ministério Público, Ministério Público Federal ou Defensorias Públicas, pode representar dificuldade de identificação de que a demanda seria promovida em favor de direitos das comunidades quilombolas. O mesmo relatório sugere, então, medidas para aprimoramento das tabelas processuais unificadas a partir da implementação de eixos de direitos humanos em que os assuntos passem a ter maior destaque⁹².

A sugestão é importante por espelhar desafios futuros de como implementar e acompanhar a execução da Política Judiciária de Atenção às Comunidades Quilombolas, medida essencial em toda política judiciária que exige etapas de avaliação de suas eficiências e de quanto podem indicar mudança de realidades.

Por fim, reforça-se que a normativa do CNJ antecede a recente condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs Brasil⁹³, em que se reconheceu expressamente a omissão do país na regularização

⁹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Relatório GT: Políticas de Proteção de Migrantes, Refugiados, Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2024c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/relatorio-fianl-gt-protacao-imigrantes.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2025.

⁹² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Relatório GT: Políticas de Proteção de Migrantes, Refugiados, Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2024c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/relatorio-fianl-gt-protacao-imigrantes.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2025.

⁹³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil**. Sentença de 21 de novembro de 2024. Resumo oficial emitido pela Corte Interamericana. San José: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024. (Exceções preliminares, mérito, reparações e custas). Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/organizacao-dos-estados-americanos-oea/corte-interamericana-de-direitos-humanos/sentencas/resumo_alcantara.pdf. Acesso em: 15 maio 2025.

de terras e na implementação de direitos fundamentais dessas comunidades. Assim, a normativa representa um cenário positivo e um enorme avanço na proteção de direitos humanos.

Por isso, a normativa representa um avanço no sistema de justiça, mas não ainda um ponto final. É sempre válido ressaltar que, como diria Antônio Bispo dos Santos (Nêgo Bispo), as comunidades quilombolas “são povos de trajetórias, não de teorias”⁹⁴.

Valorizemos suas trajetórias, aprimorando nossas atuações.

⁹⁴SANTOS, Antônio Bispo dos. **A terra dá, a terra quer**. São Paulo: Ubu, 2023. p. 102.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Anna Maria; TATTO, Nilto (ed.). **Inventário cultural dos quilombos do Vale do Ribeira**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. p. 8. Disponível em: https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/publications/pdf-publicacao-final_inventario.pdf.

Acesso em: 15 maio 2024.

ARRUTI, José Maurício. Quilombos. In: PINHO, Osmundo Araújo; SANSONE, Lívio (org.). **Raça: perspectivas antropológicas**. 2. ed. rev. Salvador: Associação Brasileira de Antropologia: EDUFBA, 2008. p. 1-33. Disponível em: <https://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/NEAB/ARRUTI-%20Jose.%20Quilombos.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2025.

BRASIL. (Constituição [1988]). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 4.887, 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, DF: Presidência da República,

2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 42/ DF**. Direito constitucional. Direito ambiental. Art. 225 da Constituição. Dever de proteção ambiental. Necessidade de compatibilização com outros vetores constitucionais de igual hierarquia [...]. Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 28 de fevereiro de 2018. Brasília, DF: STF, 2019a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4961436>. Acesso em: 6 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.239/ DF**. [...] Decreto n. 4.887/2003. Procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. Ato normativo autônomo [...]. Relator: Min. Cezar Peluso; Redatora do acórdão: Min. Rosa Weber, julgado em 8 de fevereiro de 2018. Brasília, DF: STF, 2019b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749028916>. Acesso em: 6 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.269/ DF**. [...] Direito constitucional e administrativo. Regularização fundiária das terras de domínio da União na Amazônia Legal [...]. Relator: Min. Edson Fachin, julgado em 18 out. 2017. Brasília, DF: STF, 2019c. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur397323/false>. Acesso em: 6 jul. 2025.



COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO. **Quilombolas do Brasil**. São Paulo: Comissão Pró-Índio de São Paulo, [2022]. Disponível em: <https://cpisp.org.br/direitosquilombolas/observatorio-terras-quilombolas/quilombolas-brasil/>. Acesso em: 21 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria Presidência n. 197, de 5 de junho de 2024**. Institui Grupo de Trabalho para elaboração de Políticas de proteção de migrantes, refugiados, indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2024a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1448562024082266c74fd86e572.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva racial**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2024b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Relatório GT: Políticas de Proteção de Migrantes, Refugiados, Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2024c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/relatorio-fianl-gt-protecao-imigrantes.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 510, de 26 de junho de 2023**. Regulamenta a criação, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais, respectivamente, da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, institui diretrizes para a

realização de visitas técnicas nas áreas objeto de litígio possessório e estabelece protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original13433320230628649c3905c2768.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 599, de 13 de dezembro de 2024**. Institui a Política Judiciária de Atenção às Comunidades Quilombolas e diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia de acesso à Justiça por pessoas e comunidades quilombolas. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2024d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2022152024121667608bf77df9f.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil**. Sentença de 21 de novembro de 2024. Resumo oficial emitido pela Corte Interamericana. San José: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024. (Exceções preliminares, mérito, reparações e custas). Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/organizacao-dos-estados-americanos-oea/corte-interamericana-de-direitos-humanos/sentencas/resumo_alcantara.pdf. Acesso em: 15 maio 2025.

EVARISTO, Conceição. Vozes-mulheres. In: EVARISTO, Conceição. **Poemas da recordação e outros movimentos**. Rio de Janeiro: Malê, 2017. p. 24-25.

GOMES, Rodrigo Portela. **Kilombo**: uma força constituinte. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2022. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/44523>. Acesso em: 15 maio 2024.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. **Justiça Socioambiental e Direitos Humanos**: uma análise a partir dos direitos territoriais dos povos tradicionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO.

Convenção n. 169 sobre povos indígenas e tribais.

[Genebra]: OIT, [1989]. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2025.

SANTOS, Antônio Bispo dos. **A terra dá, a terra quer**. São Paulo: Ubu, 2023.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de *et al.* **Protocolos de consulta prévia e o direito à livre determinação**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo: CEPEDIS, 2019.

3.2 ENUNCIADOS DA I JORNADA DA JUSTIÇA FEDERAL PELA EQUIDADE RACIAL

ALINE DAMASCENO PEREIRA DE SENA*

INTRODUÇÃO

A I Jornada da Justiça Federal pela Equidade Racial, realizada em dezembro de 2024, foi um evento promovido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal – CEJ/CJF em conjunto com o STJ e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, que reuniu magistradas e magistrados federais e estaduais, além de juristas, professoras e professores convidados, com objetivo de editar enunciados para aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial, conferindo maior concretude às orientações e aos princípios trazidos no citado documento.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial ampara-se no princípio da igualdade substancial, previsto na Constituição Federal, que estabelece que um dos objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira é “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de

* Juíza do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG. Mestra em Direito e Poder Judiciário pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam. Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; em Gestão Judiciária pela Universidade de Brasília – UnB e em Direito Tributário pela Uniderp. Formadora da Enfam e da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes – Ejef. Integrante do Grupo de pesquisa no Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça da Enfam. Integrante da Comissão de Equidade de Gênero do TJMG.

discriminação” (art. 3º, IV)⁹⁵. Além disso, encontra-se em consonância com a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, internalizada em janeiro de 2022.

Segundo o documento, o protocolo tem como objetivo “garantir que todas as pessoas, independentemente de raça, possam ter pleno acesso à justiça e a um tratamento equitativo”⁹⁶, incentivando que a magistratura reflita sobre suas percepções, a partir de uma escuta qualificada; assegurando que todos os relatos sejam considerados com igual relevância, sobretudo aqueles cuja realidade difere da vivida por quem julga; ampliando-se a percepção da influência das hierarquias institucionais sobre os relatos produzidos. O protocolo também estimula o uso de legislações internas e internacionais de promoção da equidade racial, instando juízas e juízes a “aplicar as normas considerando as dinâmicas das relações raciais que se inscrevem na formação social brasileira” como reflexo do compromisso constitucional “com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que zela pelo diálogo intercultural e pelo respeito irrestrito a todas as pessoas”⁹⁷.

Os enunciados aprovados na I Jornada da Justiça Federal pela Equidade Racial dividiram-se nos seguintes temas: políticas judiciais; liberdade de pensamento, de consciência e de crença; proteção dos direitos das comunidades quilombolas; relações de trabalho;

⁹⁵ BRASIL. (Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

⁹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva racial**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2024. p. 13. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado175836202411256744bacc89b57.pdf>. Acesso em: 3 out. 2025.

⁹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva racial**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2024. p. 13. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado175836202411256744bacc89b57.pdf>. Acesso em: 3 out. 2025.

responsabilidade civil e penal; racismo algorítmico e inteligência artificial; concursos públicos e ações afirmativas.

Neste capítulo, serão abordados alguns dos enunciados, dividindo-os em: diretrizes e princípios; combate ao racismo institucional; combate ao racismo ambiental e combate ao racismo algorítmico. Optou-se por não adentrar nos temas da proteção das comunidades quilombolas e concursos públicos/ações afirmativas, considerando que serão tratados em capítulos próprios, tampouco foi possível a análise dos enunciados relativos às relações de trabalho por limitações de espaço.

DIRETRIZES E PRINCÍPIOS

O Enunciado 198 traça a orientação geral para o julgamento com perspectiva racial – “Equidade racial em tudo, paridade de gênero sempre” – informando que “a busca pela equidade racial no Brasil transcende a mera igualdade formal”, demandando uma verdadeira “transformação social, que envolve a necessidade de reparação e a promoção de oportunidades reais em diversos âmbitos” como compromisso ético com a desconstrução das estruturas racistas que conformam a sociedade atual.

O enunciado invoca o princípio da igualdade em sua acepção substancial. Assegurar a força normativa do princípio da igualdade,

⁹⁸ JORNADA DA JUSTIÇA FEDERAL PELA EQUIDADE RACIAL, 1., 2024, Brasília, DF. **I Jornada da Justiça Federal pela Equidade Racial**: enunciados aprovados. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal: Centro de Estudos Judiciários, 2025. p. 11.

observando as dimensões dinâmica e relacional que o compõem, exige iniciativas de combate à discriminação. Nesse contexto, o direito da antidiscriminação enxerga a dogmática jurídica como instrumento necessário para o enfrentamento da injustiça decorrente de discriminações de toda ordem⁹⁹.

Ao tratarmos de grupos minorizados, como pessoas negras¹⁰⁰, mulheres e pessoas LGBTQIAPN+, a igualdade formal é insuficiente para reequilibrar as relações sociais. Magistradas e magistrados devem estar atentos à discriminação indireta, que se manifesta nas hipóteses em que “normas aparentemente neutras acabam por produzir efeitos discriminatórios especialmente contra grupos e indivíduos histórica e socialmente marginalizados”¹⁰¹. Como adverte o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial:

No processo de discriminação racial indireta, a situação específica de grupos minoritários tende a ser ignorada (discriminação de fato) ou são impostas regras de “neutralidade racial” (colorblindness) que não consideram a existência de diferenças sociais significativas. De tal modo, essa prática acarreta a perpetuação de desigualdades históricas impeditivas da igual participação ou do igual gozo e fruição de direitos.

Os dados estatísticos demonstram que a igualdade formal

⁹⁹RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

¹⁰⁰“A noção de raça foi utilizada para justificar a estratificação social, resultando na subjugação de grupos racializados, escravizados e exterminados. No contexto brasileiro, o racismo constituiu-se como elemento formador da sociedade e, em linhas gerais, contou com aporte do próprio Estado como garantidor do funcionamento do sistema socioeconômico escravista, que operou a partir da lógica racista e se estendeu para outros âmbitos do convívio social” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, DF: CNJ, 2024b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>. Acesso em: 3 out. 2025. p. 16).

¹⁰¹CORBO, Wallace. O direito à adaptação razoável e a teoria da discriminação indireta: uma proposta metodológica. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 34, p. 202, dez. 2018.

não se materializa em igualdade substancial entre a população negra e branca, seja em termos de renda, educação ou trabalho¹⁰².

Há sobrerrepresentação da população negra nos estratos de menor renda, ao passo que há uma sub-representação nos estratos mais elevados. As taxas de extrema pobreza são mais altas entre negros; a presença de negros é reduzida em cargos gerenciais; a renda domiciliar média da população negra, em 2022, equivalia à metade da população branca, havendo considerável discrepância salarial entre os grupos mesmo quando avaliados apenas entre pessoas com nível superior¹⁰³. Verificou-se, ainda, uma sobrerrepresentação de brancos quanto ao ensino superior em todas as regiões do Brasil¹⁰⁴.

Como destaca Schwarcz¹⁰⁵, “apesar de bem intencionado, o corpo da lei não dá conta do lado dissimulado da discriminação brasileira”.

Mendes¹⁰⁶ salienta a necessidade de que sejam validadas as vivências das populações marginalizadas (mulheres, negros, trans, indígenas) como fonte de conhecimento, observando que a neutralidade do sujeito em relação ao objeto não passa de uma pretensa imparcialidade, pois este sujeito traduz e reproduz o pensamento dominante no meio científico, que é branco e masculino. Uma análise do sistema jurídico que se pretenda antirracista e antissexista “necessita compreender a branco-normatividade enquanto base

¹⁰²CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, DF: CNJ, 2024b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>. Acesso em: 3 out. 2025. p. 36.

¹⁰³FRANÇA, Michael; PORTELLA, Alysson; SOUZA, Erivelton. **Brancos e negros na distribuição de renda**: texto para discussão 15. São Paulo: Insper, 2024.

¹⁰⁴FRANÇA, Michael; PORTELLA, Alysson; SOUZA, Erivelton. **Brancos e negros na distribuição de renda**: texto para discussão 15. São Paulo: Insper, 2024.

¹⁰⁵SCHWARCZ, Lília Moritz. **Racismo “à brasileira”**: diferenças, igualdade. São Paulo: Berlandis & Vertecchia, 2009. p. 105.

¹⁰⁶MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. São Paulo: Atlas, 2020.

fundante (e ainda atuante) do pensamento ocidental”, razão pela qual Días¹⁰⁷ defende o enegrecimento epistemológico do direito.

Nessa linha, o Enunciado 2 estabelece que

magistradas e magistrados devem julgar com perspectiva racial para garantir que práticas racistas sejam reconhecidas e corrigidas e impor medidas reparadoras adequadas, assegurando que as pessoas negras sejam tratadas com respeito e dignidade, considerados os impactos material, moral, econômico e psicológico de todas as formas de racismo sobre as vítimas¹⁰⁸.

Já o Enunciado 4 reconhece que “a vulnerabilidade das pessoas negras no Brasil, decorrente de condições históricas de discriminação e exclusão, é um fator agravante nas relações jurídicas e sociais”, concluindo pela necessidade de “uma tutela especial do Estado e a adoção de medidas afirmativas em todas as esferas sociais e do Direito”¹⁰⁹.

O Enunciado 5 chama a atenção para a adoção da perspectiva interseccional nos julgamentos, especialmente nas questões de raça,

¹⁰⁷DIAS, Gleidson Renato Martins. Do contrato racial aos pressupostos teóricos da branco-normatividade jurídica como uma das manifestações do racismo e o papel dos/as pesquisadores negros no enegrecimento epistemológico do e no direito. In: DIAS, Gleidson Renato Martins; BENITES, Muriel Fernanda Ferreira (coord.). **Enegrecendo o direito**: resistência e produção acadêmica negra enfrentando a branco-normatividade jurídica. Blumenau: Dom Modesto, 2025. p. 25.

¹⁰⁸JORNADA DA JUSTIÇA FEDERAL PELA EQUIDADE RACIAL, 1., 2024, Brasília, DF. **I Jornada da Justiça Federal pela Equidade Racial**: enunciados aprovados. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal: Centro de Estudos Judiciários, 2025. p. 11.

¹⁰⁹JORNADA DA JUSTIÇA FEDERAL PELA EQUIDADE RACIAL, 1., 2024, Brasília, DF. **I Jornada da Justiça Federal pela Equidade Racial**: enunciados aprovados. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal: Centro de Estudos Judiciários, 2025. p. 14.

gênero e classe¹¹⁰; o que também é referenciado no Enunciado 3, em que se realça a importância do controle de convencionalidade e observância à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

COMBATE AO RACISMO INSTITUCIONAL

O racismo institucional é definido como estruturas, políticas e normas que resultam em acesso diferencial aos bens, serviços e oportunidades na sociedade em razão da “raça”. O racismo institucionalizado é normativo, muitas vezes se manifesta como desvantagem herdada. É estrutural, estando presente em nossas instituições de costume, prática e lei, portanto, não é necessário que haja um perpetrador individualizado¹¹¹.

Os Enunciados 6 e 9 realçam a necessidade de adequada representação da população negra dentro do Poder Judiciário. Conforme adverte o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, “a falta de diversidade racial, especialmente em cargos de liderança e áreas estratégicas, pode ser um indicativo de racismo institucional”¹¹². A diretriz encontra-se em consonância com o Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288/2010), que reconhece a importância da representatividade negra em espaços de poder.

¹¹⁰Afirma Akotirene que “recomenda-se, pela interseccionalidade, a articulação de clivagens identitárias, repetidas vezes reposicionadas pelos negros, mulheres, deficientes, para finalmente defender a identidade política contra a matriz de opressão colonialista, que sobrevive graças às engrenagens do racismo cisheteropatriarcal capitalista” (AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Jandaíra, 2022. p. 45. (Coleção Feminismos plurais).

¹¹¹JONES, Camara Phyllis. Confronting institutionalized racism. **Phylon**, Atlanta, v. 50, n. 1/2, p. 10, 2002. p. 10.

¹¹²CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva racial**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2024. p. 146. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado175836202411256744bacc89b57.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2025.

Os Enunciados 7, 10 e 11 trazem orientações para que os tribunais promovam o letramento racial de seus funcionários e colaboradores, a partir da oferta de cursos, seminários e capacitações, com a disponibilização de orçamento específico para essa finalidade.

Apontou-se, também, a necessidade de aperfeiçoamento no cadastramento de demandas que versem sobre temas étnico-raciais (Enunciado 12), o que é de fundamental importância para subsidiar pesquisas e implantação de políticas judiciais de inclusão e acesso à justiça por populações minorizadas.

Os Enunciados 14 e 15 tratam da liberdade de pensamento, consciência e crença, reforçando a necessidade de respeito às tradições religiosas de matrizes africanas e reconhecendo-as como patrimônio cultural material e imaterial.

Por fim, destacam-se os Enunciados 32 e 33, que ao tratarem da responsabilidade civil e penal, respectivamente realçaram a vedação às abordagens policiais assentadas em filtragem ou perfilamento racial, e estabeleceram a responsabilidade objetiva das pessoas de direito público ou privado por casos de discriminação real indireta.

A vedação ao perfilamento racial foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal – STF no Habeas Corpus n. 208.240, em que o Tribunal Pleno fixou a seguinte tese:

A busca pessoal independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física¹¹³.

¹¹³BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus n. 208.240/ SP**. [...] Tráfico de drogas. Revista pessoal sem ordem judicial. Perfilamento racial [...]. Ordem denegada por maioria. Tese de julgamento aprovada por unanimidade. Relator: Min. Edson Fachin, julgado em 11 de abril de 2024. Brasília, DF: STF, 2024b. p. 191-192. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15368209577&ext=.pdf>. Acesso em: 3 out. 2025.

Na pesquisa *Suspeita fundada na cor: seletividade racial nas condenações por tráfico com provas obtidas em entradas ilegais em domicílios no Brasil*, desenvolvida pelo Núcleo de Justiça Racial e Direito – NJRD da Fundação Getúlio Vargas – FGV São Paulo, reconheceu-se que o sistema de justiça (e juízas e juízes em particular) resiste em reconhecer a dimensão estrutural dos fenômenos de violência racial. O relatório concluiu que, no âmbito penal e cível, há uma tendência de discutir o racismo como um fenômeno interpessoal, individualizando as ofensas e impedindo a emergência de demandas emancipatórias que abordariam a dimensão sistêmica do racismo, perpetuando-se, portanto, o racismo institucional.

Os Enunciados 32 e 33 chamam a atenção de magistradas e magistrados para a dimensão estruturante do racismo, tanto em abordagens policiais quanto em situações de discriminação individuais.

COMBATE AO RACISMO AMBIENTAL

O Enunciado 13 determina o enfrentamento ao racismo ambiental a partir de medidas afirmativas do Poder Público e da sociedade civil. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial define o racismo ambiental como uma face do racismo estrutural, evidenciado na segregação socioespacial e na forma como os efeitos socioambientais negativos e/ou objetivos econômicos predatórios recaem, desproporcionalmente, sobre os territórios habitados ou destinados às populações racialmente marginalizadas e historicamente invisibilizadas¹¹⁴.

¹¹⁴CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva racial**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado175836202411256744bacc89b57.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2025.

Os efeitos históricos da escravização do povo negro permanecem ensejando uma evidente divisão racial do espaço, perceptível pela diferença entre o lugar de dominadores (brancos ocupando áreas nobres) e dominados (negros ocupando cortiços, favelas e conjuntos habitacionais), como destacado por Lélia Gonzáles e Carlos Hasenbalg¹¹⁵.

Nascimento, Azevedo e Almeida¹¹⁶ afirmam que:

os conflitos ambientais e as relações econômico-predatórias do capital afetam os espaços urbanos que são influenciados, na medida em que recebem esses excluídos das terras e os alojam em locais de risco, como: morros, favelas, encostas, áreas de alagamentos, entre outros. Isso tudo é feito segundo impõem as relações imobiliárias capitalistas as quais “reservam” as zonas de exclusão para a classe trabalhadora negra e pobre ou totalmente fora do contexto populacional ou nas áreas “urbanas inchadas”. Assim, essas famílias possuem pouco ou nenhum acesso à água tratada, à rede de esgotamento sanitário, à coleta regular de lixo, o que afeta a saúde ambiental, sendo as mulheres e crianças as mais afetadas.

Os autores concluem que o racismo ambiental “aparece como uma espécie de *continuum* do racismo estrutural e até mesmo do institucional”¹¹⁷, lançando os grupos minorizados à exclusão.

¹¹⁵GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar de negro**. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

¹¹⁶NASCIMENTO, Karina Leonardo do; AZEVEDO, Sérgio Luiz Malta de; ALMEIDA, Maria do Socorro Pereira de. As múltiplas faces do racismo ambiental no Brasil: uma revisão sistemática. **Revista Observatorio de La Economia Latinoamericana**, Curitiba, v. 21, n. 6, p. 5086, 2023.

¹¹⁷NASCIMENTO, Karina Leonardo do; AZEVEDO, Sérgio Luiz Malta de; ALMEIDA, Maria do Socorro Pereira de. As múltiplas faces do racismo ambiental no Brasil: uma revisão sistemática. **Revista Observatorio de La Economia Latinoamericana**, Curitiba, v. 21, n. 6, p. 5085, 2023.

COMBATE AO RACISMO ALGORÍTMICO

Os Enunciados 36 a 43 tratam do combate e prevenção ao racismo algorítmico.

O racismo algorítmico refere-se à manifestação do racismo estrutural dentro da internet, das redes sociais, dos sistemas de reconhecimento facial e de outras novas tecnologias. Lima¹¹⁸ afirma que “as práticas contemporâneas em torno das ferramentas algorítmicas se vinculam ao histórico do racismo, havendo tanto uma reprodução como intensificação da exclusão social dos negros e até mesmo ocultação dos mecanismos de violência racista”.

Silva¹¹⁹ adverte que “o racismo se imbrica nas tecnologias digitais através de processos ‘invisíveis’ nos recursos automatizados como recomendação de conteúdo, reconhecimento facial e processamento de imagens”. O autor traz exemplos variados de microagressões racistas no ambiente *on-line*, tais como: a) suposição de criminalidade (sistema do Google permite empresas exibirem anúncios sobre crime especificamente a afro-americanos¹²⁰, análise facial de emoções associa categorias negativas a atletas negros¹²¹); b) exotização (resultados no Google Imagens apresentam hipersexualização para buscas

¹¹⁸LIMA, Bruna Dias Fernandes. **Racismo algorítmico**: o enviesamento tecnológico e o impacto aos direitos fundamentais no Brasil. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2022. p. 38. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/15173>. Acesso em: 3 out. 2025.

¹¹⁹SILVA, Tarcízio. Racismo algorítmico em plataformas digitais: microagressões e discriminação em código. In: SILVA, Tarcízio (org.). **Comunidades, algoritmos e ativismos digitais**: olhares afrodiaspóricos. São Paulo: LiteraRUA, 2020. p. 122.

¹²⁰SWEENEY, Latanya. **Discrimination in online ad delivery**. Commun. ACM, [s.l.], v. 56, n. 5, p. 44-54, 2013.

¹²¹RHUE, Lauren. Emotion-reading tech fails the racial bias test. **The Conversation**, [s.l.], 3 jan. 2019. Disponível em: <https://theconversation.com/emotion-reading-tech-fails-the-racial-bias-test-108404>. Acesso em: 3 out. 2025.

como “garotas negras”¹²², app que transforma *selfie* equipara beleza à brancura¹²³, APIs de visão computacional confundem cabelo negro com perucas¹²⁴); c) negação de cidadania (Google Photos marca fotos de jovens negros com a tag “Gorila”¹²⁵; robôs conversacionais de *startups* não encontram face de mulher negra; sistemas de visão computacional erram gênero e idade de mulheres negras¹²⁶); d) negação de realidades raciais (Facebook esconde manifestações contra violência policial racista¹²⁷, mecanismos de busca de bancos de imagens invisibilizam famílias e pessoas negras¹²⁸).

A I Jornada da Justiça Federal pela Equidade Racial estabelece, portanto, a necessidade de que sistemas algorítmicos de seleção de trabalhadoras e trabalhadores possuam representatividade ampla da base de dados, sujeitando-se a prévio teste de impacto que demonstre inexistência de seleção com base em raça, cor de pele ou

¹²²NOBLE, Safiya Umoja. Google search: hyper-visibility as a means of rendering black women and girls invisible. *Invisible Culture: an electronic journal for visual studies*, New York, n. 19, Fall 2013; NOBLE, Safiya Umoja. **Algorithms of oppression**: how search engines reinforce racism. New York: New York University Press, 2018.

¹²³Cf. CRESCI, Elena. FaceApp apologises for ‘racist’ filter that lightens users’ skintone. **The Guardian**, London, 25 apr. 2017. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2017/apr/25/faceapp-apologises-for-racist-filter-which-lightens-users-skintone>. Acesso em: 3 out. 2025.

¹²⁴MINTZ, André et al. **Interrogating vision APIs**: relatório do Smart Data Sprint. Disponível em: <https://smart.inovamedialab.org/smart-2019/project-reports/interrogating-vision-apis>. Acesso em: 22 set. 2025.

¹²⁵Cf. KASPERKEVIC, Jana. Google says sorry for racist auto-tag in photo app. **The Guardian**, London, 1 jul. 2015. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2015/jul/01/google-sorry-racist-auto-tag-photo-app>. Acesso em: 3 out. 2025.

¹²⁶BUOLAMWINI, Joy; GEBRU, Timnit. Gender shades: Intersectional accuracy disparities in commercial gender classification. In: CONFERENCE ON FAIRNESS, ACCOUNTABILITY AND TRANSPARENCY, 1., 2018, New York. **Proceedings** [...]. New York: PMLR, 2018. p. 77-91.

¹²⁷TUFEKCI, Zeynep. Algorithmic harms beyond Facebook and Google: Emergent challenges of computational agency. **Colo. Tech. LJ**, [s.l.], v. 13, p. 203, 2015.

¹²⁸Cf. EVELLE, Monique. Desabafo social interfere no mecanismo de busca do maior banco de imagem do mundo. **Desabafo Social**, [s.l.], 2017. Disponível em: <https://desabafosocial.com.br/blog/2017/06/12/desabafo-social-interfere-no-mecanismo-de-busca-do-maior-banco-de-imagem-do-mundo/>. Acesso em: 3 out. 2025.

aparência física (Enunciado 36); o dever das plataformas digitais de assegurar a diversidade e impedir discriminações (Enunciados 37 e 39); a transparência na construção e funcionamento dos algoritmos (Enunciado 38); a pluralidade dos sistemas de reconhecimento facial e ferramentas de busca/recomendação (Enunciados 40 e 41); assim como a inclusão de conteúdo sobre direito antidiscriminatório nos cursos de tecnologia e inteligência artificial (Enunciado 43).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial estabelece as diretrizes para adoção de perspectiva racial nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, sendo incorporado pela Resolução CNJ n. 598, de 22 de novembro de 2024, que prevê, ainda, a capacitação contínua de magistradas e magistrados em conteúdos relativos aos direitos humanos, gênero, raça e etnia, somando-se ao Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, incorporado pela Resolução CNJ n. 492, de 17 de março de 2023, a fim de trazer uma visão interseccional ao operador do direito que atua no sistema de justiça.

A I Jornada da Justiça Federal para Equidade Racial produziu vasto material para dar concretude ao Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial, a partir de exemplos da aplicação do documento.

O reconhecimento do racismo estrutural e das diversas dimensões a ele agregadas é essencial para que o sistema de justiça consiga promover os direitos humanos dos grupos racializados e efetivar o princípio constitucional da igualdade.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Jandaíra, 2022. (Coleção Feminismos plurais).

BRASIL. (Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 10.932, de 10 de janeiro de 2022**. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus n. 208.240/ SP**. [...] Tráfico de drogas. Revista pessoal sem ordem judicial. Perfilamento racial [...]. Ordem denegada por maioria. Tese de julgamento aprovada por unanimidade. Relator: Min. Edson Fachin, julgado em 11 de abril de 2024. Brasília, DF: STF, 2024b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15368209577&ext=.pdf>. Acesso em: 3 out. 2025.

BUOLAMWINI, Joy; GEBRU, Timnit. Gender shades: Intersectional accuracy disparities in commercial gender classification. In: CONFERENCE ON FAIRNESS, ACCOUNTABILITY AND TRANSPARENCY, 1., 2018, New York. **Proceedings** [...]. New York: PMLR, 2018. p. 77-91.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva racial**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2024. p. 13. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado175836202411256744bacc89b57.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2025.

CORBO, Wallace. O direito à adaptação razoável e a teoria da discriminação indireta: uma proposta metodológica. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 34, p. 201-239, dez. 2018.

DIAS, Gleidson Renato Martins. Do contrato racial aos pressupostos teóricos da branco-normatividade jurídica como uma das manifestações do racismo e o papel dos/as pesquisadores negros no enegrecimento epistemológico do e no direito. *In*: DIAS, Gleidson Renato Martins; BENITES, Muriel Fernanda Ferreira (coord.). **Enegrecendo o direito: resistência e produção acadêmica negra enfrentando a branco-normatividade jurídica**. Blumenau: Dom Modesto, 2025. Cap. 1.

FIRPO, Sérgio; FRANÇA, Michael; PORTELLA, Alysson. **Índice folha de equilíbrio racial: relatório técnico 2022: texto para discussão 13**. São Paulo: Insper, 2022.

FRANÇA, Michael; PORTELLA, Alysson; SOUZA, Erivelton. **Branços e negros na distribuição de renda: texto para discussão 15**. São Paulo: Insper, 2024.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Núcleo de Justiça Racial e Direito. **Suspeita fundada na cor: seletividade racial nas condenações por tráfico com provas obtidas em entradas ilegais em domicílios**

no Brasil. São Paulo: FGV SP, 2023. Relatório final da pesquisa Segurança da População Negra Brasileira.

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar de negro**. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

JONES, Camara Phyllis. Confronting institutionalized racism.

Phylon, Atlanta, v. 50, n. 1/2, p. 7-22, 2002.

LIMA, Bruna Dias Fernandes. **Racismo algorítmico**: o enviesamento tecnológico e o impacto aos direitos fundamentais no Brasil.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2022. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/15173>. Acesso em: 3 out. 2025.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. São Paulo: Atlas, 2020.

MINTZ, André et al. **Interrogating vision APIs**: relatório do Smart Data Sprint. Disponível em: <https://smart.inovamedialab.org/smart-2019/project-reports/interrogating-vision-apis>. Acesso em: 22 set. 2025.

NASCIMENTO, Karina Leonardo do; AZEVEDO, Sérgio Luiz Malta de; ALMEIDA, Maria do Socorro Pereira de. As múltiplas faces do racismo ambiental no Brasil: uma revisão sistemática. **Revista Observatorio de La Economia Latinoamericana**, Curitiba, v. 21, n. 6, p. 5072-5089, 2023.

NOBLE, Safiya Umoja. **Algorithms of oppression**: how search engines reinforce racism. New York: New York University Press, 2018.

NOBLE, Safiya Umoja. Google search: hyper-visibility as a means of rendering black women and girls invisible. **Invisible Culture: an electronic journal for visual studies**, New York, n. 19, fall 2013.

RHUE, Lauren. Emotion-reading tech fails the racial bias test. **The Conversation**, [s.l.], 3 jan. 2019. Disponível em: <https://theconversation.com/emotion-reading-tech-fails-the-racial-bias-test-108404>. Acesso em: 3 out. 2025.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Racismo “à brasileira”**: diferenças, igualdade. São Paulo: Berlendis & Vertecchia, 2009.

SILVA, Tarcízio. Racismo algorítmico em plataformas digitais: microagressões e discriminação em código. In: SILVA, Tarcízio (org.).

Comunidades, algoritmos e ativismos digitais: olhares afrodiaspóricos. São Paulo: LiteraRUA, 2020. p. 121-137.

SWEENEY, Latanya. Discrimination in online ad delivery. **Commun. ACM**, [s.l.], v. 56, n. 5, p. 44-54, 2013.

TUFEKCI, Zeynep. Algorithmic harms beyond Facebook and Google: emergent challenges of computational agency. **Colo. Tech. L.J.**, [s.l.], v. 13, p. 203-216, 2015.

3.3 INSTRUMENTOS NORMATIVOS E BOAS PRÁTICAS NA JUSTIÇA FEDERAL DAS QUESTÕES RACIAIS

LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI*

INTRODUÇÃO

A discussão sobre os instrumentos normativos e boas práticas da Justiça Federal em questões raciais exige compreender o racismo como uma forma de exercício de poder. Para Michel Foucault¹²⁹, o racismo está intrinsecamente ligado ao biopoder, conceito que descreve o controle estatal sobre a vida e a morte da população, legitimando a eliminação de grupos considerados biologicamente “inferiores” em favor de uma raça “dominante”. Esse entendimento revela a necessidade de afastar práticas estatais que reforcem a soberania do Estado sobre determinados grupos sociais, inclusive no âmbito do Poder Judiciário.

A **discriminação racial** se caracteriza pela categorização de indivíduos com base em características específicas, podendo ocorrer de forma direta ou indireta. A Convenção Interamericana contra o

* Mãe da Maria Eduarda e da Maria Luísa. Juíza de direito do Tribunal de Justiça do Paraná – TJPR desde 2006. Doutoranda em Direito pela Universidade de Salamanca – Espanha. Mestra em Estudos sobre as Mulheres, Gênero, Cidadania e Desenvolvimento pela Universidade Aberta de Portugal. Especialista em Direitos Humanos e Questão Social pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR. Membro da Comissão de Igualdade e Gênero do TJPR e da Comissão de Heteroidentificação de Cotas Raciais do TJPR. Pesquisadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça da Enfam. Membro do Grupo de Trabalho para Pesquisa na Diretoria AMB Mulheres. Formadora e tutora de cursos para formação e aperfeiçoamento de magistrados pela Enfam. Cofundadora e Cooordenadora eleita (biênio 2022 a 2024) do grupo de Magistradas estaduais Antígona do TJPR e membro dos Coletivos Todas da lei e da Coalisão Nacional das Mulheres. Autora do Livro Equidade na Toga.

¹²⁹ FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 304.

Racismo define a discriminação indireta como aquela em que práticas aparentemente neutras resultam em desvantagens para grupos específicos, salvo quando justificadas pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Segundo Moreira¹³⁰, distingue-se a **discriminação negativa**, que exclui determinados grupos, da **discriminação positiva**, que busca reparar desvantagens por meio de medidas específicas. Esse entendimento foi aplicado pelo STF ao julgar constitucionais os programas de cotas nas universidades públicas, evidenciando o papel do Judiciário na redução do impacto da discriminação racial.

DA LEGISLAÇÃO SOBRE EQUIDADE E MEDIDAS IMPLEMENTADAS PELO PODER JUDICIÁRIO

No contexto legal, a Constituição Federal tem por princípio a promoção do bem de todos, sem preconceito de raça e quaisquer formas de discriminação (art. 3º, IV) e, sobretudo, pela igualdade (art. 5º, *caput*). Em cumprimento a tais princípios, foi estabelecido o Estatuto da Igualdade Racial, a partir da Lei n. 12.288/2010 que, entre as regras estabelecidas, determina que a promoção da igualdade será realizada a partir de “ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais”¹³¹. Tendo o Poder Judiciário o papel de garantir a efetividade das normas,

¹³⁰ MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Justificando, 2017.

¹³¹ BRASIL. **Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2013b]. Art. 4º, inc. IV. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 22 ago. 2025.

contraposta a ideia de que a discriminação se apresenta em meios nem sempre racionais e evidentes, faz-se necessário analisar a atuação do Judiciário para coibir a discriminação, especificadamente a atuação da Justiça Federal e os instrumentos normativos que visam atenuar as questões raciais¹³².

A análise das medidas implementadas pelo Poder Judiciário, especificadamente as aplicadas pela Justiça Federal, está interligada à composição do Judiciário, da população brasileira e dos índices de criminalização apontados por dados públicos. Segundo o IBGE¹³³, 55,52% da população é parda e negra, enquanto o perfil étnico-racial do Poder Judiciário demonstra que somente 14,2% das magistradas e dos magistrados são pardos e negros e, em contrapartida; 77,8% das vítimas de homicídio no Brasil são negras; 82,7% das mortes causadas por violência policial são de pretos ou pardos e, por fim, 68,7% da população carcerária é negra. Tais dados demonstram que o controle social exercido pelo racismo no Brasil é evidente, sendo um risco à população negra, razão pelo qual é urgente a adoção de medidas que visem mitigar a discriminação racial, principalmente quanto ao julgamento e proteção da população negra.

Ante o princípio da igualdade e não discriminação determinado pela Constituição Federal e ante a adesão à Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala (Decreto n. 10.932/2022), que entre as disposições estabelece o dever dos estados em garantir que seus sistemas jurídicos

¹³²CORBO, Wallace. O movimento negro e a luta pela Constituição de 1988: da Assembleia Nacional Constituinte à jurisdição constitucional. **Revista Direito Público**, Brasília, DF, v. 20, n. 108, p. 39-62, out./ dez. 2023.

¹³³PARDOS são maioria da população brasileira pela primeira vez, indica IBGE. **gov.br**, [Brasília, DF], 22 dez. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/12/pardos-sao-maioria-da-populacao-brasileira-pela-primeira-vez-indica-ibge>. Acesso em: 22 ago. 2025.

reflitam adequadamente a diversidade da sociedade e as vítimas de racismo tenham tratamento equitativo e não discriminatório, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, visando orientar o julgamento de processos de pessoas negras e mudar a postura do Poder Judiciário e dos julgadores. Não obstante, a criação do referido protocolo é o cumprimento de um dos objetivos da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU, que visa, sobretudo, estabelecer metas para igualdade social no planeta.

O Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial, instituído pela Resolução n. 598/2024 do CNJ, orienta magistradas e magistrados a incorporarem conceitos como racismo estrutural, branquitude, vieses cognitivos e justiça racial na análise dos processos, propondo perguntas direcionadas para avaliar barreiras específicas enfrentadas por pessoas negras, em especial, mulheres e pessoas privadas de liberdade. O documento alerta para estereótipos, revitimização e desigualdades estruturais que possam afetar provas, laudos e decisões, incentivando a revisão crítica de doutrina e jurisprudência sob viés racial.

A Resolução CNJ n. 490/2023 instituiu o Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Equidade Racial – Fonaer, com caráter permanente, composto por diversos órgãos (AGU, OAB, Fundação Palmares, MNU etc.), com o objetivo de propor resoluções e medidas concretas para promover a equidade racial no Judiciário.

Outro instrumento normativo importante foi o Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial, firmado por meio do Acordo de Cooperação Técnica n. 053/2022 entre CNJ, STJ, TST, CJP e CSJT, prevê medidas como capacitação de magistradas e magistrados, e servidoras e servidores, divulgação de materiais antidiscriminatórios e a instalação do Fonaer.

Merece destaque a Portaria CNJ n. 42/2024 que regula a 1ª edição do Prêmio Equidade Racial do Poder Judiciário, com categorias para

desempenho (avaliado pelo Indicador de Promoção da Equidade Racial – Iper) e boas práticas. Esses instrumentos ajudam a monitorar e premiar iniciativas eficazes em equidade racial dentro dos tribunais.

A política de heteroidentificação em concursos públicos brasileiros surgiu como um aperfeiçoamento da Lei n. 12.990/2014, que instituiu a reserva de 20% das vagas para candidatos negros no serviço público federal. A experiência inicial baseada apenas na autodeclaração revelou fragilidades, levando à publicação da Instrução Normativa n. 23/2023, que tornou obrigatória a confirmação fenotípica por comissão avaliadora, com critérios técnicos e membros capacitados. Em 2024, o Senado aprovou o Projeto de Lei n. 1.958/2021, que amplia as cotas para 30%, renova sua vigência por dez anos e prevê sanções para fraudes, reforçando o compromisso do estado com a equidade racial.

EXEMPLOS CONCRETOS DE BOAS PRÁTICAS NA JUSTIÇA FEDERAL

Os Tribunais Regionais Federais – TRFs têm desenvolvido instrumentos normativos e comissões específicas para promover a equidade racial, consolidando ações estruturadas de combate ao racismo e incentivo à diversidade no Poder Judiciário. No TRF da 1ª Região, foi instituído, em junho de 2024, o Comitê de Equidade Racial – Coer-JF1, com o objetivo de erradicar o racismo estrutural e fomentar a equidade racial na Justiça Federal dessa região. Em julho do mesmo ano, o tribunal lançou uma página institucional dedicada ao tema, conferindo maior transparência às suas iniciativas. Em novembro de 2024, o Coer-JF1 promoveu o 1º Circuito Equidade Racial, evento que contou com palestras e exposições, como a mostra Mulheres Eternas, promovendo a cultura afro-brasileira e o debate sobre igualdade racial.

No TRF da 3ª Região, a Comissão Gestora de Políticas de Equidade Racial e de Gênero – CPEG-3R foi criada por portaria em fevereiro de 2020 e reativada em junho de 2024. A comissão reúne magistradas e magistrados e servidoras e servidores com a missão de coordenar ações voltadas à equidade racial e de gênero.

O TRF da 6ª Região também implementou avanços significativos ao criar, em fevereiro de 2024, seu Comitê de Equidade Racial. Instituído por resolução, o comitê tem atribuições amplas, incluindo a proposição de estratégias, cursos, eventos e canais para denúncias de discriminação. Destaca-se a participação de integrantes que se autodeclararam negros ou indígenas e a integração com instituições de ensino e a sociedade civil.

Na 5ª Região, em dezembro de 2024, ocorreu a Jornada da Justiça Federal pela Equidade Racial, evento que reuniu magistradas e magistrados, juristas e docentes. Durante a jornada, foram aprovadas propostas relevantes, como a adoção do julgamento com perspectiva racial, a criação de bancas de heteroidentificação, a reserva de vagas, a valorização dos direitos quilombolas, o letramento racial e a garantia de respeito às tradições religiosas de matriz africana.

DOS ENUNCIADOS DA JUSTIÇA FEDERAL SOBRE EQUIDADE RACIAL

Nos dias 4 e 5 de dezembro de 2024, a Justiça Federal promoveu o I Simpósio Internacional pela Equidade Racial: Brasil, Estados Unidos e África do Sul. O encontro reuniu magistradas e magistrados, acadêmicas e acadêmicos e especialistas para refletir sobre os desafios da promoção da igualdade racial no sistema de justiça, a partir de uma perspectiva comparada e dialogada com experiências internacionais.

Ao final do evento, foram aprovados 49 enunciados, destinados a orientar e uniformizar a atuação da Justiça Federal em processos que envolvem a temática racial. Esses enunciados foram organizados em sete vertentes temáticas, abrangendo: políticas judiciárias; liberdade de pensamento, de consciência e de crença; proteção dos direitos das comunidades quilombolas; relações de trabalho; responsabilidade civil e penal; racismo algorítmico e a inteligência artificial; e concursos públicos e ações afirmativas.

A construção desses enunciados representa um marco de inovação e de compromisso institucional. Eles não apenas fornecem diretrizes interpretativas para julgamentos futuros, mas também afirmam a necessidade de o Judiciário atuar como agente de transformação social, reconhecendo as desigualdades históricas e estruturais que atingem a população negra no Brasil. Além disso, a inclusão de temas como racismo algorítmico e inteligência artificial demonstra a preocupação em enfrentar novas formas de discriminação que emergem em meio às inovações tecnológicas.

Dessa forma, o simpósio consolidou-se como um espaço de diálogo produtivo e de afirmação de princípios que servirão de guia para uma Justiça Federal mais inclusiva, democrática e atenta à equidade racial. Os enunciados aprovados, ao mesmo tempo que traduzem compromissos éticos, representam um avanço institucional na busca por uma sociedade mais justa e igualitária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das normas e práticas adotadas pela Justiça Federal demonstra que o enfrentamento do racismo estrutural e institucional ainda é um processo em construção. A concepção foucaultiana de biopoder ajuda a compreender como o racismo opera como

mecanismo de controle social, reforçado historicamente por práticas discriminatórias que atingem a população negra.

A Constituição Federal e o Estatuto da Igualdade Racial consolidam princípios de igualdade e não discriminação, mas os dados oficiais revelam a persistência de desigualdades profundas: a população negra, embora majoritária no país, está sub-representada nos espaços de poder, como no Judiciário, e sobrerrepresentada na população carcerária. Nesse cenário, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial e os enunciados da Justiça Federal surgem como instrumentos normativos relevantes para orientar decisões mais equitativas.

Contudo, trata-se de iniciativas recentes, cujo impacto depende de acompanhamento constante, visto que os próprios enunciados preveem a necessidade de monitorar dados e resultados. Cabe, portanto, à Justiça Federal, em diálogo com a sociedade civil e grupos de monitoramento, assegurar que tais diretrizes não permaneçam apenas no plano formal, mas se traduzam em práticas efetivas de combate ao racismo e de promoção da equidade racial no sistema de justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto n. 10.932 de 10 de janeiro de 2022.** Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 22 ago. 2025.

BRASIL. **Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2013b]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 22 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186/ DF.** [...] Atos que instituíram sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (cotas) no processo de seleção para ingresso em Instituição Pública de Ensino Superior [...]. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 26 de abril de 2012. Brasília, DF: STF, 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur281203/false>. Acesso em: 22 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em números 2024.** Brasília, DF: CNJ, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva racial.** Brasília, DF: CNJ, 2024.

CORBO, Wallace. O movimento negro e a luta pela Constituição de 1988: da Assembleia Nacional Constituinte à jurisdição

constitucional. **Revista Direito Público**, Brasília, DF, v. 20, n. 108, p. 39-62, out./ dez. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 22 ago. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

JORNADA DA JUSTIÇA FEDERAL PELA EQUIDADE RACIAL, 1., 2024, Brasília, DF. **I Jornada da Justiça Federal pela Equidade Racial: enunciados aprovados**. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal: Centro de Estudos Judiciários, 2025.

MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Justificando, 2017.

NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. [Brasília, DF]: Nações Unidas Brasil, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 25 ago. 2025

PARDOS são maioria da população brasileira pela primeira vez, indica IBGE. **gov.br**, [Brasília, DF], 22 dez. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/12/pardos-sao-maioria-da-populacao-brasileira-pela-primeira-vez-indica-ibge>. Acesso em: 22 ago. 2025.

3.4 LINGUAGEM SIMPLES E JULGAMENTO COM PERSPECTIVA RACIAL: UM COMPROMISSO COM A JUSTIÇA ANTIRRACISTA

CAMILA HENNING SALMORIA*

INTRODUÇÃO: POR QUE PRECISAMOS FALAR SOBRE LINGUAGEM NO DIREITO?

O Direito é construído a partir da linguagem: é por meio dela que se reconhecem direitos, impõem-se deveres e se resolvem conflitos. No entanto, a linguagem jurídica tradicional, marcada por tecnicismos e estruturas complexas, acaba por excluir grande parte da população do acesso pleno à Justiça.

No Brasil, onde o analfabetismo funcional ainda afeta parcela significativa da população, a transparência comunicativa assume caráter urgente. Vincular à aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial o uso da linguagem simples amplia a compreensão, confiança e participação cidadã no processo judicial.

* Juíza de direito do Tribunal de Justiça do Paraná – TJPR, titular junto à 5ª Turma Recursal. Mestre em Direito e Poder Judiciário pela Enfam. Especialista em Direito Digital pela Enfam. Graduada em Inteligência Artificial pela Universidade Positivo – UP. Integrante do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça da Enfam. Coordenadora do grupo de estudos Gênero e Novas Tecnologias no coletivo Todas da Lei. Integrante do Antígona – TJPR.

LINGUAGEM SIMPLES EM PROL DO DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO

A linguagem simples é reconhecida como ferramenta de acesso à justiça e à efetivação de direitos. O CNJ, em 2023, ao lançar o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, reconhece que expressar-se de forma compreensível é um dever institucional¹³⁴. Tema que ganha especial importância no Brasil, onde mais de 30% da população é considerada analfabeta funcional, ou seja, tem dificuldades para entender um texto simples¹³⁵.

Quando as pessoas entendem seus direitos, elas podem exigir, reivindicar e defendê-los. Quando não entendem, ficam vulneráveis à exclusão, ao silêncio e à injustiça. A linguagem simples torna-se, assim, ferramenta antirracista e instrumento para assegurar outros direitos¹³⁶.

O CNJ busca promover uma transformação cultural e, no combate ao racismo, destaca que o uso de uma linguagem excessivamente complexa¹³⁷, que, ainda que sem a intenção explícita de excluir, acaba

¹³⁴CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Pacto nacional do judiciário pela linguagem simples**. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2025.

¹³⁵SALLES, Edinara de Souza; MIRANDA, Marcelo Victor; GOMES, Monique Ribeiro de Carvalho. Inovação na comunicação do poder judiciário: o uso da linguagem simples e do visual law no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista Judicial Brasileira**, Brasília, DF, v. 2, p. 57-89, 2022. Edição especial. Disponível em: <https://doi.org/10.54795/RejuBespecial.InvJud.217>. Acesso em: 3 mar. 2025.

¹³⁶BRILHANTE, Regina Mota; ROSA, Carlos Mendes. A linguagem jurídica simples em busca da função social da justiça. **Revista Humanidades e Inovação**, Palmas, v. 10, n. 7, p. 113-126, 2023.

¹³⁷CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2025.

por afastar determinados grupos sociais do acesso efetivo à Justiça¹³⁸. A linguagem jurídica excessivamente hermética, ao dotar termos inacessíveis ou tecnicamente rebuscados, mantém uma lógica de exclusão e opressão simbólica que, de forma implícita, transmite a mensagem de que determinados espaços institucionais não são destinados a todos¹³⁹.

Estudos recentes evidenciam que, mesmo no contexto contemporâneo, expressões estigmatizantes persistem em decisões judiciais, tais como “marginal”, “menor infrator”, “meretriz” ou “trombadinha”¹⁴⁰. Tais termos, frequentemente direcionados a pessoas negras e residentes de áreas periféricas, não apenas reforçam estereótipos racistas, mas também operam a desumanização dos sujeitos processuais, reduzindo-os a rótulos que os antecedem e condicionam a interpretação de sua conduta¹⁴¹.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial reconhece tais situações e prescreve cuidados específicos com a linguagem, recomendando a eliminação de expressões de origem racista que possam perpetuar estereótipos ou reforçar ideias de subalternidade

¹³⁸CARINHANHA, Ana Míria dos Santos Carvalho. Notas conceituais para introdução ao letramento racial. In: OLIVEIRA, Maria Helena Barros de; VASCONCELLOS, Luiz Carlos Fadel de; VIANNA, Marcos Besserman (org.). **Direitos humanos e saúde**: refletindo sobre as dores e esperanças. São Paulo: Hucitec, 2024. p. 166-179.

¹³⁹FERREIRA, Anderson; NARDOCCI, Izilda Maria; BRILHANTE, Iasmim Cristina Rodrigues. Direito, linguagem e poder: o jurídico como arame farpado do acesso à justiça. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, v. 24, p. 49-78, jan./ jun. 2024.

¹⁴⁰ALVES, Felipe Laurêncio de Freitas; JESUS, Thiago Allisson Cardoso de. Linguagem (não) estigmatizante em julgados no Judiciário Brasileiro. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 752-780, 2022.

¹⁴¹O Protocolo orienta, por exemplo, “a eliminação, tanto quanto possível, do problemático termo ‘pessoa suspeita’, sendo substituído por expressões menos estigmatizantes, como ‘pessoa cujo reconhecimento se pretender’, ou terminologia mais técnica, como ‘potencial autor do fato’” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2025.

das pessoas negras¹⁴². Em outro trecho, o documento estabelece, de forma expressa, que, em audiências, as perguntas sejam formuladas em linguagem simples, evitando-se expressões que reforcem discriminações e estereótipos, especialmente em relação ao trabalho das pessoas negras e, em particular, das mulheres negras, historicamente inseridas em atividades informais, precárias e de baixa remuneração¹⁴³.

A adoção de uma linguagem simples ultrapassa uma questão de estilo. Ao optar por uma comunicação inclusiva e respeitosa, o Poder Judiciário reconhece que nem todos os jurisdicionados têm as mesmas condições de compreender o “modo jurídico de falar” e que tal circunstância não pode servir de justificativa para a negação ou restrição de direitos.

JULGAR COM PERSPECTIVA RACIAL: A IMPORTÂNCIA DA LINGUAGEM SIMPLES E DO VISUAL LAW NO COMBATE AO RACISMO

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial parte do reconhecimento de que a linguagem utilizada no âmbito judicial não pode se limitar a evitar o uso de termos explicitamente ofensivos. É indispensável que a comunicação judicial, oral ou escrita, seja

¹⁴²CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial**. Brasília, DF: CNJ, 2024. p. 166. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2025.

¹⁴³CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial**. Brasília, DF: CNJ, 2024. p. 141. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2025.

estruturada de forma a promover efetivamente a igualdade racial. Para tanto, faz-se necessário o abandono do chamado “juridiquês”¹⁴⁴ e a adoção de um discurso acessível.

Nesse sentido, o protocolo estabelece como um de seus objetivos expressos: “ampliar o compromisso com uma comunicação que promova a exata compreensão dos efeitos de cada etapa do processo para todas as pessoas envolvidas”¹⁴⁵. Determina, ainda, que, durante a coleta de depoimentos, deve-se utilizar linguagem simples e acessível, formulando perguntas de maneira simples e certificando-se de que a depoente ou o deponente compreenda o contexto e as implicações de sua fala¹⁴⁶. A linguagem simples torna-se, assim, instrumento de justiça racial, rompendo com a tradição excludente e elitista do discurso jurídico, criando condições para que todas as pessoas, especialmente aquelas historicamente marginalizadas, possam compreender e acompanhar decisões que impactam diretamente suas vidas.

Tal preocupação é reforçada em orientação específica, segundo a qual é “sempre recomendável que, na audiência de apresentação, o(a) julgador(a) se pergunte: a) A linguagem utilizada é acessível e adequada ao contexto sociocultural do(a) adolescente e de seus familiares?

¹⁴⁴AGUIAR, Adriana. AMB lança campanha pela simplificação do “juridiquês”. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 10 ago. 2005. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2005-ago-10/amb_lanca_campanha_simplificacao_juridiques/. Acesso em: 13 fev. 2025.

¹⁴⁵CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial**. Brasília, DF: CNJ, 2024. p. 13. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2025.

¹⁴⁶CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial**. Brasília, DF: CNJ, 2024. p. 166. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2025.

b) As partes compreendem o que está sendo discutido?"¹⁴⁷. Trata-se de um chamado à autocrítica e à autorreflexão judicial, que transcende o formalismo e reconhece a necessidade de diálogo efetivo com a realidade social das partes.

A incorporação da linguagem simples revela-se, portanto, elemento indispensável à aplicação concreta do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial. Não basta modificar o conteúdo decisório; é igualmente imperativo alterar a forma como as decisões são comunicadas. Esse processo requer sensibilidade, formação continuada e escuta ativa por parte de magistradas e magistrados capazes de perceber que a legitimidade da jurisdição se constrói também na maneira como se dialoga com a sociedade. A efetividade da justiça racial, nesse sentido, está intrinsecamente ligada à democratização da linguagem, fazendo do ato de julgar não apenas uma expressão de poder estatal, mas também um gesto de inclusão e reconhecimento.

A linguagem simples pode ser ainda mais potencializada pelo emprego do Visual Law¹⁴⁸, que consiste na utilização de elementos visuais, como fluxogramas, ícones, infográficos e diagramação acessível, para organizar e comunicar informações jurídicas de forma simples e objetiva, sem comprometer o rigor técnico das decisões¹⁴⁹. Essa metodologia traduz dados jurídicos complexos em recursos

¹⁴⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial**. Brasília, DF: CNJ, 2024. p. 93. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2025

¹⁴⁸ O CNJ, por meio da Resolução n. 347/2020, orienta o uso do visual law para tornar documentos e fluxos processuais mais compreensíveis.

¹⁴⁹ NOGUEIRA, Paula P. Provedel Mello. Melhorando a comunicação com o jurisdicionado com Visual Law: uma experiência prática. In: PINHO, Larissa Camargo; TAUKE, Caroline (org.). **Desafios e inovações do direito digital: uma perspectiva judicial**. São Paulo: Lux Jurídica, 2024. p. 525-546.

visuais, como imagens e vídeos, tornando-os mais acessíveis a todos, inclusive para pessoas sem familiaridade com a linguagem técnica do Direito¹⁵⁰.

O Visual Law pode ainda ser incentivado pela criação de um vocabulário de imagens, tal como feito pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – TJRJ¹⁵¹. Ao integrar o vocabulário de imagens às diretrizes de linguagem simples, o conteúdo jurídico torna-se mais intuitivo e inclusivo. A representação gráfica de conceitos, por meio de ícones padronizados, facilita a identificação rápida das informações, reduz ambiguidades e elimina barreiras de compreensão. Com isso, as pessoas podem localizar, entender e utilizar dados jurídicos sem a necessidade de intermediários, fortalecendo a transparência e a cidadania.

Essa combinação entre linguagem simples e Visual Law representa um avanço na humanização da comunicação jurídica. Ao priorizar a transparência, a objetividade e a acessibilidade, o vocabulário de imagens contribui para que documentos judiciais deixem de ser um labirinto textual e se transformem em guias visuais que respeitam o tempo, o conhecimento e as necessidades do público.

¹⁵⁰ BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Visual Law como instrumento de gestão judiciária. In: PINHO, Larissa Camargo; TAUKE, Caroline (org.). **Desafios e inovações do direito digital**: uma perspectiva judicial. São Paulo: Lux Jurídica, 2024. p. 625-643.

¹⁵¹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Linguagem simples**: vocabulário de imagens. Rio de Janeiro: IdeaRio: Secretaria-Geral de Governança, Inovação e Compliance: Departamento de Inovação e Desenvolvimento, 2023. Disponível em: https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/182315962/vocabulario_de_imagens.pdf. Acesso em: 31 jul. 2025.

LINGUAGEM SIMPLES NA PRÁTICA

A linguagem simples ganha ainda mais força quando sai do papel e transforma realidades. É exatamente isso que acontece nos projetos a seguir, que ilustram o impacto positivo de uma comunicação transparente e acessível no Judiciário.

Projeto A Turma da Teca: Declarar Importa! | TRE-RN

Desenvolvido pelo Laboratório de Inovação Alzira Inova, coordenado pela Juíza de direito Ana Paula Barbosa dos Santos Araújo Nunes, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, o projeto A Turma da Teca: Declarar Importa! é uma iniciativa de educação cidadã que busca conscientizar a população sobre a importância de declarar a identidade racial ao tirar ou atualizar o título de eleitor¹⁵². Ao abordar o tema por meio de um gibi, a ação torna o conteúdo acessível a diferentes públicos, especialmente crianças, adolescentes e pessoas com menor letramento, fortalecendo o acesso à informação e estimulando a participação social.

A metodologia é exemplar no uso da linguagem simples: o gibi utiliza frases curtas, vocabulário acessível, ilustrações lúdicas e diálogos diretos, eliminando barreiras e tornando a mensagem acessível para públicos de todas as idades e níveis de escolaridade. Essa escolha facilita a compreensão e reforça o compromisso institucional com a transparência e a inclusão.

¹⁵²TRE-RN LANÇA gibi para incentivar autodeclaração indígena e quilombola. **Comunicação – Notícias**, Natal, 13 ago. 2025. Disponível em: <https://www.tre-rn.jus.br/comunicacao/noticias/2025/Agosto/tre-rn-lanca-gibi-para-incentivar-autodeclaracao-indigena-e-quilombola>. Acesso em: 19 ago. 2025.

QR Codes em citações e intimações | TJPA

No município de Porto de Moz, o projeto coordenado pelo Juiz de direito José Gomes de Araújo Filho (Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJPA) inclui ao inserir QR Codes em intimações e citações judiciais¹⁵³. A tecnologia permite que os cidadãos acessem vídeos explicativos sobre procedimentos como transação penal, audiência de custódia, medidas protetivas de urgência e audiências virtuais. A proposta integra comunicação acessível e tecnologia para reduzir a distância entre o conteúdo jurídico-formal e a compreensão do público, garantindo que as partes envolvidas conheçam seus direitos, deveres e as etapas do processo.

O uso de recursos audiovisuais e linguagem simples é central na iniciativa. Os vídeos substituem textos densos por explicações orais diretas, exemplos práticos e linguagem coloquial, o que amplia o entendimento e a retenção da informação. A presença do QR Code nas comunicações processuais cria um canal imediato de acesso, alinhando-se aos princípios do Visual Law e da comunicação pública inclusiva. O projeto exemplifica como a tecnologia pode ser empregada para tornar o Judiciário mais acessível.

Projeto Voando Alto | TJPR

Coordenado pela Juíza de direito Jade Seffair, na Comarca de Jaguapitã (Tribunal de Justiça do Paraná – TJPR), o Proeto Voando Alto é uma iniciativa voltada para mulheres em situação de violência, com atenção especial àquelas que vivem em contextos periféricos

¹⁵³PARÁ. Tribunal de Justiça do Pará. Vara Única da Comarca de Porto de Moz. [Canal Oficial]. [S.l.]: YouTube, 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/@varaunicadeportodemoz>. Acesso em: 19 ago. 2025.

e enfrentam múltiplas vulnerabilidades¹⁵⁴. Por meio de um pôlder, o projeto apresenta, de forma prática e direta, informações essenciais sobre medidas protetivas, canais de denúncia, assistência jurídica e social, além de oportunidades de fortalecimento econômico. Ao incluir contatos de órgãos locais e grupos de acolhimento, o material funciona como um guia rápido para garantir proteção imediata e incentivar a busca por autonomia.

O pôlder emprega técnicas de linguagem simples de forma estratégica. Frases curtas, verbos no imperativo que orientam ações (“Fotografe as lesões”, “Ligue para a polícia”) e organização em tópicos facilitam a leitura. O uso de ícones e emojis reduz barreiras de compreensão, permitindo que a informação seja assimilada rapidamente, mesmo em situações de estresse ou baixa escolaridade. O conteúdo é direto e funcional, centrado no que a usuária precisa saber e fazer, o que fortalece sua autonomia e capacidade de reação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O compromisso com a linguagem simples e com o julgamento em perspectiva racial deve ser entendido como um processo em constante construção, que exige engajamento ativo do Judiciário em repensar práticas, revisar modelos e adotar instrumentos de monitoramento. Não basta reconhecer a importância da comunicação acessível, é necessário implementar políticas institucionais que assegurem a transformação efetiva do modo como a Justiça se expressa e se relaciona com a sociedade.

¹⁵⁴FERREIRA, Jade Seffair. Projeto Voando Alto. [Entrevista cedida a] Patrícia Armentano. **Rádio Educativa**, [s. l.], [20--]. Disponível em: <https://amapar.com.br/radio/item/projeto-voando-alto.html>. Acesso em: 16 fev. 2025.



Mais do que um dever normativo, trata-se de uma oportunidade estratégica para reposicionar o Judiciário como espaço de diálogo inclusivo e confiável. A adoção de glossários antirracistas, a formação continuada de magistradas e magistrados, e a produção de materiais multimodais de fácil compreensão são passos concretos nesse caminho. Avançar nessa agenda é garantir que o ato de julgar não se limite à resolução técnica de conflitos, mas se torne também instrumento de cidadania e justiça substantiva.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Adriana. AMB lança campanha pela simplificação do “juridiquês”. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 10 ago. 2005. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2005-ago-10/amb_lanca_campanha_simplificacao_juridiques/. Acesso em: 13 fev. 2025.

ALVES, Felipe Laurêncio de Freitas; JESUS, Thiago Allisson Cardoso de. Linguagem (não) estigmatizante em julgados no Judiciário Brasileiro. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 752-780, 2022.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Visual Law como instrumento de gestão judiciária. In: PINHO, Larissa Camargo; TAUKE, Caroline (org.). **Desafios e inovações do direito digital**: uma perspectiva judicial. São Paulo: Lux Jurídica, 2024. p. 625-643.

BRILHANTE, Regina Mota; ROSA, Carlos Mendes. A linguagem jurídica simples em busca da função social da justiça. **Revista Humanidades e Inovação**, Palmas, v. 10, n. 7, p. 113-126, 2023.

CARINHANHA, Ana Míria dos Santos Carvalho. Notas conceituais para introdução ao letramento racial. In: OLIVEIRA, Maria Helena Barros de; VASCONCELLOS, Luiz Carlos Fadel de; VIANNA, Marcos Besserman (org.). **Direitos humanos e saúde**: refletindo sobre as dores e esperanças. São Paulo: Hucitec, 2024. p. 166-179. (Coleção Saúde em Debate, v. 359).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/pacto->

nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples.pdf. Acesso em: 3 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 347, de 13 de outubro de 2020**. Dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3518>. Acesso em: 19 fev. 2025.

FERREIRA, Anderson; NARDOCCI, Izilda Maria; BRILHANTE, Iasmim Cristina Rodrigues. Direito, linguagem e poder: o juridiquês como arame farpado do acesso à justiça. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, v. 24, p. 49-78, jan./ jun. 2024.

FERREIRA, Jade Seffair. Projeto Voando Alto. [Entrevista cedida a] Patricia Armentano. **Rádio Educativa**, [s. l.], [20--]. Disponível em: <https://amapar.com.br/radio/item/projeto-voando-alto.html>. Acesso em: 16 fev. 2025.

NOGUEIRA, Paula P. Provedel Mello. Melhorando a comunicação com o jurisdicionado com Visual Law: uma experiência prática. In: PINHO, Larissa Camargo; TAUKE, Caroline (org.). **Desafios e inovações do direito digital**: uma perspectiva judicial. São Paulo: Lux Jurídica, 2024. p. 525-546.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Pará. Vara Única da Comarca de Porto de Moz. **[Canal oficial]**. [S. l.]: YouTube, 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/@varaunicadeportodemoz>. Acesso em: 19 ago. 2025.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Linguagem simples**: vocabulário de imagens. Rio de Janeiro: IdeaRio: Secretaria-Geral de Governança, Inovação e Compliance: Departamento de Inovação e Desenvolvimento, 2023. Disponível em: https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/182315962/vocabulario_de_imagens.pdf. Acesso em: 31 jul. 2025.

SALLES, Edinara de Souza; MIRANDA, Marcelo Victor; GOMES, Monique Ribeiro de Carvalho. Inovação na comunicação do poder judiciário: o uso da linguagem simples e do visual law no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista Judicial Brasileira**, Brasília, DF, v. 2, p. 57-89, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.54795/RejuBespecial.InvJud.217>. Acesso em: 3 mar. 2025.

TRE-RN LANÇA gibi para incentivar autodeclaração indígena e quilombola. **Comunicação – Notícias**, Natal, 13 ago. 2025. Disponível em: <https://www.tre-rn.jus.br/comunicacao/noticias/2025/Agosto/tre-rn-lanca-gibi-para-incentivar-autodeclaracao-indigena-e-quilombola>. Acesso em: 19 ago. 2025.

3.5 PARA ALÉM DA AUTODECLARAÇÃO: A HETEROIDENTIFICAÇÃO E AS DISPUTAS RACIAIS NO ACESSO À MAGISTRATURA

LÍVIA LÚCIA OLIVEIRA BORBA*

INTRODUÇÃO

A política de reserva de 20% das vagas para pessoas negras nos concursos da magistratura, instituída pela Resolução n. 203/2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, representa um marco na busca por maior representatividade no Poder Judiciário, contudo, a efetividade dessa ação afirmativa ainda enfrenta obstáculos significativos. Dados estatísticos do próprio CNJ, referentes a 2021, apontam um déficit de 13,5 pontos percentuais para que a magistratura brasileira atinja a paridade racial, uma lacuna que se agrava na Justiça Federal, em que o déficit alcança 21,8 pontos¹⁵⁵.

A dificuldade de monitoramento da política é evidenciada pela considerável ausência de informações sobre o perfil racial das magistradas e dos magistrados: 31,9% do total de juízes não possuem essa identificação registrada, percentual que sobe para 38,3% entre

* Juíza de direito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG. Formadora da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam e da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes – Ejef. Mestra em Direito e Poder Judiciário pela Enfam. Integrante do Grupo de pesquisa no Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça da Enfam. Integrante da Comissão de Equidade de Gênero e da Comissão de Heteroidentificação do TJMG.

¹⁵⁵ OLIVEIRA, F. L.; SADEK, M. T. O perfil da magistratura brasileira: uma análise dos dados do CNJ. **Revista de Administração Pública**, [s.l.], v. 55, n. 2, 2021, p. 308.

os que ingressaram na carreira a partir de 2016¹⁵⁶. Nesse cenário, as comissões de heteroidentificação, embora validadas pelo Supremo Tribunal Federal – STF, emergem como um ponto central de tensão, com a recorrente judicialização de suas decisões. Este artigo analisa, portanto, os desafios e as perspectivas para a efetivação das cotas raciais no Judiciário, à luz do racismo estrutural e do conceito de pacto da branquitude, focando nas disputas em torno dos procedimentos de heteroidentificação.

O LEGADO DO RACISMO ESTRUTURAL E O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL NO BRASIL

A baixa representatividade de pessoas negras em espaços de poder como o Judiciário é um projeto histórico, cujas raízes remontam ao período pós-abolição. As elites brasileiras da época, ao mesmo tempo que buscavam se alinhar a uma nova ordem capitalista, agiram deliberadamente para excluir a população negra recém-liberta do mercado de trabalho formal. Discursos racializados e políticas, como a tributação de cativos para incentivar a imigração europeia, visavam afastar os negros dos principais centros econômicos, consolidando um projeto de nação que privilegiava a população branca¹⁵⁷.

Para sustentar essa estrutura de exclusão, consolidou-se no imaginário nacional o mito da democracia racial, ideia que promove uma suposta harmonia entre as raças. Essa narrativa tem como consequência a negação do preconceito, atribuindo as evidentes desigualdades a um “passado de escravidão, do qual os brancos

¹⁵⁶ OLIVEIRA, F. L.; SADEK, M. T. O perfil da magistratura brasileira: uma análise dos dados do CNJ. *Revista de Administração Pública*, [s.l.], v. 55, n. 2, 2021, p. 313.

¹⁵⁷ AZEVEDO, Célia Maria Marinho. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites século XIX*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987 p. 111.

parecem ter estado ausentes”. Tal fenômeno, descrito por Maria Aparecida Bento como o “pacto narcísico da branquitude”, consiste na recusa de indivíduos brancos em reconhecer o problema racial como forma de manter seus privilégios¹⁵⁸. O silêncio em torno da raça não apenas oculta a diferença, mas reafirma uma hierarquia social¹⁵⁹.

Esse pacto silencioso nutre o racismo estrutural, que se manifesta na naturalização das desigualdades e na composição do próprio Poder Judiciário. A identidade coletiva do magistrado brasileiro ainda reflete a perspectiva de um homem, branco e de origem socioeconômica privilegiada¹⁶⁰. A sobrerrepresentação branca e o silêncio sobre esse privilégio são, portanto, aspectos estruturantes do sistema de justiça, que perpetuam a desigualdade a qual o mito da democracia racial busca invisibilizar.

A POLÍTICA DE COTAS NA MAGISTRATURA: SISTEMA MISTO E A CENTRALIDADE DO FENÓTIPO

A Lei n. 12.990/2014¹⁶¹, que instituiu a reserva de 20% das vagas em concursos federais para candidatos negros, estabeleceu um

¹⁵⁸ BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e branquitude no Brasil. In: CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida Silva (org.). **Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 2002. p. 7; 14; 46.

¹⁵⁹ PIZA, E. **O silêncio da cor**. 1996. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1996.

¹⁶⁰ LENZ, L. A. O lugar de fala dos magistrados. In: STRECK, L. L.; CUNHA, J. R. F. (org.). **Direito e sociedade: diálogos interdisciplinares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 94.

¹⁶¹ BRASIL. **Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014**. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Revogada pela Lei n. 15.142, de 3 de junho de 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm. Acesso em: 3 out. 2025.

sistema misto de identificação racial: a autodeclaração, como passo inicial, complementada pela heteroidentificação. A necessidade desse segundo mecanismo decorre da natureza do racismo no Brasil, que é predominantemente um “racismo de marca”. Isso significa que a discriminação se manifesta com base em características fenóticas – cor da pele, traços faciais e textura do cabelo – e não necessariamente pela ascendência do indivíduo.

Dessa forma, o critério exclusivo para a aferição da condição de cotista deve ser o fenótipo, pois é ele que expõe o indivíduo à discriminação racial¹⁶². Ficam afastados, para essa finalidade, quaisquer outros elementos, como laudos médicos, fotos de familiares ou documentos pretéritos. A constitucionalidade desse modelo foi confirmada pelo STF, que validou a heteroidentificação como procedimento subsidiário legítimo, desde que resguardados a dignidade humana, o contraditório e a ampla defesa.

Inicialmente, a eficácia da política foi severamente limitada por “cláusulas de barreira” que eliminavam candidatas e candidatos cotistas nas fases iniciais dos certames, resultando em um número ínfimo de aprovados por meio da ação afirmativa¹⁶³. Um avanço fundamental ocorreu com a Resolução CNJ n. 516/2023, que eliminou tais barreiras. Como resultado imediato, o número de candidatas e candidatos cotistas aprovados em concursos para a magistratura aumentou expressivamente, demonstrando o impacto positivo do aperfeiçoamento normativo¹⁶⁴.

¹⁶²VAZ, D. A. **Fenótipo e discriminação**: a heteroidentificação como mecanismo de garantia. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 37.

¹⁶³SANTOS, A.; OLIVEIRA, V. P.; MARCHISOTTI, G.; CELANO, M. Cotas raciais em concursos públicos no Rio de Janeiro: uma década de resultados. **Cadernos de Pesquisa**, [s.l.], n. 52, 2022, p. 6.

¹⁶⁴Cf. LOURENÇO, Margareth. Extinção da cláusula de barreira faz candidatos negros avançarem nos concursos para magistratura. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, DF, 13 nov. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/extincao-da-clausula-de-barreira-faz-candidatos-negros-avancarem-nos-concursos-para-magistratura/>. Acesso em: 3 out. 2025.

JUDICIALIZAÇÃO, RESISTÊNCIAS E NOVOS CAMINHOS

Apesar dos avanços normativos, a aplicação da política de cotas enfrenta fortes tensões, sobretudo na judicialização dos resultados das comissões de heteroidentificação. As contestações judiciais muitas vezes operam como modulações da política, que, a pretexto de corrigir supostas injustiças, acabam por minar a equidade e manter hegemonias.

Uma análise de decisões judiciais revela linhas argumentativas recorrentes que fragilizam o procedimento. Uma delas é a aplicação da tese do “fato consumado” ou da “segurança jurídica” para manter em vagas de cotas candidatas e candidatos reprovados pela comissão, invertendo o propósito da ação afirmativa. Outra prática problemática é a tentativa de magistradas e magistrados de substituir a análise técnica da comissão por sua própria avaliação fenotípica, baseando-se em fotografias do candidato. Tal abordagem ignora que a heteroidentificação é um ato administrativo complexo, realizado por um colegiado capacitado¹⁶⁵. Reforçando a necessidade de deferência à banca, o Enunciado 49 da I Jornada de Direito e Equidade Racial do Conselho da Justiça Federal – CJF¹⁶⁶ orienta que a revisão judicial de uma decisão da comissão deve se limitar aos aspectos de legalidade do procedimento, sob a ótica do Direito Administrativo, sendo vedada a substituição da avaliação fenotípica de mérito realizada pela banca por uma nova análise do juiz.

¹⁶⁵DORNELLAS, M.; FERNANDES, F. A judicialização da heteroidentificação racial em concursos públicos: uma análise crítica das decisões do TRF-1. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [s.l.], v. 24, n. 1, p. 24, 2023.

¹⁶⁶JORNADA DA JUSTIÇA FEDERAL PELA EQUIDADE RACIAL, 1., 2024, Brasília, DF. **I Jornada da Justiça Federal pela Equidade Racial**: enunciados aprovados. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal: Centro de Estudos Judiciários, 2025. p. 62.

Também é comum a tentativa de fazer prevalecer documentos antigos, como certidões de nascimento ou registros escolares, sobre a decisão da comissão. Tais decisões desconsideram que esses registros frequentemente se baseiam em autodeclarações ou percepções subjetivas de terceiros sem competência técnica para aferir a racialização social de um indivíduo. Há, ainda, uma tensão evidente entre a autoidentificação e o reconhecimento social (fenótipo), mas é este último que deve prevalecer na análise da comissão, pois é o fenótipo que define o alvo do racismo¹⁶⁷.

Esses questionamentos se conectam diretamente ao ideário de profissionalismo vigente no Judiciário. Esse ideal valoriza a neutralidade da expertise técnica como forma de suplantar interesses específicos e criar uma identidade coletiva e unificada entre os pares. Dentro dessa lógica, a discussão racial pode ser percebida como um “interesse específico” que perturba a suposta objetividade e universalidade do julgador. Ocorre que esse discurso de neutralidade muitas vezes encapsula e invisibiliza as desigualdades estruturais, tratando como universal uma perspectiva que, na realidade, é historicamente branca e masculina. Assim, a resistência à heteroidentificação também se ancora em uma defesa desse ideal profissional, que vê na afirmação das identidades raciais uma ameaça à imagem de um Judiciário supostamente “acima” das clivagens sociais.

Por fim, o argumento da “subjetividade” do procedimento é frequentemente invocado para deslegitimá-lo. Ora, tanto a auto quanto a heteroidentificação são processos inerentemente subjetivos. A heteroidentificação, contudo, se legitima por ser um processo que, embora subjetivo, se ancora em critérios fenotípicos objetivos e na busca por um consenso intersubjetivo entre múltiplos avaliadores, com

¹⁶⁷ BONELLI, Maria da Glória. Profissionalismo, gênero e significados da diferença entre juízes e juízas estaduais e federais. **Contemporânea**, São Carlos, n. 1, p. 107, jan./ jun., 2011.

decisões transparentes e motivadas¹⁶⁸. Esse discurso de deslegitimação, travestido de uma suposta neutralidade técnica, muitas vezes ignora como os marcadores raciais estruturam o acesso ao poder, contribuindo para que a presença negra na magistratura permaneça uma exceção.

Em resposta a esse cenário, surgem iniciativas institucionais que buscam promover a mudança. O Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial, coordenado pelo CNJ, é um exemplo emblemático. O programa visa à implementação de ações concretas em todos os tribunais do país para combater o racismo estrutural e promover a representatividade. Suas diretrizes incluem desde a realização de diagnósticos sobre a realidade racial de cada tribunal e a promoção de debates até a criação de comitês de equidade, o fomento à coleta de dados e o desenvolvimento de programas de formação sobre relações raciais para magistradas e magistrados, e servidoras e servidores, buscando transformar a cultura organizacional de dentro para fora.

Para além das ações institucionais, propõe-se uma reflexão sobre a própria base ética que orienta a atuação jurisdicional. Nesse sentido, o conceito de “ética do amor como prática de liberdade”, popularizado pela intelectual bell hooks, oferece um caminho¹⁶⁹. Esse amor não se confunde com um sentimento romantizado, mas se traduz como uma “preocupação ativa com a vida e com o crescimento” do outro, uma atitude e uma escolha política. Tal ética pressupõe o resgate da importância do cuidado, da responsabilidade e do respeito nas relações humanas, posicionando-se contra a lógica da dominação. Adotar essa perspectiva na formação e na prática das magistradas e dos magistrados significa escolher ativamente um compromisso com a desconstrução das estruturas de opressão – como o racismo, o

¹⁶⁸JESUS, R. E. A subjetividade na avaliação da heteroidentificação racial: limites e possibilidades. **Revista Brasileira de Sociologia da Emoção**, [s.l.], v. 18, n. 52, p. 100, 2019.

¹⁶⁹LENZ, L. A. O lugar de fala dos magistrados. In: STRECK, L. L.; CUNHA, J. R. F. (org.). **Direito e sociedade: diálogos interdisciplinares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 90.

sexismo e o classismo – que, por serem interdependentes, precisam ser combatidas de forma conjunta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da implementação das cotas raciais na magistratura revela que a superação da desigualdade histórica exige mais do que a promulgação de leis e resoluções. A efetividade de tais políticas depende de um enfrentamento direto e contínuo ao racismo estrutural e ao “pacto da branquitude” que ainda moldam a cultura institucional do Poder Judiciário. A recorrente judicialização das decisões das comissões de heteroidentificação, amparada em argumentos que buscam esvaziar a centralidade do fenótipo e a competência técnica dos avaliadores, demonstra como as resistências se manifestam no campo discursivo e prático.

A ausência de diversidade racial no Judiciário não é uma mera questão estatística; ela compromete a capacidade da instituição de produzir direitos reparatórios e de se legitimar perante uma sociedade plural. A sobrerrepresentação de um único perfil social e racial tende a perpetuar uma visão de mundo unívoca, menos sensível às múltiplas experiências de injustiça vividas pela população brasileira.

Iniciativas como o Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial são fundamentais, mas sua eficácia está condicionada a um compromisso genuíno com a desconstrução de privilégios e práticas racistas. Para além do domínio técnico-jurídico, é imperativo cultivar uma nova base ética para a formação de magistradas e magistrados, fundamentada no compromisso com a justiça e a igualdade. Adotar uma “ética do amor como prática de liberdade” pode inspirar uma



atuação judicial que não apenas aplique a lei, mas que se engaje ativamente na construção de uma sociedade que rompa com as lógicas de opressão e promova uma verdadeira transformação social.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Célia Maria Marinho. **Onda negra, medo branco**: o negro no imaginário das elites século XIX. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e branquitude no Brasil. In: CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida Silva (org.).

Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil. Petrópolis: Vozes, 2002.

BONELLI, Maria da Gloria. Profissionalismo, gênero e significados da diferença entre juízes e juízas estaduais e federais. **Contemporânea**, São Carlos, v.1, n. 1, p. 103-123, jan./jun., 2011.

BRASIL. **Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014**. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Revogada pela Lei n. 15.142, de 3 de junho de 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm. Acesso em: 3 out. 2025.

DORNELLAS, M.; FERNANDES, F. A judicialização da heteroidentificação racial em concursos públicos: uma análise crítica das decisões do TRF-1. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [s.l.], v. 24, n. 1, 2023.

EXTINÇÃO da cláusula de barreira faz candidatos negros avançarem nos concursos para magistratura. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, DF, 13 nov. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/extincao->

da-clausula-de-barreira-faz-candidatos-negros-avancarem-nos-concursos-para-magistratura/. Acesso em: 3 out. 2025.

HOOKS, Bell. **Tudo sobre o amor**: novas perspectivas. Tradução Stephanie Borges. Rio de Janeiro: Elefante, 2019.

JESUS, R. E. A subjetividade na avaliação da heteroidentificação racial: limites e possibilidades. **Revista Brasileira de Sociologia da Emoção**, [s.l.], v. 18, n. 52, 2019.

JORNADA DA JUSTIÇA FEDERAL PELA EQUIDADE RACIAL, 1., 2024, Brasília, DF. I **Jornada da Justiça Federal pela Equidade Racial**: enunciados aprovados. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal: Centro de Estudos Judiciários, 2025.

LENZ, L. A. O lugar de fala dos magistrados. In: STRECK, L. L.; CUNHA, J. R. F. (Org.). **Direito e sociedade**: diálogos interdisciplinares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

OLIVEIRA, F. L.; SADEK, M. T. O perfil da magistratura brasileira: uma análise dos dados do CNJ. **Revista de Administração Pública**, [s.l.], v. 55, n. 2, 2021.

PIZA, E. **O silêncio da cor**. 1996. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1996.

SANTOS, A.; OLIVEIRA, V. P.; MARCHISOTTI, G.; CELANO, M. Cotas raciais em concursos públicos no Rio de Janeiro: uma década de resultados. **Cadernos de Pesquisa**, [s.l.], n. 52, 2022.

